



CÂMARA DOS DEPUTADOS

AUTOR: EDUARDO MASCARENHAS

Nº DE ORIGEM:

EMENTA: Dispõe sobre a regulamentação do Profissional de Educação Física e cria seus respectivos conselhos federal e regionais.

DESPACHO: 18/ABR/95: EDUC.CULTURA E DESPORTO - TRAB. DE ADMINIST. E SERV.PÚBLICO - CONST. E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO(ART.54) ~~(ART.24, II - G)~~ *Poracer divergente - Plenário*

ENCAMINHAMENTO INICIAL:
COM. DE EDUCAÇÃO

Em 09 de maio 1995

APENSADOS

_____	_____
_____	_____
_____	_____
_____	_____
_____	_____
_____	_____

REGIME DE TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA

COMISSÃO	DATA/ENTRADA
CECD	09/05/95
CTASP	13/12/95
CCJR	24/10/97
_____	1/1/____
_____	1/1/____

PRAZO / EMENDAS

COMISSÃO	INÍCIO
CECD	19/05/95
Substituto	18/08/95
Destaque	28/08/95
CTASP-Subl	05/06/97
CCJR (INÍCIO)	30/10/97
CCJR (TÉRMINO)	05/11/97

DISTRIBUIÇÃO/REDISTRIBUIÇÃO/VISTA

A(o) Sr(a). Deputado(a): <u>Maurício Reginato</u>	Comissão <u>Educação, Cultura e Desporto</u>	Presidente
Em <u>18/5/95</u> Ass.: <u>[Assinatura]</u>		
A(o) Sr(a). Deputado(a): <u>Pedro Wilson, Eunice Miranda, Alexandre Santos e Wilson Roberto</u>	Comissão <u>Educação, Cultura e Desporto</u>	Presidente
Em <u>13/09/95</u> Ass.: <u>[Assinatura]</u>		
A(o) Sr(a). Deputado(a): <u>Paulo Paim</u>	Comissão <u>Trabalho, de Adm. e Serv. Público</u>	Presidente
Em <u>20/03/96</u> Ass.: <u>[Assinatura]</u>		
A(o) Sr(a). Deputado(a): <u>Paulo Rocha (Redist)</u>	Comissão <u>Trabalho, de Adm. e Serv. Público</u>	Presidente
Em <u>20/3/97</u> Ass.: <u>[Assinatura]</u>		
A(o) Sr(a). Deputado(a): <u>Jovair Arantes (VISTA)</u>	Comissão <u>CTASP</u>	Presidente
Em <u>19/10/97</u> Ass.: <u>[Assinatura]</u>		
A(o) Sr(a). Deputado(a): <u>Maurício Reginato</u>	Comissão <u>Constituição e Justiça</u>	Presidente
Em <u>30/10/97</u> Ass.: <u>[Assinatura]</u>		
A(o) Sr(a). Deputado(a): <u>Pedro Camelo</u>	Comissão <u>Constituição</u>	Presidente
Em <u>19/11/97</u> Ass.: <u>[Assinatura]</u>		

CÂMARA DOS DEPUTADOS



PROJETO DE LEI Nº 330, DE 1995

(DO SR. EDUARDO MASCARENHAS)

Dispõe sobre a regulamentação do Profissional de Educação Física e cria seus respectivos conselhos federal e regionais.

(ÀS COMISSÕES DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO; DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART.54) - ART.24, II)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Constituição e Justiça e de Processo Legislativo
Trabalho de 1995
Lei nº 330, de 1995

em 28 / 01 / 95

PROJETO DE LEI Nº 330, DE 1995.

(Do Sr. Eduardo Mascarenhas)

Dispõe sobre a regulamentação do Profissional de Educação Física e cria seus respectivos conselhos federal e regionais.



O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A designação e o exercício do Profissional de Educação Física, em qualquer de suas áreas, são prerrogativas do portador de diploma expedido por escolas ou instituições de Educação Física e Dança, oficiais ou reconhecidas, devidamente registradas no órgão competente do Ministério da Educação, e regularmente inscrito no Conselho Regional de Educação Física da respectiva região.

Parágrafo único: Os diplomas expedidos por escolas estrangeiras iguais ou assemelhadas, serão revalidados na forma da Lei.

Art. 2º São atividades exclusivas do Profissional de Educação Física nas áreas da educação física, esportiva e ginástica:



CÂMARA DOS DEPUTADOS



- I - direção, coordenação e supervisão de cursos;
- II - ensino, pesquisa, treinamento, administração, reeducação, recreação e lazer;
- III - planejamento, elaboração, programação, implementação, direção, coordenação, execução, análise, organização, supervisão e avaliação de atividades, estudos, trabalhos, programas, planos, projetos e pesquisas;
- IV - assistência e treinamento especializado visando a participação em competições;
- V - auditoria, consultoria e assessoria;

Art. 3º - Atribuem-se, também, ao Profissional de Educação Física as seguintes atividades, desde que relacionadas com as áreas da educação física, esportiva e gímnica:

- I - elaboração de informes técnico científicos;
- II - gerenciamento de projetos de desenvolvimento de produtos;
- III - assistência e educação corporal a indivíduos ou coletividades, em instituições públicas ou privadas;
- IV - estudos e pesquisas metodológicas;



V - estudos e trabalhos experimentais.

Parágrafo único: é obrigatória a participação de Profissional de Educação Física em equipes multidisciplinares, criadas por entidades públicas ou privadas e destinadas a planejar, coordenar, supervisionar, implementar, executar e avaliar políticas, programas, cursos nos diversos níveis, pesquisas ou eventos de qualquer natureza, direta ou indiretamente relacionadas com atividades física, esportiva, e gimnicas, bem como elaborar e revisar legislação e códigos próprios desta área.

Art. 4º Ficam criados o Conselho Federal e os Conselhos Regionais dos Profissionais de Educação Física dotados de personalidade jurídica de direito privado, autonomia administrativa e financeira, constituindo em seu conjunto uma autarquia destinada a orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício do Profissional de Educação Física e zelar pela fiel observância dos seus princípios éticos.

& 1º O Conselho Federal dos Profissionais de Educação Física é o órgão supremo dos Conselhos Regionais, com jurisdição em todo território nacional.

& 2º O Conselho Federal será constituído de 9 (nove) membros efetivos e 9 (nove) suplentes, brasileiros, formados por Escola Superior de Educação Física e Dança, eleitos por maioria de votos, em escrutínio secreto, na Assembléia de Delegados



Regionais.

& 3º Para constituir o primeiro Conselho Federal dos Profissionais de Educação Física, o Ministério do Trabalho convocará as Associações de Profissionais de Educação Física, estaduais e territoriais, com personalidade jurídicas próprias, para elegerem os membros efetivos e suplentes desse Conselho, no prazo máximo de 90 dias após a publicação desta lei.

& 4º A estrutura, organização e atribuições do Conselho Federal dos Profissionais de Educação Física serão definidas pelo seu regimento interno que deverá ser promulgado no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias após a publicação desta Lei.

Art. 5º A fiscalização do exercício do Profissional de Educação Física compete aos Conselhos Federal e Regionais dos Profissionais de Educação Física, ressalvadas as atividades relacionadas ao ensino regular, adstritas à legislação educacional própria.

Art. 6º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Reinaldo Ueaeu
18 de abril de 1995



JUSTIFICAÇÃO

Através do presente Projeto de Lei, pretendemos criar o Conselho Federal dos Profissionais de Educação Física, com a finalidade de defender a sociedade e valorizar o exercício destes profissionais.

Na atual conjuntura é inegável o valor da Educação Física desde o útero materno até a terceira idade. Seu valor e sua importância são propagados e recomendados por praticamente todos os segmentos profissionais que lidam com o Ser Humano.

O alto preço social da medicina curativa, o elevado custo da inaptidão, fizeram governos despertar para a atuação profilática da atividade física como fator de promoção da saúde. Em uma sociedade profundamente voltada para os bens de consumo, onde a mecanização, o desenvolvimento e outros avanços conduziram o homem a uma vida sedentária, revelou-se elevado o preço pago por este sedentarismo, por esta hipocinesia.

O aumento do grau de conscientização da população sobre os fatores de risco tem provocado gradual mudança no estilo de vida dos indivíduos que buscam uma prática maior de atividades físicas, quer seja em academias, associações, clubes, praças públicas, condomínios e outros.

A prática sistemática de exercícios físicos e de



CÂMARA DOS DEPUTADOS



atividades esportivas tem marcada influência na melhoria de qualidade de vida, resultando também uma menor procura pelos serviços de saúde.

É inquestionável o valor da atividade física no aumento do bem estar dos indivíduos. O exercício ajuda, também, a reduzir a ansiedade e o "stress".

A despeito dessa valorização, dessa propagação da importância das atividades físicas, percebemos que houve a preocupação tão somente com a prática, deixando uma lacuna na questão de "quem", qual profissional, deve dinamizar, orientar, conduzir ou administrar essa prática.

Foi incentivada a prática do exercício pela população sem que medidas fossem tomadas para o correto uso dos mesmos. O modismo do exercício, a corrida às academias e outras instituições geraram uma prática desenfreada sem os cuidados devidos, muitas vezes por causa do despreparo do profissional que conduz tal prática, o que freqüentemente causa danos inesperados.

Quem melhor do que o egresso de Escolas de Educação Física e Dança está qualificado e capacitado para desempenhar essa função? Na verdade deveria ser uma função exclusiva deste profissional.

Percebemos que muitos usuários, frequentadores das instituições que oferecem atividades físicas gímnicas e



CÂMARA DOS DEPUTADOS



esportivas, imaginam ou consideram que estão sendo atendidos por profissionais habilitados. Não atentam para o fato de que qualquer pessoa pode vestir calção e agasalho e conduzir essas atividades sem possuir nenhum preparo prévio. Pior, paradigmaticamente, será chamado, por esse usuário, de Professor de Educação Física, exatamente por não haver instrumento jurídico que impeça qualquer leigo de ministrar qualquer tipo de atividade física em qualquer instituição (academia, clube, condomínio, etc...) e esta situação desde muito veem se perpetuando.

A educação física, o esporte e a dança atendem a todos os seres humanos, sem discriminação, integrando-se ao esforço da educação escolar e não escolar, sendo fatores de suma importância para o nosso desenvolvimento harmônico e sadio.

A regulamentação de uma profissão está centrada no contrato ético-social que deve prevalecer entre aqueles que a praticam, que são os seus profissionais, e a sociedade. Contrato este que supõe sempre a preservação e a defesa dos interesses de uma coletividade, através de um pacto de identidade entre pares e do estabelecimento de ações e responsabilidades, daí resultando um reconhecimento social pleno e inequívoco. Entendemos, assim, que a regulamentação dos Profissionais de Educação Física se faz urgente e necessária, sendo este pleito plenamente merecedor da atenção do Congresso Nacional.

Acreditamos que, criando-se o Conselho Federal e os



CÂMARA DOS DEPUTADOS



consequentes Conselhos Regionais dos Profissionais de Educação Física, dotados de personalidade jurídica de direito público, autonomia administrativa e financeira, constituirão estes, em seu conjunto, um sistema destinado a orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício da profissão, zelando pela fiel observância dos princípios da ética e da disciplina da classe.

Nesse sentido, esperamos contar com a colaboração e o apoio de nossos ilustres pares, votando favoravelmente pela medida pleiteada.

Sala das Sessões, em 18 de abril de 1995.

Eduardo Mascarenhas
Deputado EDUARDO MASCARENHAS

PSDB - RJ



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 330, de 1995

Nos termos do art. 119, "caput", II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º, I, da Resolução nº 10/91, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas ao substitutivo oferecido pelo relator, a partir de 18 de agosto de 1995, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao substitutivo.

Sala da Comissão, 28 de agosto de 1995

Célia Maria de Oliveira
Secretária



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO



TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 330, de 1995

Nos termos do art. 119, "caput", I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º, I, da Resolução nº 10/91, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas ao projeto, a partir de 19 de maio de 1995, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, 29 de maio de 1995


Célia Maria de Oliveira
Secretária



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

Projeto de Lei nº 330, de 1995.

Dispõe sobre a regulamentação do Profissional de Educação Física e cria seus respectivos conselhos federal e regionais.

Autor: Deputado Eduardo Mascarenhas
Relator: Deputado Maurício Requião

I - Relatório

Através do Projeto de Lei em epígrafe, pretende o autor regulamentar o trabalho do “Profissional de Educação Física e de Dança” e, assim, segundo se lê na justificção, impedir que, doravante, no interesse da coletividade, o ensino, a direção e a supervisão da educação física da população fique entregue a pessoas incompetentes.

Quer o autor, inclusive, que a educação física, o esporte e a dança sejam orientados, com exclusividade, por indivíduos portadores de diplomas expedidos por instituições de ensino devidamente registradas no MEC e inscritos em Conselho Regional de Educação Física. Desta forma, pretende assegurar-lhes amplo e irrestrito acesso ao mercado de trabalho.

O autor propõe também que, na defesa dos interesses da coletividade, se criem o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Educação Física e de Dança, com a atribuição de orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício da profissão.

O projeto está tramitando na Casa de forma regimental e não foi alvo de qualquer proposta de emenda. A apreciação do mérito está a cargo desta Comissão e da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço público.

É o relatório.



II- Voto do Relator

A atividade física orientada, nos dias de hoje, faz parte da formação integral da pessoa humana e é indispensável ao seu pleno desenvolvimento - um dos três fins da educação proclamados no Art. 5º da Constituição Federal. Daí por que é dever do Estado promovê-la, quer como forma de expressão (CF., Art. 216, I), quer como prática desportiva (CF., Art. 217, Caput), quer como lazer (CF., Art. 217, § 3º).

Estudos e pesquisas científicas, hoje disponíveis à população, comprovam e esclarecem sobre os benefícios que a movimentação corporal traz para a saúde. Soma-se a isto a força da mídia na exploração da imagem positiva do atleta e nos inúmeros apelos à estética corporal, resultando em aumento de demanda de atividades corporais orientadas por profissionais especializados. Aumenta a importância da disciplina de educação física nas escolas e multiplicam-se os programas de educação informal que incluem atividades de ginástica, jogos, dança e esporte.

Observa-se no setor público o crescimento da área de administração do esporte, lazer e programas comunitários, bem como, no setor privado, a proliferação de academias, clubes e centros esportivos, voltados à cultura do corpo e promoção da atividade física orientada.

Neste contexto de expansão torna-se necessária e urgente a elaboração de legislação que ampare e regule a atuação dos profissionais de Educação Física e Dança. Pois, se o exercício profissional já se encontra regulamentado em instituições de ensino, está descoberto em todo o restante do campo de atuação existente hoje.

O autor do projeto registra que a educação física, o esporte e o lazer atendem a todos os seres humanos, sem discriminação, integrando-se ao esforço da educação escolar e extra-escolar, sendo fatores de suma importância para o desenvolvimento harmônico e sadio de todos. É socialmente desejável que nos clubes, escolas, academias, praças de esportes, as atividades físicas aí desenvolvidas sejam coordenadas, supervisionadas e orientadas por profissionais competentes.



No cumprimento do dever de criar condições para que os cidadãos possam exercer de maneira satisfatória o direito à educação corporal, cabe ao Estado favorecer a formação de recursos humanos tecnicamente qualificados e valorizar, no que couber, os profissionais de educação física e dança. Justifica-se, assim, a preferência que o PL sob exame pretende dar aos habilitados em curso superior de graduação. Pelo menos em tese, quanto mais elevado o nível de formação do profissional, melhor o desempenho do aprendiz.

Por entender que a educação física e a dança estão intimamente ligadas à vida e à saúde das pessoas, concordo com a idéia básica do Projeto de Lei nº 0330, de 1995, que é a de estabelecer, por meio da lei, as condições para o exercício das atividades profissionais relacionadas com as mesmas. Contudo, o exame das contribuições que me foram encaminhadas por diversas entidades interessadas no assunto me convenceu da necessidade de seu aperfeiçoamento.

Destaco as sugestões do Dr. Vanildo Rodrigues Pereira, docente da Universidade Estadual de Maringá; do professor Valter Bronzin da Universidade de Ponta Grossa; das professoras Débora S.A. Tadra, Elaine de Markondes, Gylia Meister Dib e Rosane dos Santos Gonçalves, da Faculdade de Artes do Paraná (FAP) e da Escola de Danças Clássicas do Centro Cultural Teatro Guaíra (CCTG); do professor Félix D'ávila do Sesi-RJ; da Deputada Federal Marisa Serrano; das professoras Telma de Oliveira e Rita Bruel, técnicas da Prefeitura de Curitiba e do professor Lester Pinheiro, técnico da Secretaria de Esporte e Turismo do Paraná, em grande parte aproveitadas.

Voto, pois, favoravelmente ao Projeto de Lei nº 0330/95, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 29 de novembro de 1995.


MAURÍCIO REQUIÃO
Deputado Federal



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO



SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 330, DE 1995.

Dispõe sobre a regulamentação do trabalho dos profissionais de educação física e dança e cria o Conselho Federal e Conselhos Regionais de Educação Física e Dança.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O exercício das atividades próprias dos profissionais de educação física e dança é prerrogativa dos brasileiros regularmente registrados em Conselho Regional de Educação Física e Dança.

Art. 2º Têm direito à designação de Profissional de Educação Física e Dança, podendo requerer registro em Conselho Regional de Educação Física e Dança:

I) os possuidores de diploma obtido em curso superior de Educação Física ou Dança, oficial ou reconhecido;

II) os possuidores de diploma em Educação Física ou Dança expedido por instituição de ensino superior estrangeira, revalidado na forma da legislação em vigor;

III) os que, até a data de início de vigência desta lei, tenham comprovadamente exercido atividades próprias dos profissionais de educação física e dança.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



2

Parágrafo único. O registro referido no caput depende, ainda, de aprovação em exame de capacitação profissional, a ser regulamentado pelo Conselho Federal de Educação Física e Dança.

Art. 3º Não se aplica o disposto nesta lei:

I) ao treinador profissional de futebol, cuja atividade profissional se encontra regulamentada pela Lei Nº 8650, de 22 de abril de 1993;

II) aos professores de Educação Física amparados pela legislação de ensino.

III) aos bailarinos, coreógrafos, ensaiadores de dança e maîtres de ballet, cuja atividade profissional se encontra regulamentada pela Lei Nº 6533, de 24 de maio de 1978.

Art. 4º São atividades exclusivas do Profissional de Educação Física, na área de sua competência:

I - coordenação, supervisão técnica e execução de atividades de academias de ginástica, educação corporal, desportos, lutas e congêneres;

II - realização de estudos e pesquisas;

III - execução de treinamentos especializados;

IV - prestação de serviços de auditoria, consultoria e assessoria;

V - elaboração de informes técnico-científicos;

VI - participação em equipes multidisciplinares;



CÂMARA DOS DEPUTADOS

VII - assistência e educação corporal a indivíduos ou coletividades, em instituições públicas ou privadas.

Art. 5º São atividades exclusivas do Profissional de Dança, na área de sua competência:

I - coordenação, supervisão técnica e execução de atividades de academias e outros cursos livres de dança e educação corporal;

II - realização de estudos e pesquisas na área de dança;

III - assistência e treinamento especializado, visando à participação em concursos, mostras e espetáculos;

IV - elaboração de informes técnico-científicos e técnico-artísticos;

V - prestação de serviços de consultoria e assessoria em projetos de fomento da dança;

VI - participação em equipes multidisciplinares, em tudo que se relacione direta ou indiretamente à dança.

Art. 6º É vedado aos profissionais de Educação Física e Dança o exercício de atividades próprias dos fisioterapeutas e terapeutas ocupacionais disciplinadas no Decreto-Lei Nº 938, de 13 de outubro de 1969.

Art. 7º Ficam criados o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Educação Física e Dança, dotados de personalidade jurídica de direito privado, autonomia administrativa e financeira, constituindo em seu conjunto uma autarquia destinada a orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício das atividades próprias dos Profissionais de educação física e dança e zelar pela fiel observância de seus princípios éticos.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



4

Parágrafo único. A estrutura, a organização e as atribuições dos Conselhos de Educação Física e Dança serão definidas em seu regimento interno, que deverá ser promulgado no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias após a regulamentação desta lei.

Art. 8º O Conselho Federal de Educação Física e Dança terá sede no Distrito Federal e os Conselhos Regionais terão sede em capitais de Estados.

§ 1º O Conselho Federal de Educação Física e Dança será constituído de 9 (nove) membros efetivos e 9 (nove) membros suplentes, assegurada, num e noutro caso, representação proporcional dos profissionais das duas áreas, sem prejuízo do disposto no art. 2º desta lei.

§ 2º Os membros efetivos e suplentes do Conselho Federal de Educação Física e Dança serão eleitos por maioria de votos em escrutínio secreto, na Assembléia de Delegados Regionais, para um período de 4 (quatro) anos, vedada a reeleição.

§ 3º Os primeiros membros efetivos e suplentes do Conselho Federal de Educação Física e Dança serão eleitos em reunião das associações de profissionais de educação e física e dança registradas nos termos da Constituição Federal, a realizar-se no prazo de 90 dias após a regulamentação desta lei.

Art. 9º O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data de vigência.

Art. 10º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11º Revogam-se as disposições em contrário.

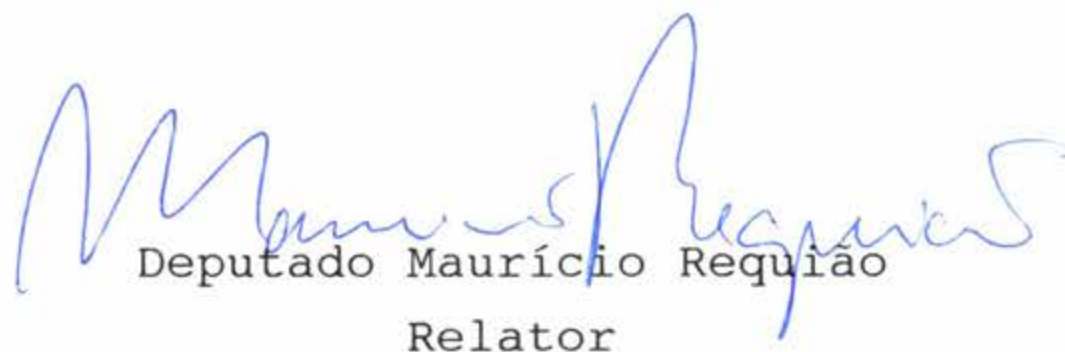


CÂMARA DOS DEPUTADOS

5

4

Sala da Comissão, em 29 de novembro de 1995.


Deputado Maurício Requião
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO



TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 330, de 1995

Nos termos do art. 119, "caput", II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º, I, da Resolução nº 10/91, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas ao substitutivo oferecido pelo relator, a partir de 18 de agosto de 1995, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao substitutivo.

Sala da Comissão, 28 de agosto de 1995

Célia Maria de Oliveira
Secretária



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

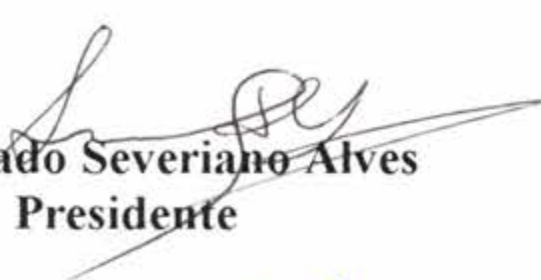
PROJETO DE LEI Nº 330, DE 1995

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação, Cultura e Desporto, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou, unanimemente, com substitutivo, o PL nº 330/95, nos termos do parecer do Relator. Os Deputados Eurico Miranda e Nelson Marchezan apresentaram voto em separado, favorável, com restrições.

Estiveram presentes os Senhores Deputados Severiano Alves, Presidente; Fernando Zuppo, Marisa Serrano e Paulo Lima, Vice-Presidentes; Adelson Salvador, Alexandre Santos, Alvaro Valle, Augusto Nardes, Carlos Alberto, Elias Abrahão, Esther Grossi, Eurico Miranda, Expedito Junior, Flávio Arns, Ivandro Cunha Lima, José Linhares, Lydia Quinan, Maria Elvira, Maurício Requião, Nelson Marchezan, Osvaldo Biolchi, Pedro Wilson, Ricardo Gomyde, Simara Ellery, Wolney Queiroz e Ubiratan Aguiar.

Sala da Comissão, em 29 de novembro de 1995


Deputado Severiano Alves
Presidente


Deputado Maurício Requião
Relator



PROJETO DE LEI Nº 330, DE 1995

SUBSTITUTIVO ADOTADO (CECD)

Dispõe sobre a regulamentação do trabalho dos profissionais de educação física e dança e cria o Conselho Federal e Conselhos Regionais de Educação Física e Dança.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - O exercício das atividades próprias dos profissionais de educação física e dança é prerrogativa dos brasileiros regularmente registrados em Conselho Regional de Educação Física e Dança.

Art. 2º - Têm direito à designação de Profissional de Educação Física e Dança, podendo requerer registro em Conselho Regional de Educação Física e Dança.:

I- os possuidores de diploma obtido em curso superior de Educação Física ou Dança, oficial ou reconhecido;

II- os possuidores de diploma em Educação Física ou Dança expedido por instituição de ensino superior estrangeira, revalidado na forma da legislação em vigor;

III- os que, até a data de início de vigência desta lei, tenham comprovadamente exercido atividades próprias dos profissionais de educação física e dança.

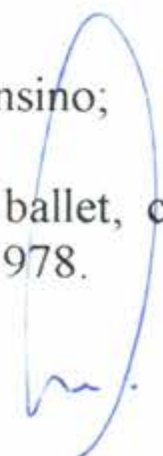
Parágrafo único - O registro referido no **caput** depende, ainda, de aprovação em exame de capacitação profissional, a ser regulamentado pelo Conselho Federal de Educação Física e Dança.

Art. 3º - Não se aplica o disposto nesta lei:

I- ao treinador profissional de futebol, cuja atividade profissional se encontra regulamentada pela Lei nº 8.650, de 22 de abril de 1993;

II- aos professores de Educação Física amparados pela legislação de ensino;

III- aos bailarinos, coreógrafos, ensaiadores de dança e maîtres de ballet, cuja atividade profissional se encontra regulamentada pela Lei nº 6.533, de 24 de maio de 1978.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

Handwritten signature in blue ink.

Art. 4º - São atividades exclusivas do Profissional de Educação Física, na área de sua competência:

I- coordenação, supervisão técnica e execução de atividades de academias de ginástica, educação corporal, desportos, lutas e congêneres;

II- realização de estudos e pesquisas;

III- execução de treinamentos especializados;

IV- prestação de serviços de auditoria, consultoria e assessoria;

V- elaboração de informes técnico-científicos;

VI- participação em equipes multidisciplinares;

VII- assistência e educação corporal a indivíduos ou coletividades, em instituições públicas ou privadas.

Art. 5º - São atividades exclusivas do Profissional de Dança, na área de sua competência:

I- coordenação, supervisão técnica e execução de atividades de academias e outros cursos livres de dança e educação corporal;

II- realização de estudos e pesquisas na área de dança;

III- assistência e treinamento especializado, visando à participação em concursos, mostras e espetáculos;

IV- elaboração de informes técnico-científicos e técnico-artísticos;

V- prestação de serviços de consultoria e assessoria em projetos de fomento da dança;

VI- participação em equipes multidisciplinares, em tudo que se relacione direta ou indiretamente à dança.

Art. 6º - É vedado aos profissionais de Educação Física e Dança o exercício de atividades próprias dos fisioterapeutas e terapeutas ocupacionais disciplinadas no Decreto-Lei nº 938, de 13 de outubro de 1969.

Art. 7º - Ficam criados o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Educação Física e Dança, dotados de personalidade jurídica de direito privado, autonomia administrativa e financeira, constituindo em seu conjunto uma autarquia destinada a orientar,

Handwritten signature in blue ink.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

disciplinar e fiscalizar o exercício das atividades próprias dos profissionais de educação física e dança e zelar pela fiel observância de seus princípios éticos.

Parágrafo único - A estrutura, a organização e as atribuições dos Conselhos de Educação Física e Dança serão definidas em seu regimento interno, que deverá ser promulgado no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias após a regulamentação desta lei.

Art. 8º - O Conselho Federal de Educação Física e Dança terá sede no Distrito Federal e os Conselhos Regionais terão sede em capitais de Estados.

§ 1º - O Conselho Federal de Educação Física e Dança será constituído de 9 (nove) membros efetivos e 9 (nove) membros suplentes, assegurada, num e noutro caso, representação proporcional dos profissionais das duas áreas, sem prejuízo do disposto no art. 2º desta lei.

§ 2º - Os membros efetivos e suplentes do Conselho Federal de Educação Física e Dança serão eleitos por maioria de votos em escrutínio secreto, na Assembléia de Delegados Regionais, para um período de 4 (quatro) anos, vedada a reeleição.

§ 3º - Os primeiros membros efetivos e suplentes do Conselho Federal de Educação Física e Dança serão eleitos em reunião das associações de profissionais de educação física e dança registradas nos termos da Constituição Federal, a realizar-se no prazo de 90 (noventa) dias após a regulamentação desta lei.

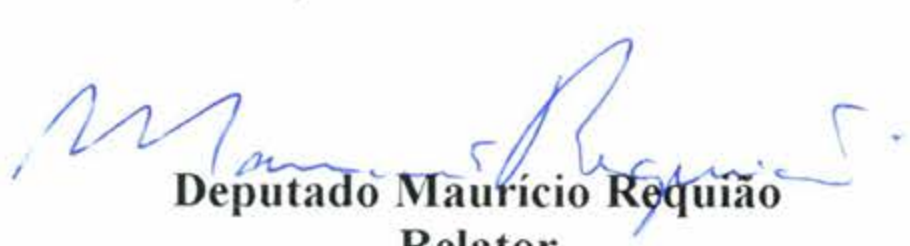
Art. 9º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data de vigência.

Art. 10 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11 - Regovam-se as disposições em contrário.

Sala da Comissão, em 29 de novembro de 1995


Deputado Severiano Alves
Presidente


Deputado Mauricio Requião
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO



PROJETO DE LEI Nº 330, DE 1995.

Dispõe sobre a regulamentação do profissional de educação física e cria seus respectivos conselhos federal e regionais.

Autor: Deputado Eduardo Mascarenhas

Relator: Deputado Maurício Requião

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO EURICO MIRANDA

Concordo plenamente com a a idéia básica da regulamentação proposta pelo nobre Deputado Eduardo Mascarenhas, na forma do substitutivo apresentado pelo Relator. Entretanto, não posso aprovar a reunião, numa só e mesma corporação, de profissionais tão díspares quanto os beneficiários deste projeto de lei.

Note-se que a proposição, nos artigos 4º e 5º, respectivamente, reconhece a existência de atividades próprias, exclusivas, do "Profissional de Educação Física", ao lado de atividades próprias, exclusivas, do "Profissional de Dança". Em contraste, a ementa, o art. 2º e o art. 6º, da forma que estão redigidos, insinuam a existência de mais um beneficiário, que seria o "Profissional de Educação Física e Dança". O art. 7º, por cúmulo, prevê a criação de um "Conselho Federal de Educação Física e Dança", quando, pela lógica, cada categoria deveria ter o seu Conselho.

Assim, voto com o Relator sob a condição de que reescreva o Substitutivo no sentido de, onde necessário, promover os descasamentos que se impõem por força do princípio da coerência interna.

Sala da Comissão, em 29 de novembro de 1995

Deputado Eurico Miranda



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO



PROJETO DE LEI Nº 330, DE 1995.

Dispõe sobre a regulamentação do Profissional de Educação Física e cria seus respectivos conselhos federal e regionais.

Autor: Deputado Eduardo Mascarenhas

Relator: Deputado Maurício Requião

VOTO EM SEPARADO DO SR. DEPUTADO NELSON MARCHEZAN

O projeto de lei em epígrafe, em seu art. 1º, propõe que a designação e o exercício do Profissional de Educação Física, em qualquer de suas áreas, sejam prerrogativas do portador de diploma expedido por **escolas ou instituições de Educação Física e Dança**.

Ao dispensar o mesmo tratamento à Educação Física e à Dança, o nobre Autor comete grave equívoco conceitual, uma vez que se trata de atividades distintas quanto à natureza e quanto às finalidades. É elementar que a graduação em Educação Física não habilita necessariamente para a prática e o ensino da Dança e que o aprendizado da Dança não implica necessariamente qualificação para o exercício de atividades próprias do profissional de Educação Física.

É, pois, com justa razão que o Relator, o atento, esclarecido e esforçado Deputado Maurício Requião, se manifesta pela aprovação do PL, na forma de um Substitutivo, em cujo bojo acolhe, ainda, sugestões de entidades ligadas à educação física e à dança. Contudo, em que pese a notável

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

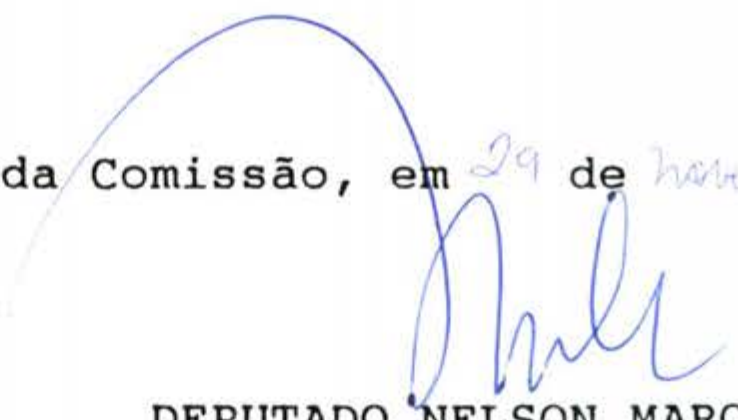
contribuição ao aprimoramento da proposição, o nobre Relator não evita o equívoco anteriormente identificado, eis que o Substitutivo reconhece um certo "Profissional da Educação Física e Dança" e cria um "Conselho Federal de Educação Física e Dança", como se educação física e dança fossem vinho da mesma pipa!

Ao submeter à apreciação dos ilustres pares desta Comissão o meu voto, esclareço que sou pela aprovação do Substitutivo do Relator ao Projeto de Lei Nº 330, de 1995, desde em seu texto sejam diferenciados os Profissionais da Educação Física e os Profissionais da Dança e previstos conselhos específicos para cada categoria.

No embalo destas alterações, proponho, ainda, a supressão do inciso III do artigo 2º, por prever, segundo os especialistas, equiparação indiscriminada de leigos, sem qualquer exigência de formação específica compensadora e de nível de escolaridade mínimo, e do artigo 8º, cujos dispositivos cabem melhor na regulamentação, preceituada no art. 9º.

Para que não haja dúvida sobre minhas intenções, anexo a este Voto o texto que gostaria de ver aprovado.

Sala da Comissão, em 29 de novembro de 1995


DEPUTADO NELSON MARCHEZAN

ANEXO: SUBSTITUTIVO DO RELATOR COM AS ALTERAÇÕES PROPOSTAS
PELO DEPUTADO NELSON MARCHEZAN



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO



SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 330, DE 1995.

Regulamenta o trabalho dos profissionais de educação física e dos profissionais dança e cria os respectivos conselhos federais e regionais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O exercício das atividades próprias dos profissionais de educação física e dos profissionais de dança é prerrogativa dos brasileiros regularmente registrados em seus respectivos Conselhos Regionais.

Art. 2º Têm direito à designação de Profissional de Educação Física, podendo requerer registro em Conselho Regional de Educação Física:

I - os possuidores de diploma obtido em curso superior de Educação Física, oficial ou reconhecido;

II - os possuidores de diploma em Educação Física expedido por instituição de ensino superior estrangeira, revalidado na forma da legislação em vigor.

Parágrafo único. O registro referido no 'caput' depende, ainda, de aprovação em exame de capacitação

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

profissional, a ser regulamentado pelo Conselho Federal de Educação Física.

Art. 3º Têm direito à designação de Profissional de Dança, podendo requerer registro em Conselho Regional de Dança:

I - os possuidores de diploma obtido em cursos superior de dança, oficial ou reconhecido;

II - os possuidores de diploma em Dança expedido por instituição de ensino superior estrangeira, revalidado na forma da legislação em vigor;

Parágrafo único. O registro referido no 'caput' depende, ainda, de aprovação em exame de capacitação profissional, a ser regulamentado pelo Conselho Federal de Dança.

Art. 4º Não se aplica o disposto nesta lei:

I) ao treinador profissional de futebol, cuja atividade profissional se encontra regulamentada pela Lei Nº 8650, de 22 de abril de 1993;

II) aos professores de Educação Física amparados pela legislação de ensino.

III) aos bailarinos, coreógrafos, ensaíadores de dança e maîtres de ballet, cuja atividade profissional se encontra regulamentada pela Lei Nº 6533, de 24 de maio de 1978.

Art. 5º São atividades exclusivas do Profissional de Educação Física, na área de sua competência:

I - coordenação, supervisão técnica e execução de atividades de academias de ginástica, educação corporal, desportos, lutas e congêneres;

II - realização de estudos e pesquisas;

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

III - execução de treinamentos especializados;

IV - prestação de serviços de auditoria, consultoria e assessoria;

V - elaboração de informes técnico-científicos;

VI - participação em equipes multidisciplinares;

VII - assistência e educação corporal a indivíduos ou coletividades, em instituições públicas ou privadas.

Art. 6º São atividades exclusivas do Profissional de Dança, na área de sua competência:

I - coordenação, supervisão técnica e execução de atividades de academias e outros cursos livres de dança e educação corporal;

II - realização de estudos e pesquisas na área de dança;

III - assistência e treinamento especializado, visando à participação em concursos, mostras e espetáculos;

IV - elaboração de informes técnico-científicos e técnico-artísticos;

V - prestação de serviços de consultoria e assessoria em projetos de fomento da dança;

VI - participação em equipes multidisciplinares, em tudo que se relacione direta ou indiretamente à dança.

Art. 6º É vedado aos Profissionais de Educação Física e dos Profissionais de Dança o exercício de

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

atividades próprias dos fisioterapeutas e terapeutas ocupacionais disciplinadas no Decreto-Lei Nº 938, de 13 de outubro de 1969.

Art. 7º Ficam criados o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Educação Física e o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Dança, dotados de personalidade jurídica de direito privado, autonomia administrativa e financeira, constituindo em seu conjunto autarquias destinadas a orientar, disciplinar e fiscalizar, respectivamente, o exercício das atividades próprias dos Profissionais de Educação Física e dos Profissionais de Dança e zelar pela fiel observância de seus princípios éticos.

Parágrafo único. A estrutura, a organização e as atribuições dos Conselhos de Educação Física e dos Conselhos de Dança serão definidas em seus regimentos internos, que deverão ser promulgados no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias após a regulamentação desta lei.

Art. 9º O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data de vigência.

Art. 10º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala da Comissão, em 29 de novembro de 1995.

Deputado

Relator



PROJETO DE LEI Nº 330-A, DE 1995
(do Sr. Eduardo Mascarenhas)

Dispõe sobre a regulamentação do Profissional de Educação Física e cria seus respectivos conselhos federal e regionais.

Às Comissões de Educação, Cultura e Desporto; de Trabalho, de Administração e Serviço Público; e de Constituição e Justiça e de Redação (Art. 54) - Art. 24, II.

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II-- Na Comissão de Educação, Cultura e Desporto:

- termo de recebimento de emendas
- parecer do Relator
- substitutivo oferecido pelo Relator
- termo de recebimento de emendas ao substitutivo
- parecer da Comissão
- substitutivo adotado pela Comissão
- votos em separado



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Em 20 / 05 / 97

[Assinatura]

PRESIDENTE

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS GERAIS
50ª LEGISLATURA - 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA

Ofício nº 116/97

Brasília, 22 de abril de 1997.

Senhor Presidente

Nos termos do Art. 142, do Regimento Interno, requieiro a V.Exa. a apensação do Projeto de Lei nº 2.890/97, do Sr. Robson Romero - que "dispõe sobre o exercício da profissão de Professor de Educação Física e dá outras providências", ao Projeto de Lei nº 330-A/95, do Sr. Eduardo Mascarenhas - que "dispõe sobre a regulamentação do Profissional de Educação Física e cria seus respectivos conselhos federais e regionais", por se tratarem de matéria correlata.

Atenciosamente,

[Assinatura de Osvaldo Biolchi]

Deputado **OSVALDO BIOLCHI**

Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado **MICHEL TEMER**
DD. Presidente da Câmara dos Deputados
N E S T A

Lote: 73

Caixa: 17

PL N° 330/1995

34

SECRETARIA - GERAL DA MESA	
Recebido	
Ordem <i>PRESI</i>	n.º <i>1484/97</i>
Data: <i>22/04/97</i>	Hora: <i>16:52</i>
Ass.: <i>[Signature]</i>	Ponto: <i>3476</i>

SGM/P nº 420

Brasília, 20 de maio de 1997.

Senhor Presidente,

Em atenção ao Ofício nº 116/97, de 22 de abril do corrente ano, contendo solicitação de apensação do Projeto de Lei nº 2.890/97, que dispõe sobre o exercício da profissão de Professor de Educação Física e dá outras providências, ao Projeto de Lei nº 330-A/95, que dispõe sobre a regulamentação do Profissional de Educação Física e cria seus respectivos conselhos federais e regionais, informo a Vossa Excelência que, sobre o assunto, exarei o seguinte despacho:

"Indefiro, dada a intempestividade do pedido (RICD, art. 142, parágrafo único)."

Colho o ensejo para renovar a Vossa Excelência protestos de elevado apreço e distinta consideração.


MICHEL TEMER
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado **OSVALDO BIOLCHI**
Presidente da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público
N E S T A



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 330-B, DE 1995 (DO SR. EDUARDO MASCARENHAS)

Dispõe sobre a regulamentação do Profissional de Educação Física e cria seus respectivos conselhos federal e regionais.

(ÀS COMISSÕES DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO; DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Educação, Cultura e Desporto:

- termo de recebimento de emendas
- parecer do Relator
- substitutivo oferecido pelo Relator
- termo de recebimento de emendas ao substitutivo
- parecer da Comissão
- substitutivo adotado pela Comissão
- votos em separado

III- Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- termo de recebimento de emendas
- parecer do Relator
- 1º substitutivo oferecido pelo Relator
- termo de recebimento de emendas ao substitutivo
- 2º substitutivo oferecido pelo Relator
- parecer da Comissão
- substitutivo adotado pela Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 330-A/95

Nos termos do art. 119, **caput**, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 20/03/96, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao Projeto.

Sala da Comissão, em 28 de março de 1996.


Talita Yeda de Almeida
Secretária



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 330, ^A DE 1995

"Dispõe sobre a regulamentação do Profissional de Educação Física e cria seus respectivos conselhos federal e regionais."

Autor: Deputado EDUARDO MASCARENHAS

Relator: Deputado PAULO ROCHA

I - RELATÓRIO

Por meio do projeto de lei acima caracterizado, objetiva o Sr. Deputado EDUARDO MASCARENHAS regulamentar a atividade do profissional de Educação Física, tornando-a prerrogativa do "portador de diploma expedido por escolas ou instituições de Educação Física e Dança " ou o expedido por escola estrangeira e revalidado na forma da lei.

Estabelece a proposição as atividades a serem desenvolvidas, em caráter exclusivo ou não, pelo profissional a que diz respeito, e cria os Conselhos Federal e Regionais de Educação Física, aos quais atribui a fiscalização do exercício da profissão.

O projeto já tramitou pela Comissão de Educação, Cultura e Desporto, que o aprovou nos termos de substitutivo apresentado pelo relator, o Sr. Deputado MAURÍCIO REQUIÃO, tendo os Srs. Deputados EURICO MIRANDA E NÉLSON MARCHESAN apresentado votos em separado, favoráveis, com restrições.

Nesta Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, aberto, em 20/03/96, o prazo regimental de cinco sessões para a apresentação de emendas, nenhuma foi recebida.

É o relatório.



II - VOTO DO RELATOR

Recebi a relatoria desse Projeto após o impedimento do Deputado Paulo Paim, pelo motivo do mesmo haver saído da CTASP, em função de ter assumido a 3ª Secretaria da Casa. Quero ressaltar o brilhante trabalho do meu colega Paulo Paim, que realizou e participou de uma série de palestras, debates, audiências públicas e reuniões com os mais diversos segmentos interessados, de maneira a poder propor um substitutivo que atendesse aos reais anseios da categoria dos profissionais de Educação Física.

Ao ser designado relator, nesta Comissão, do projeto de lei em epígrafe, dei-me conta, de imediato, da relevância da proposição, pela intenção de só permitir o exercício profissional, na área de educação física, a pessoas adequadamente qualificadas em cursos ministrados por escolas oficiais ou reconhecidas nos termos da legislação vigente.

É inegável a importância da atividade física. Nos dias de hoje os exercícios físicos e o esporte, em particular, não são apenas prática das elites ou dos bem-dotados, mas constituem uma necessidade e um direito de todo cidadão. Trata-se de recurso formativo, educativo e integrador, abrangendo o ser em sua totalidade e objetivando a saúde, a aptidão para a ação e o trabalho, o desenvolvimento de valores ético-morais e a integração social, fatores indispensáveis à cidadania.

Por outro lado, a prática da atividade física só atingirá os elevados fins a que me referi, se orientada corretamente por profissionais qualificados. Em caso contrário, pode representar até mesmo risco para a saúde e a integridade física do praticante.

Ciente, pois, da relevância da matéria, procurei desde logo informar-me da situação vigente no campo da atividade física.

Utilizaram-se os subsídios de uma conferência que a Universidade Federal do Rio Grande do Sul promoveu sobre o tema, em Porto Alegre, em 10/05/96. O público era constituído por professores e universitários da área. Levantaram-se questões pertinentes ao interesse dos profissionais pela regulamentação e relativas ao texto da proposição, havendo alguns profissionais contrários à proposta.

A fórmula democrática para sanar os impasses então vislumbrados, foi a proposição levada a termo pelo Deputado Paim de propor a realização, na Câmara

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

dos Deputados, de audiência pública, levada a efeito no dia 17/10/96, no Plenário 12 desta Casa. Ouviram-se, naquele ensejo, segmentos sociais e profissionais interessados na matéria.

No período compreendido entre 10/05/96 e 17/10/96 foi recebido grande número de abaixo-assinados, manifestações e correspondências de entidades representativas, instituições acadêmicas, órgãos governamentais, empresas, associações profissionais e de indivíduos. Noventa e nove por cento manifestaram-se a favor da regulamentação e, dado significativo, nenhuma instituição se declarou contrária a tal providência, havendo apenas sido sugeridas algumas ressalvas ao texto proposto.

A audiência pública teve comparecimento significativo. Conforme programado, o Prof. Jorge Steinhilber historiou a formação do profissional de educação física, ressaltou o espírito associativo e de organização da classe e defendeu a regulamentação. Em seguida, o Prof. Roberto Lial, presidente da Federação das Associações de Profissionais de Educação Física, deu conta de que, no último congresso da entidade, os profissionais deliberaram pela imediata regulamentação profissional. Apoio à iniciativa também foi manifestado pelo Prof. Ricardo Machado, Diretor do Instituto Nacional de Desenvolvimento do Esporte (INDESP), do Ministério Extraordinário dos Esportes.

Seguiram-se debates, franqueando-se a palavra inclusive aos que se opõem à regulamentação, mas registrando-se manifestações favoráveis de diversos representantes de entidades e instituições da área em foco.

O exaustivo trabalho desenvolvido em estudos, pesquisas, debates, consultas formais e informais a especialistas das áreas da saúde, do esporte e da educação física, deixou patente a importância da atividade física como meio preventivo de distúrbios físicos e psíquicos do homem, registrando-se, em tal posição, consenso entre todos os profissionais da área -- médicos, nutricionistas, psicólogos, fisioterapeutas etc.

Ficou evidenciado, outrossim, que o fato de pessoas destituídas de formação adequada assumirem, como é prática corrente, o papel de dinamizadores das atividades físicas em lugares como clubes, academias, condomínios, colocam em sério risco a sociedade. Casos, às vezes fatais, de traumatismos, lesões morfo-fisiológicas ou psíquicas, resultam da ação desses pseudo-profissionais, como a mídia noticiava com

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

freqüência. E isso é resultado da falta de um instrumento legal regulador, disciplinador e promotor do controle ético da atividade focalizada.

Efetivada a regulamentação de que trata o projeto de lei ora examinado e instalados os conselhos que ele cria, resguardada estará a sociedade brasileira de ser atendida, nas atividades de Educação Física, por pessoas desprovidas da formação mínima adequada.

É este, aliás, um dos casos em que se justifica plenamente a regulamentação profissional. Não se trata de criar reserva de mercado para o amparo de privilégios, e sim de estabelecer normas para que, numa área importante para a saúde da população, o exercício profissional seja permitido apenas àqueles que receberam a formação adequada a preservá-la e promovê-la.

Destaco o trabalho que, sobre a matéria, foi realizado pela comissão ,que reuniu o Prof. Luiz Santos Cardoso, presidente da Associação dos Profissionais de Educação Física do Rio Grande do Sul; o Prof. Eugênio da Silva Corrêa, representante da Universidade Castelo Branco; o Prof. Flávio Delmanto, representante do Conselho Nacional dos Dirigentes das Escolas de Educação Física e da Faculdade de Educação Física das FMU-SP; o Prof. Gilberto José Bertevello, representante do Sindicato dos Estabelecimentos de Esportes Aquáticos, Aéreos e Terrestres do Estado de São Paulo e da União Nacional das Escolas de Natação; o Prof. Jorge Steinhilber, coordenador do Movimento Nacional em Prol da Regulamentação do Profissional de Educação Física e Diretor da Associação dos Profissionais de Educação Física do Rio de Janeiro; o Prof. Marino Tessari, presidente da Associação dos Profissionais de Educação Física de Santa Catarina e representante da Universidade do Estado de Santa Catarina.

Uma palavra sobre as controvérsias relativas ao profissional de dança. O termo dança é muito abrangente, dizendo respeito a diversas manifestações culturais, desportivas, sociais e recreativas. O Projeto original do sr. Deputado EDUARDO MASCARENHAS regulamenta o exercício profissional da educação física como prerrogativa dos portadores de diplomas expedidos " por escolas ou instituições de Educação Física e Dança", porém não estabelece distinções de atribuições entre os formados nas duas especialidades.

O substitutivo do Sr. Deputado MAURÍCIO REQUIÃO concorda com a idéia básica do PL nº 330, de 1.995, mas estabelece atividades a serem exercidas pelos profissionais de educação física e outras a serem desempenhadas pelos de dança.

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

Todavia, cria conselhos federal e regionais de Educação Física e Dança. Votos em separado dos Srs. Deputados EURICO MIRANDA e NÉLSON MARCHEZAN enfatizam a necessidade de diferenciar, distinguir, as duas atividades, com a criação de conselhos federal e regionais distintos.

Sem entrar no mérito de tal discussão, concluo, levando em consideração todas as contribuições recebidas, pela necessidade de regulamentar o exercício profissional dos egressos das escolas de educação física.

Assim, remeto-me à essência do projeto original, ciente de que contempla de forma ampla o interesse social. No mérito, o meu voto, por conseguinte, é pela aprovação do Projeto de Lei nº 330-A, de 1.995, na forma do substitutivo que estou apensando.

Sala da Comissão, em *30 de maio de 1997.*


Deputado PAULO ROCHA
Relator - PT/PA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E
SERVIÇO PÚBLICO**

12

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 330-A/95

Dispõe sobre a atividade dos
profissionais de Educação
Física e cria os Conselhos
Federal e Regionais de
Educação Física.

O Congresso Nacional decreta :

Art.1º - O exercício das atividades de Educação Física é
prerrogativa dos profissionais regularmente registrados nos
Conselhos Regionais de Educação Física.

Art. 2º - Têm direito à designação de Profissional de
Educação Física, podendo requerer registro em Conselho Regional
de Educação Física:

I - os possuidores de diploma obtido em curso de Educação
Física, oficial ou reconhecido;

II - os possuidores de diploma em Educação Física expedido
por instituição de ensino superior estrangeira, revalidado na forma
da legislação em vigor;



CÂMARA DOS DEPUTADOS

III - os que, até a data do início da vigência desta lei, tenham comprovadamente exercido atividades próprias dos Profissionais de Educação Física, nos termos a serem estabelecidos pelo Conselho Federal de Educação Física.

Art. 3º - Compete ao Profissional de Educação Física:

I - coordenar, planejar, programar, supervisionar, dinamizar, dirigir, organizar, orientar, conduzir, implementar, analisar, avaliar e executar atividades, estudos, trabalhos, programas, planos, projetos e pesquisas nas áreas da atividade física e do desporto;

II - executar treinamentos especializados;

III- prestar serviços de auditoria, consultoria e assessoria;

IV- participar de equipes multidisciplinares e interdisciplinares;

V - elaborar informes técnicos, científicos e pedagógicos.

Art. 4º - Ficam criados o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Educação Física, dotados de personalidade jurídica de direito privado, autonomia administrativa e financeira, constituindo em seu conjunto uma autarquia destinada a orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício das atividades próprias dos Profissionais de Educação Física e zelar pela fiel observância de seus princípios éticos.

Parágrafo único - A estrutura, a organização e as atribuições do Conselho Federal de Educação Física serão definidos em seu regimento interno, que deverá ser promulgado no prazo máximo de 120(cento e vinte) dias após a posse dos membros do mesmo Conselho e aprovados em assembléia de delegados das associações



CÂMARA DOS DEPUTADOS

de profissionais de educação física e instituições de ensino de educação física convocada para tal fim.

Art. 5º - O Conselho Federal de Educação Física terá sede no Distrito Federal e os Conselhos Regionais, em capitais de Estados.

§ 1º - O Conselho Federal de Educação Física será constituído de nove membros efetivos e nove suplentes.

§ 2º - Os membros efetivos e suplentes do Conselho Federal de Educação Física serão eleitos por maioria de votos, em votação direta, dos profissionais inscritos nos Conselhos Regionais, para um período de três anos, permitida uma reeleição consecutiva.

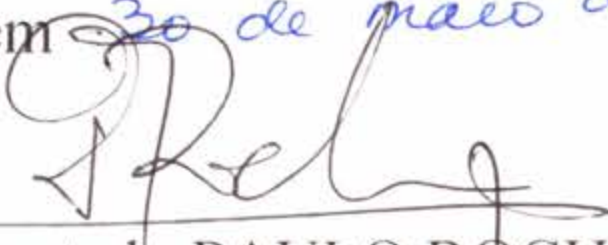
Art. 6º - A regulamentação desta lei definirá como se dará a composição dos Conselhos Federal e Regionais para o primeiro mandato, que será tampão e com duração de 2(dois) anos.

Art. 7º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90(noventa) dias a contar da sua publicação.

Art. 8º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala da Comissão, em 30 de maio de 1997


Deputado PAULO ROCHA
Relator -PT/PA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO
50ª LEGISLATURA - 3ª SESSÃO LEGISLATIVA

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 330-A/95

Nos termos do art. 119, **caput**, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 05/06/97, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao Substitutivo oferecido pelo Relator.

Sala da Comissão, em 13 de junho de 1997.


Talita Yeda de Almeida
Secretária



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

2º SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 330-A/95

Dispõe sobre a regulamentação do Profissional de Educação Física e cria seus respectivos Conselho Federal e Conselhos Regionais de Educação Física.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - O exercício das atividades de Educação Física e a designação de Profissional de Educação Física é prerrogativa dos profissionais regularmente registrados nos Conselhos Regionais de Educação Física.

Art. 2º - Apenas serão inscritos nos quadros dos Conselhos Regionais de Educação Física os seguintes profissionais:

I - os possuidores de diploma obtido em curso de Educação Física, oficialmente autorizado ou reconhecido;

II - os possuidores de diploma em Educação Física expedido por instituição de ensino superior estrangeira, revalidado na forma da legislação em vigor;

III - os que, até a data do início da vigência desta lei, tenham comprovadamente exercido atividades próprias dos Profissionais de Educação Física, nos termos a serem estabelecidos pelo Conselho Federal de Educação Física.

Art. 3º - Compete ao Profissional de Educação Física coordenar, planejar, programar, supervisionar, dinamizar, dirigir, organizar, avaliar e executar trabalhos, programas, planos e projetos, bem como, prestar serviços de auditoria, consultoria e assessoria; realizar treinamentos especializados; participar de equipes multidisciplinares e interdisciplinares; elaborar informes técnicos, científicos e pedagógicos, todos nas áreas de atividades físicas e do desporto.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 4º - Ficam criados o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Educação Física, dotados de personalidade jurídica de direito privado, autonomia administrativa e financeira, destinada a orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício das atividades próprias dos Profissionais de Educação Física e zelar pela fiel observância de seus princípios éticos.

Parágrafo único - A estrutura, a organização e as atribuições do Conselho Federal de Educação Física serão definidos em seu regimento interno, que deverá ser promulgado no prazo máximo de 120(cento e vinte) dias após a posse dos membros do mesmo Conselho e aprovados em assembléia de delegados das associações de profissionais de educação física e instituições de ensino de educação física convocadas para tal fim.

Art. 5º - O Conselho Federal de Educação Física terá sede no Distrito Federal e Os Conselhos Regionais, em capitais de Estados.

§ 1º - O Conselho Federal de Educação Física será constituído de nove membros efetivos e nove suplentes.

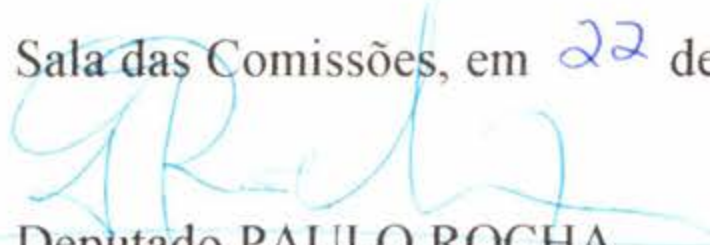
§ 2º - Os membros efetivos e suplentes do Conselho Federal de Educação Física serão eleitos por maioria de votos, em votação direta, dos profissionais inscritos nos Conselhos Regionais, para um período de três anos, permitida uma reeleição consecutiva.

Art. 6º - Os primeiros membros efetivos e suplentes do Conselho Federal de Educação Física serão eleitos para um mandato tampão de 02 anos, em reunião das associações representativas de Profissionais de Educação Física, criadas nos termos da Constituição Federal, com personalidade jurídica própria, e das instituições superiores de ensino de Educação Física, oficialmente autorizadas ou reconhecidas, que serão convocadas pela Federação Brasileira das Associações dos Profissionais de Educação Física - FBAPEF, no prazo de até 90(noventa) dias após a promulgação desta lei.

Art. 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, em 22 de outubro de 1997


Deputado PAULO ROCHA
Relator PT/PA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO
50ª LEGISLATURA - 3ª SESSÃO LEGISLATIVA

PROJETO DE LEI Nº 330-A, DE 1995

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, APROVOU, unanimemente, com substitutivo, o Projeto de Lei nº 330-A/95, nos termos do parecer do Relator, Deputado Paulo Rocha.

Estiveram presentes os senhores Deputados Osvaldo Biolchi, Presidente; Arlindo Vargas, Jair Meneguelli e Zaire Rezende, Vice-Presidentes; Paulo Rocha, José Pimentel, Miguel Rossetto, Valdomiro Meger, Jovair Arantes, Hugo Rodrigues da Cunha, Zila Bezerra, Agnelo Queiroz, Noel de Oliveira, Sandro Mabel, Osmir Lima, Pinheiro Landim, Luciano Castro, Benedito Guimarães, Wilson Braga, Eraldo Trindade e Chico Vigilante.

Sala da Comissão, em 22 de outubro de 1997.

Deputado **OSVALDO BIOLCHI**
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO
50ª LEGISLATURA - 3ª SESSÃO LEGISLATIVA

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO AO
PROJETO DE LEI Nº 330-A, DE 1995**

"Dispõe sobre a regulamentação do Profissional de Educação Física e cria seus respectivos Conselho Federal e Conselhos Regionais de Educação Física".

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O exercício das atividades de Educação Física e a designação de Profissional de Educação Física é prerrogativa dos profissionais regularmente registrados nos Conselhos Regionais de Educação Física.

Art. 2º Apenas serão inscritos nos quadros dos Conselhos Regionais de Educação Física os seguintes profissionais:

I- os possuidores de diploma obtido em curso de Educação Física, oficialmente autorizado ou reconhecido;

II os possuidores de diploma em Educação Física expedido por instituição de ensino superior estrangeira, revalidado na forma da legislação em vigor;

III- os que, até a data do início da vigência desta lei, tenham comprovadamente exercido atividades próprias dos Profissionais de Educação Física, nos termos a serem estabelecidos pelo Conselho Federal de Educação Física.

Art. 3º Compete ao Profissional de Educação Física coordenar, planejar, programar, supervisionar, dinamizar, dirigir, organizar, avaliar e executar trabalhos, programas, planos e projetos, bem como, prestar serviços de auditoria, consultoria e assessoria; realizar treinamentos especializados; participar de equipes multidisciplinares e interdisciplinares; elaborar informes técnicos, científicos e pedagógicos, todos nas áreas de atividades físicas e do desporto.

Art. 4º Ficam criados o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Educação Física, dotados de personalidade jurídica de direito privado, autonomia administrativa e financeira, destinada a orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício das atividades próprias dos Profissionais de Educação Física e zelar pela fiel observância de seus princípios éticos.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Parágrafo único - A estrutura, a organização e as atribuições do Conselho Federal de Educação Física serão definidos em seu regimento interno, que deverá ser promulgado no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias após a posse dos membros do mesmo Conselho e aprovados em assembléia de delegados das associações de profissionais de educação física e instituições de ensino de educação física convocadas para tal fim.

Art. 5º O Conselho Federal de Educação Física terá sede no Distrito Federal e os Conselhos Regionais, em capitais de Estados.

§ 1º O Conselho Federal de Educação Física será constituído de nove membros efetivos e nove suplentes.

§ 2º Os membros efetivos e suplentes do Conselho Federal de Educação Física serão eleitos por maioria de votos, em votação direta, dos profissionais inscritos nos Conselhos Regionais, para um período de três anos, permitida uma reeleição consecutiva.

Art. 6º Os primeiros membros efetivos e suplentes do Conselho Federal de Educação Física serão eleitos para um mandato tampão de 02 anos, em reunião das associações representativas de Profissionais de Educação Física, criadas nos termos da Constituição Federal, com personalidade jurídica própria, e das instituições superiores de ensino de Educação Física, oficialmente autorizadas ou reconhecidas, que serão convocadas pela Federação Brasileira das Associações dos Profissionais de Educação Física - FBAPEF, no prazo de até 90 (noventa) dias após a promulgação desta lei.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala da Comissão, em 22 de outubro de 1997.

Deputado **OSVALDO BIOLCHI**
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO



TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 330-B/95

Nos termos do art. 119, caput, I do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º, I, da Resolução nº 10/91, o Senhor Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas a partir de 30/10/97, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 06 de novembro de 1997

SÉRGIO SAMPAIO CONTREIRAS DE ALMEIDA
Secretário



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 330-B, DE 1995

(Do Sr. Eduardo Mascarenhas)

Dispõe sobre a regulamentação do Profissional de Educação Física e cria seus respectivos conselhos federal e regionais.

(ÀS COMISSÕES DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO; DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Educação, Cultura e Desporto:

- termo de recebimento de emendas
- parecer do Relator
- substitutivo oferecido pelo Relator
- termo de recebimento de emendas ao substitutivo
- parecer da Comissão
- substitutivo adotado pela Comissão
- votos em separado

III- Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- termo de recebimento de emendas
- parecer do Relator
- 1º substitutivo oferecido pelo Relator
- termo de recebimento de emendas ao substitutivo
- 2º substitutivo oferecido pelo Relator
- parecer da Comissão
- substitutivo adotado pela Comissão

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A designação e o exercício do Profissional de Educação Física, em qualquer de suas áreas, são prerrogativas do portador de diploma expedido por escolas ou instituições de Educação Física e Dança, oficiais ou reconhecidas, devidamente registradas no órgão competente do Ministério da Educação, e regularmente inscrito no Conselho Regional de Educação Física da respectiva região.

Parágrafo único: Os diplomas expedidos por escolas estrangeiras iguais ou assemelhadas, serão revalidados na forma da Lei.

Art. 2º São atividades exclusivas do Profissional de Educação Física nas áreas da educação física, esportiva e ginástica:

- I - direção, coordenação e supervisão de cursos;
- II - ensino, pesquisa, treinamento, administração, reeducação, recreação e lazer;
- III - planejamento, elaboração, programação, implementação, direção, coordenação, execução, análise, organização, supervisão e avaliação de atividades, estudos, trabalhos, programas, planos, projetos e pesquisas;
- IV - assistência e treinamento especializado visando a participação em competições;
- V - auditoria, consultoria e assessoria;

Art. 3º - Atribuem-se, também, ao Profissional de Educação Física as seguintes atividades, desde que relacionadas com as áreas da educação física, esportiva e ginástica:

- I - elaboração de informes técnico científicos;
- II - gerenciamento de projetos de desenvolvimento de produtos;

III - assistência e educação corporal a indivíduos ou coletividades, em instituições públicas ou privadas;

IV - estudos e pesquisas metodológicas;

V - estudos e trabalhos experimentais.

Parágrafo único: é obrigatória a participação de Profissional de Educação Física em equipes multidisciplinares, criadas por entidades públicas ou privadas e destinadas a planejar, coordenar, supervisionar, implementar, executar e avaliar políticas, programas, cursos nos diversos níveis, pesquisas ou eventos de qualquer natureza, direta ou indiretamente relacionadas com atividades física, esportiva, e gímnicas, bem como elaborar e revisar legislação e códigos próprios desta área.

Art. 4º Ficam criados o Conselho Federal e os Conselhos Regionais dos Profissionais de Educação Física dotados de personalidade jurídica de direito privado, autonomia administrativa e financeira, constituindo em seu conjunto uma autarquia destinada a orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício do Profissional de Educação Física e zelar pela fiel observância dos seus princípios éticos.

& 1º O Conselho Federal dos Profissionais de Educação Física é o órgão supremo dos Conselhos Regionais, com jurisdição em todo território nacional.

& 2º O Conselho Federal será constituído de 9 (nove) membros efetivos e 9 (nove) suplentes, brasileiros, formados por Escola Superior de Educação Física e Dança, eleitos por maioria de votos, em escrutínio secreto, na Assembléia de Delegados

& 3º Para constituir o primeiro Conselho Federal dos Profissionais de Educação Física, o Ministério do Trabalho convocará as Associações de Profissionais de Educação Física, estaduais e territoriais, com personalidade jurídicas próprias, para elegerem os membros efetivos e suplentes desse Conselho, no prazo máximo de 90 dias após a publicação desta lei.

& 4º A estrutura, organização e atribuições do Conselho Federal dos Profissionais de Educação Física serão definidas pelo seu regimento interno que deverá ser promulgado no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias após a publicação desta Lei.

Art. 5º A fiscalização do exercício do Profissional de Educação Física compete aos Conselhos Federal e Regionais dos Profissionais de Educação Física, ressalvadas as atividades relacionadas ao ensino regular, adstritas à legislação educacional própria.

Art. 6º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Armando Uchireu
18 de abril de 1995

JUSTIFICAÇÃO

Através do presente Projeto de Lei, pretendemos criar o Conselho Federal dos Profissionais de Educação Física, com a finalidade de defender a sociedade e valorizar o exercício destes profissionais.

Na atual conjuntura é inegável o valor da Educação Física desde o útero materno até a terceira idade. Seu valor e sua importância são propagados e recomendados por praticamente todos os segmentos profissionais que lidam com o Ser Humano.

O alto preço social da medicina curativa, o elevado custo da inaptidão; fizeram governos despertar para a atuação profilática da atividade física como fator de promoção da saúde. Em uma sociedade profundamente voltada para os bens de consumo, onde a mecanização, o desenvolvimento e outros avanços conduziram o homem a uma vida sedentária, revelou-se elevado o preço pago por este sedentarismo, por esta hipocinesia.

O aumento do grau de conscientização da população sobre os fatores de risco tem provocado gradual mudança no estilo de vida dos indivíduos que buscam uma prática maior de atividades

físicas, quer seja em academias, associações, clubes, praças públicas, condomínios e outros.

A prática sistemática de exercícios físicos e de atividades esportivas tem marcada influência na melhoria de qualidade de vida, resultando também uma menor procura pelos serviços de saúde.

É inquestionável o valor da atividade física no aumento do bem estar dos indivíduos. O exercício ajuda, também, a reduzir a ansiedade e o "stress".

A despeito dessa valorização, dessa propagação da importância das atividades físicas, percebemos que houve a preocupação tão somente com a prática, deixando uma lacuna na questão de "quem", qual profissional, deve dinamizar, orientar, conduzir ou administrar essa prática.

Foi incentivada a prática do exercício pela população sem que medidas fossem tomadas para o correto uso dos mesmos. O modismo do exercício, a corrida às academias e outras instituições geraram uma prática desenfreada sem os cuidados devidos, muitas vezes por causa do despreparo do profissional que conduz tal prática, o que frequentemente causa danos inesperados.

Quem melhor do que o egresso de Escolas de Educação Física e Dança está qualificado e capacitado para desempenhar essa função? Na verdade deveria ser uma função exclusiva deste profissional.

Percebemos que muitos usuários, frequentadores das instituições que oferecem atividades físicas gímnicas e esportivas, imaginam ou consideram que estão sendo atendidos por profissionais habilitados. Não atentam para o fato de que qualquer pessoa pode vestir calção e agasalho e conduzir essas atividades sem possuir nenhum preparo prévio. Pior, paradigmaticamente, será chamado, por esse usuário, de Professor de Educação Física, exatamente por não haver instrumento jurídico que impeça qualquer leigo de ministrar qualquer tipo de atividade física em qualquer instituição (academia, clube, condomínio, etc...) e esta situação desde muito vem se perpetuando.

A educação física, o esporte e a dança atendem a todos os seres humanos, sem discriminação, integrando-se ao esforço da educação escolar e não escolar, sendo fatores de suma importância para o nosso desenvolvimento harmônico e sadio.

A regulamentação de uma profissão está centrada no contrato ético-social que deve prevalecer entre aqueles que a praticam, que são os seus profissionais, e a sociedade. Contrato este que supõe sempre a preservação e a defesa dos interesses de uma coletividade, através de um pacto de identidade entre pares e do estabelecimento de ações e responsabilidades, daí resultando um reconhecimento social pleno e inequívoco. Entendemos, assim, que a regulamentação dos Profissionais de Educação Física se faz urgente e necessária, sendo este pleito plenamente merecedor da atenção do Congresso Nacional.

Acreditamos que, criando-se o Conselho Federal e os consequentes Conselhos Regionais dos Profissionais de Educação Física, dotados de personalidade jurídica de direito público, autonomia administrativa e financeira, constituirão estes, em seu conjunto, um sistema destinado a orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício da profissão, zelando pela fiel observância dos princípios da ética e da disciplina da classe.

Nesse sentido, esperamos contar com a colaboração e o apoio de nossos ilustres pares, votando favoravelmente pela medida pleiteada.

Sala das Sessões, em 18 de abril de 1995


Deputado EDUARDO MASCARENHAS
PSDB - RJ

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 330, de 1995

Nos termos do art. 119, "caput", I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º, I, da Resolução nº 10/91, o Sr. Presidente determinou a abertura -

e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas ao projeto, a partir de 19 de maio de 1995, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, 29 de maio de 1995


Célia Maria de Oliveira
Secretária

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

I - Relatório

Através do Projeto de Lei em epígrafe, pretende o autor regulamentar o trabalho do "Profissional de Educação Física e de Dança" e, assim, segundo se lê na justificação, impedir que, doravante, no interesse da coletividade, o ensino, a direção e a supervisão da educação física da população fique entregue a pessoas incompetentes.

Quer o autor, inclusive, que a educação física, o esporte e a dança sejam orientados, com exclusividade, por indivíduos portadores de diplomas expedidos por instituições de ensino devidamente registradas no MEC e inscritos em Conselho Regional de Educação Física. Desta forma, pretende assegurar-lhes amplo e irrestrito acesso ao mercado de trabalho.

O autor propõe também que, na defesa dos interesses da coletividade, se criem o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Educação Física e de Dança, com a atribuição de orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício da profissão.

O projeto está tramitando na Casa de forma regimental e não foi alvo de qualquer proposta de emenda. A apreciação do mérito está a cargo desta Comissão e da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço público.

É o relatório.

II- Voto do Relator

A atividade física orientada, nos dias de hoje, faz parte da formação integral da pessoa humana e é indispensável ao seu pleno desenvolvimento - um dos três fins da educação proclamados no Art. 5º da Constituição Federal. Dai por que é dever do Estado promovê-la, quer como forma de expressão (CF., Art. 216, I), quer como prática desportiva (CF., Art. 217, Caput), quer como lazer (CF., Art. 217, § 3º).

Estudos e pesquisas científicas, hoje disponíveis à população, comprovam e esclarecem sobre os benefícios que a

movimentação corporal traz para a saúde. Soma-se a isto a força da mídia na exploração da imagem positiva do atleta e nos inúmeros apelos à estética corporal, resultando em aumento de demanda de atividades corporais orientadas por profissionais especializados. Aumenta a importância da disciplina de educação física nas escolas e multiplicam-se os programas de educação informal que incluem atividades de ginástica, jogos, dança e esporte.

Observa-se no setor público o crescimento da área de administração do esporte, lazer e programas comunitários, bem como, no setor privado, a proliferação de academias, clubes e centros esportivos, voltados à cultura do corpo e promoção da atividade física orientada.

Neste contexto de expansão torna-se necessária e urgente a elaboração de legislação que ampare e regule a atuação dos profissionais de Educação Física e Dança. Pois, se o exercício profissional já se encontra regulamentado em instituições de ensino, está descoberto em todo o restante do campo de atuação existente hoje.

O autor do projeto registra que a educação física, o esporte e o lazer atendem a todos os seres humanos, sem discriminação, integrando-se ao esforço da educação escolar e extra-escolar, sendo fatores de suma importância para o desenvolvimento harmônico e sadio de todos. É socialmente desejável que nos clubes, escolas, academias, praças de esportes, as atividades físicas aí desenvolvidas sejam coordenadas, supervisionadas e orientadas por profissionais competentes.

No cumprimento do dever de criar condições para que os cidadãos possam exercer de maneira satisfatória o direito à educação corporal, cabe ao Estado favorecer a formação de recursos humanos tecnicamente qualificados e valorizar, no que couber, os profissionais de educação física e dança. Justifica-se, assim, a preferência que o PL sob exame pretende dar aos habilitados em curso superior de graduação. Pelo menos em tese, quanto mais elevado o nível de formação do profissional, melhor o desempenho do aprendiz.

Por entender que a educação física e a dança estão intimamente ligadas à vida e à saúde das pessoas, concordo com a idéia básica do Projeto de Lei nº 0330, de 1995, que é a de estabelecer, por meio da lei, as condições para o exercício das atividades profissionais relacionadas com as mesmas. Contudo, o exame das contribuições que me foram encaminhadas por diversas entidades interessadas no assunto me convenceu da necessidade de seu aperfeiçoamento.

Destaco as sugestões do Dr. Vanildo Rodrigues Pereira, docente da Universidade Estadual de Maringá; do professor Valter Bronzin da Universidade de Ponta Grossa; das professoras Débora S.A. Tadra, Elaine de Markondes, Gylia Meister Dib e Rosane dos Santos Gonçalves, da Faculdade de Artes do Paraná (FAP) e da Escola de Danças Clássicas do Centro Cultural Teatro Guaíra (CCTG); do professor Félix D'ávila do Sesi-RJ; da Deputada Federal Marisa Serrano; das professoras Telma de Oliveira e Rita Bruel, técnicas da Prefeitura de Curitiba e do professor Lester Pinheiro, técnico da Secretaria de Esporte e Turismo do Paraná, em grande parte aproveitadas.

Voto, pois, favoravelmente ao Projeto de Lei nº 0330/95,
na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 1995.


MAURÍCIO REQUIÃO
Deputado Federal

SUBSTITUTIVO OFERECIDO PELO RELATOR

Dispõe sobre a
regulamentação do trabalho dos
profissionais de educação
física e dança e cria o
Conselho Federal e Conselhos
Regionais de Educação Física e
Dança.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O exercício das atividades próprias dos profissionais de educação física e dança é prerrogativa dos brasileiros regularmente registrados em Conselho Regional de Educação Física e Dança.

Art. 2º Têm direito à designação de Profissional de Educação Física e Dança, podendo requerer registro em Conselho Regional de Educação Física e Dança:

I) os possuidores de diploma obtido em curso superior de Educação Física ou Dança, oficial ou reconhecido;

II) os possuidores de diploma em Educação Física ou Dança expedido por instituição de ensino superior estrangeira, revalidado na forma da legislação em vigor;

III) os que, até a data de início de vigência desta lei, tenham comprovadamente exercido atividades próprias dos profissionais de educação física e dança.

Parágrafo único. O registro referido no caput depende, ainda, de aprovação em exame de capacitação profissional, a ser regulamentado pelo Conselho Federal de Educação Física e Dança.

Art. 3º Não se aplica o disposto nesta lei:

I) ao treinador profissional de futebol, cuja atividade profissional se encontra regulamentada pela Lei Nº 8650, de 22 de abril de 1993;

II) aos professores de Educação Física amparados pela legislação de ensino.

III) aos bailarinos, coreógrafos, ensaiadores de dança e maitres de ballet, cuja atividade profissional se encontra regulamentada pela Lei Nº 6533, de 24 de maio de 1978.

Art. 4º São atividades exclusivas do Profissional de Educação Física, na área de sua competência:

I - coordenação, supervisão técnica e execução de atividades de academias de ginástica, educação corporal, desportos, lutas e congêneres;

II - realização de estudos e pesquisas;

III - execução de treinamentos especializados;

IV - prestação de serviços de auditoria, consultoria e assessoria;

V - elaboração de informes técnico-científicos;

VI - participação em equipes multidisciplinares;

VII - assistência e educação corporal a indivíduos ou coletividades, em instituições públicas ou privadas.

Art. 5º São atividades exclusivas do Profissional de Dança, na área de sua competência:

I - coordenação, supervisão técnica e execução de atividades de academias e outros cursos livres de dança e educação corporal;

II - realização de estudos e pesquisas na área de dança;

III - assistência e treinamento especializado, visando à participação em concursos, mostras e espetáculos;

IV - elaboração de informes técnico-científicos e técnico-artísticos;

V - prestação de serviços de consultoria e assessoria em projetos de fomento da dança;

VI - participação em equipes multidisciplinares, em tudo que se relacione direta ou indiretamente à dança.

Art. 6º É vedado aos profissionais de

Educação Física e Dança o exercício de atividades próprias dos fisioterapeutas e terapeutas ocupacionais disciplinadas no Decreto-Lei Nº 938, de 13 de outubro de 1969.

Art. 7º Ficam criados o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Educação Física e Dança, dotados de personalidade jurídica de direito privado, autonomia administrativa e financeira, constituindo em seu conjunto uma autarquia destinada a orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício das atividades próprias dos Profissionais de educação física e dança e zelar pela fiel observância de seus princípios éticos.

Parágrafo único. A estrutura, a organização e as atribuições dos Conselhos de Educação Física e Dança serão definidas em seu regimento interno, que deverá ser promulgado no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias após a regulamentação desta lei.

Art. 8º O Conselho Federal de Educação Física e Dança terá sede no Distrito Federal e os Conselhos Regionais terão sede em capitais de Estados.

§ 1º O Conselho Federal de Educação Física e Dança será constituído de 9 (nove) membros efetivos e 9 (nove) membros suplentes, assegurada, num e noutro caso, representação proporcional dos profissionais das duas áreas, sem prejuízo do disposto no art. 2º desta lei.

§ 2º Os membros efetivos e suplentes do Conselho Federal de Educação Física e Dança serão eleitos por maioria de votos em escrutínio secreto, na Assembléia de Delegados Regionais, para um período de 4 (quatro) anos, vedada a reeleição.

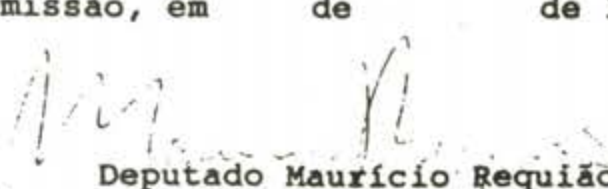
§ 3º Os primeiros membros efetivos e suplentes do Conselho Federal de Educação Física e Dança serão eleitos em reunião das associações de profissionais de educação e física e dança registradas nos termos da Constituição Federal, a realizar-se no prazo de 90 dias após a regulamentação desta lei.

Art. 9º O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data de vigência.

Art. 10º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala da Comissão, em de de 199 .


Deputado Maurício Requião
Relator

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 330, de 1995

Nos termos do art. 119, "caput", II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º, I, da Resolução nº 10/91, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas ao substitutivo oferecido pelo relator, a partir de 18 de agosto de 1995, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao substitutivo.

Sala da Comissão, 28 de agosto de 1995



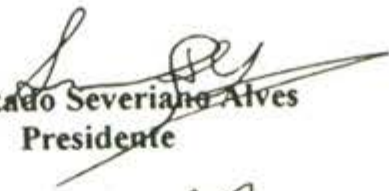
Célia Maria de Oliveira
Secretaria

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação, Cultura e Desporto, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou, unanimemente, com substitutivo, o PL nº 330/95, nos termos do parecer do Relator. Os Deputados Eurico Miranda e Nelson Marchezan apresentaram voto em separado, favorável, com restrições.

Estiveram presentes os Senhores Deputados Severiano Alves, Presidente; Fernando Zuppo, Marisa Serrano e Paulo Lima, Vice-Presidentes; Adelson Salvador, Alexandre Santos, Álvaro Valle, Augusto Nardes, Carlos Alberto, Elias Abrahão, Esther Grossi, Eurico Miranda, Expedito Junior, Flávio Arns, Ivandro Cunha Lima, José Linhares, Lydia Quinan, Maria Elvira, Mauricio Requião, Nelson Marchezan, Osvaldo Biolchi, Pedro Wilson, Ricardo Gomyde, Simara Ellery, Wolney Queiroz e Ubiratan Aguiar.

Sala da Comissão, em 29 de novembro de 1995



Deputado Severiano Alves
Presidente



Deputado Mauricio Requião
Relator

SUBSTITUTIVO ADOTADO (CECD)

Dispõe sobre a regulamentação do trabalho dos profissionais de educação física e dança e cria o Conselho Federal e Conselhos Regionais de Educação Física e Dança.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - O exercício das atividades próprias dos profissionais de educação física e dança é prerrogativa dos brasileiros regularmente registrados em Conselho Regional de Educação Física e Dança.

Art. 2º - Têm direito à designação de Profissional de Educação Física e Dança, podendo requerer registro em Conselho Regional de Educação Física e Dança.:

I- os possuidores de diploma obtido em curso superior de Educação Física ou Dança, oficial ou reconhecido;

II- os possuidores de diploma em Educação Física ou Dança expedido por instituição de ensino superior estrangeira, revalidado na forma da legislação em vigor;

III- os que, até a data de início de vigência desta lei, tenham comprovadamente exercido atividades próprias dos profissionais de educação física e dança.

Parágrafo único - O registro referido no **caput** depende, ainda, de aprovação em exame de capacitação profissional, a ser regulamentado pelo Conselho Federal de Educação Física e Dança.

Art. 3º - Não se aplica o disposto nesta lei:

I- ao treinador profissional de futebol, cuja atividade profissional se encontra regulamentada pela Lei nº 8.650, de 22 de abril de 1993;

II- aos professores de Educação Física amparados pela legislação de ensino;

III- aos bailarinos, coreógrafos, ensaiadores de dança e maitres de ballet, cuja atividade profissional se encontra regulamentada pela Lei nº 6.533, de 24 de maio de 1978.

Art. 4º - São atividades exclusivas do Profissional de Educação Física, na área de sua competência:

I- coordenação, supervisão técnica e execução de atividades de academias de ginástica, educação corporal, desportos, lutas e congêneres;

II- realização de estudos e pesquisas;

III- execução de treinamentos especializados;

IV- prestação de serviços de auditoria, consultoria e assessoria;

V- elaboração de informes técnico-científicos;

VI- participação em equipes multidisciplinares;

VII- assistência e educação corporal a indivíduos ou coletividades, em instituições públicas ou privadas.

Art. 5º - São atividades exclusivas do Profissional de Dança, na área de sua competência:

I- coordenação, supervisão técnica e execução de atividades de academias e outros cursos livres de dança e educação corporal;

II- realização de estudos e pesquisas na área de dança;

III- assistência e treinamento especializado, visando à participação em concursos, mostras e espetáculos;

IV- elaboração de informes técnico-científicos e técnico-artísticos;

V- prestação de serviços de consultoria e assessoria em projetos de fomento da dança;

VI- participação em equipes multidisciplinares, em tudo que se relacione direta ou indiretamente à dança.

Art. 6º - É vedado aos profissionais de Educação Física e Dança o exercício de atividades próprias dos fisioterapeutas e terapeutas ocupacionais disciplinadas no Decreto-Lei nº 938, de 13 de outubro de 1969.

Art. 7º - Ficam criados o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Educação Física e Dança, dotados de personalidade jurídica de direito privado, autonomia administrativa e financeira, constituindo em seu conjunto uma autarquia destinada a orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício das atividades próprias dos profissionais de educação física e dança e zelar pela fiel observância de seus princípios éticos.

Parágrafo único - A estrutura, a organização e as atribuições dos Conselhos de Educação Física e Dança serão definidas em seu regimento interno, que deverá ser promulgado no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias após a regulamentação desta lei.

Art. 8º - O Conselho Federal de Educação Física e Dança terá sede no Distrito Federal e os Conselhos Regionais terão sede em capitais de Estados.

§ 1º - O Conselho Federal de Educação Física e Dança será constituído de 9 (nove) membros efetivos e 9 (nove) membros suplentes, assegurada, num e noutro caso, representação proporcional dos profissionais das duas áreas, sem prejuízo do disposto no art. 2º desta lei.

§ 2º - Os membros efetivos e suplentes do Conselho Federal de Educação Física e Dança serão eleitos por maioria de votos em escrutínio secreto, na Assembléia de Delegados Regionais, para um período de 4 (quatro) anos, vedada a reeleição.

§ 3º - Os primeiros membros efetivos e suplentes do Conselho Federal de Educação Física e Dança serão eleitos em reunião das associações de profissionais de educação física e dança registradas nos termos da Constituição Federal, a realizar-se no prazo de 90 (noventa) dias após a regulamentação desta lei.

Art. 9º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data de vigência.

Art. 10 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11 - Regovem-se as disposições em contrário.

Sala da Comissão, em 29 de novembro de 1995


Deputado Severiano Alves
Presidente


Deputado Mauricio Requiao
Relator

VOTO EM SEPARADO DO SR. DEPUTADO NELSON MARCHEZAN

O projeto de lei em epígrafe, em seu art. 1º, propõe que a designação e o exercício do Profissional de Educação Física, em qualquer de suas áreas, sejam

prerrogativas do portador de diploma expedido por escolas ou instituições de Educação Física e Dança.

Ao dispensar o mesmo tratamento à Educação Física e à Dança, o nobre Autor comete grave equívoco conceitual, uma vez que se trata de atividades distintas quanto à natureza e quanto às finalidades. É elementar que a graduação em Educação Física não habilita necessariamente para a prática e o ensino da Dança e que o aprendizado da Dança não implica necessariamente qualificação para o exercício de atividades próprias do profissional de Educação Física.

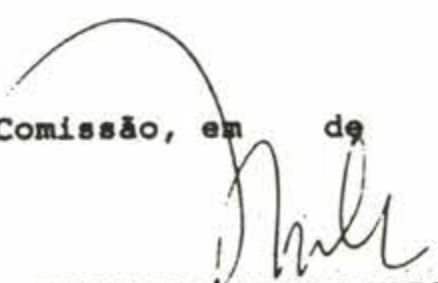
É, pois, com justa razão que o Relator, o atento, esclarecido e esforçado Deputado Maurício Requião, se manifesta pela aprovação do PL, na forma de um Substitutivo, em cujo bojo acolhe, ainda, sugestões de entidades ligadas à educação física e à dança. Contudo, em que pese a notável contribuição ao aprimoramento da proposição, o nobre Relator não evita o equívoco anteriormente identificado, eis que o Substitutivo reconhece um certo "Profissional da Educação Física e Dança" e cria um "Conselho Federal de Educação Física e Dança", como se educação física e dança fossem vinho da mesma pipa!

Ao submeter à apreciação dos ilustres pares desta Comissão o meu voto, esclareço que sou pela aprovação do Substitutivo do Relator ao Projeto de Lei Nº 330, de 1995, desde em seu texto sejam diferenciados os Profissionais da Educação Física e os Profissionais da Dança e previstos conselhos específicos para cada categoria.

No embalo destas alterações, proponho, ainda, a supressão do inciso III do artigo 2º, por prever, segundo os especialistas, equiparação indiscriminada de leigos, sem qualquer exigência de formação específica compensadora e de nível de escolaridade mínimo, e do artigo 8º, cujos dispositivos cabem melhor na regulamentação, preceituada no art. 9º.

Para que não haja dúvida sobre minhas intenções, anexo a este Voto o texto que gostaria de ver aprovado.

Sala da Comissão, em de de 1995


DEPUTADO NELSON MARCHEZAN

SUBSTITUTIVO

Regulamenta o trabalho dos profissionais de educação física e dos profissionais dança e cria os respectivos conselhos federais e regionais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O exercício das atividades próprias dos profissionais de educação física e dos profissionais de dança é prerrogativa dos brasileiros regularmente registrados em seus respectivos Conselhos Regionais.

Art. 2º Têm direito à designação de Profissional de Educação Física, podendo requerer registro em Conselho Regional de Educação Física:

I - os possuidores de diploma obtido em curso superior de Educação Física, oficial ou reconhecido;

II - os possuidores de diploma em Educação Física expedido por instituição de ensino superior estrangeira, revalidado na forma da legislação em vigor.

Parágrafo único. O registro referido no 'caput' depende, ainda, de aprovação em exame de capacitação profissional, a ser regulamentado pelo Conselho Federal de Educação Física.

Art. 3º Têm direito à designação de Profissional de Dança, podendo requerer registro em Conselho Regional de Dança:

I - os possuidores de diploma obtido em cursos superior de dança, oficial ou reconhecido;

II - os possuidores de diploma em Dança expedido por instituição de ensino superior estrangeira, revalidado na forma da legislação em vigor;

Parágrafo único. O registro referido no 'caput' depende, ainda, de aprovação em exame de capacitação profissional, a ser regulamentado pelo Conselho Federal de Dança.

Art. 4º Não se aplica o disposto nesta lei:

I) ao treinador profissional de futebol, cuja atividade profissional se encontra regulamentada pela Lei Nº 8650, de 22 de abril de 1993;

II) aos professores de Educação Física amparados pela legislação de ensino.

III) aos bailarinos, coreógrafos, ensaiadores de dança e maitres de ballet, cuja atividade profissional se encontra regulamentada pela Lei Nº 6533, de 24 de maio de 1978.

Art. 5º São atividades exclusivas do Profissional de Educação Física, na área de sua competência:

I - coordenação, supervisão técnica e execução de atividades de academias de ginástica, educação corporal, desportos, lutas e congêneres;

II - realização de estudos e pesquisas;

III - execução de treinamentos especializados;

IV - prestação de serviços de auditoria, consultoria e assessoria;

V - elaboração de informes técnico-científicos;

VI - participação em equipes multidisciplinares;

VII - assistência e educação corporal a indivíduos ou coletividades, em instituições públicas ou privadas.

Art. 6º São atividades exclusivas do Profissional de Dança, na área de sua competência:

I - coordenação, supervisão técnica e execução de atividades de academias e outros cursos livres de dança e educação corporal;

II - realização de estudos e pesquisas na área de dança;

III - assistência e treinamento especializado, visando à participação em concursos, mostras e espetáculos;

IV - elaboração de informes técnico-científicos e técnico-artísticos;

V - prestação de serviços de consultoria e assessoria em projetos de fomento da dança;

VI - participação em equipes multidisciplinares, em tudo que se relacione direta ou indiretamente à dança.

Art. 6º É vedado aos Profissionais de Educação Física e dos Profissionais de Dança, o exercício de atividades próprias dos fisioterapeutas e terapeutas ocupacionais disciplinadas no Decreto-Lei Nº 938, de 13 de outubro de 1969.

Art. 7º Ficam criados o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Educação Física e o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Dança, dotados de personalidade jurídica de direito privado, autonomia administrativa e financeira, constituindo em seu conjunto autarquias destinadas a orientar, disciplinar e fiscalizar, respectivamente, o exercício das atividades próprias dos Profissionais de Educação Física e dos Profissionais de Dança e zelar pela fiel observância de seus princípios éticos.

Parágrafo único. A estrutura, a organização e as atribuições dos Conselhos de Educação Física e dos Conselhos de Dança serão definidas em seus regimentos internos, que deverão ser promulgados no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias após a regulamentação desta lei.

Art. 9º O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data de vigência.

Art. 10º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala da Comissão, em de de 199 .

Deputado

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO EURICO MIRANDA

Concordo plenamente com a a idéia básica da regu. tação proposta pelo nobre Deputado Eduardo Masc. as, na forma do substitutivo apresentado pelo Relator. Entretanto, não posso aprovar a reunião, numa só e mesma corporação, de profissionais tão díspares quanto os beneficiários deste projeto de lei.

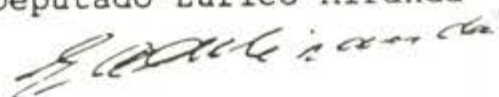
Note-se que a proposição, nos artigos 4º e 5º, respectivamente, reconhece a existência de atividades próp exclusivas, do "Profissional de Educação Física", ao l: atividades próprias, exclusivas, do "Profissional de D Em contraste, a ementa, o art. 2º e o art. 6º,

da f. e estão redigidos, insinuam a existência de mais um b. ciário, que seria o "Profissional de Educação Física Dança". O art. 7º, por cúmulo, prevê a criação de um "Conselho Federal de Educação Física e Dança", quando, pela lógica, cada categoria deveria ter o seu Conselho.

Assim, voto com o Relator sob a condição de que reescreva o Substitutivo no sentido de, onde necessário, promover os descasamentos que se impõem por força do princípio da coerência interna.

Sala da Comissão, em de de 199

Deputado Eurico Miranda



COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 330-A/95

Nos termos do art. 119, **caput**, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 20/03/96, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao Projeto.

Sala da Comissão, em 28 de março de 1996.



Talita Yeda de Almeida
Secretária

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

I - RELATÓRIO

Por meio do projeto de lei acima caracterizado, objetiva o Sr. Deputado EDUARDO MASCARENHAS regulamentar a atividade do profissional de Educação Física, tornando-a prerrogativa do "portador de diploma expedido por escolas ou instituições de Educação Física e Dança " ou o expedido por escola estrangeira e revalidado na forma da lei.

Estabelece a proposição as atividades a serem desenvolvidas, em caráter exclusivo ou não, pelo profissional a que diz respeito, e cria os Conselhos Federal e Regionais de Educação Física, aos quais atribui a fiscalização do exercício da profissão.

O projeto já tramitou pela Comissão de Educação, Cultura e Desporto, que o aprovou nos termos de substitutivo apresentado pelo relator, o Sr. Deputado MAURÍCIO REQUIÃO, tendo os Srs. Deputados EURICO MIRANDA E NÉLSON MARCHESAN apresentado votos em separado, favoráveis, com restrições.

Nesta Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, aberto, em 20/03/96, o prazo regimental de cinco sessões para a apresentação de emendas, nenhuma foi recebida.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Recebi a relatoria desse Projeto após o impedimento do Deputado Paulo Paim, pelo motivo do mesmo haver saído da CTASP, em função de ter assumido a 3ª Secretaria da Casa. Quero ressaltar o brilhante trabalho do meu colega Paulo Paim, que realizou e participou de uma série de palestras, debates, audiências públicas e reuniões com os mais diversos segmentos interessados, de maneira a poder propor um substitutivo que atendesse aos reais anseios da categoria dos profissionais de Educação Física.

Ao ser designado relator, nesta Comissão, do projeto de lei em epígrafe, dei-me conta, de imediato, da relevância da proposição, pela intenção de só

permitir o exercício profissional, na área de educação física, a pessoas adequadamente qualificadas em cursos ministrados por escolas oficiais ou reconhecidas nos termos da legislação vigente.

É inegável a importância da atividade física. Nos dias de hoje os exercícios físicos e o esporte, em particular, não são apenas prática das elites ou dos bem-dotados, mas constituem uma necessidade e um direito de todo cidadão. Trata-se de recurso formativo, educativo e integrador, abrangendo o ser em sua totalidade e objetivando a saúde, a aptidão para a ação e o trabalho, o desenvolvimento de valores ético-morais e a integração social, fatores indispensáveis à cidadania.

Por outro lado, a prática da atividade física só atingirá os elevados fins a que me referi, se orientada corretamente por profissionais qualificados. Em caso contrário, pode representar até mesmo risco para a saúde e a integridade física do praticante.

Ciente, pois, da relevância da matéria, procurei desde logo informar-me da situação vigente no campo da atividade física.

Utilizaram-se os subsídios de uma conferência que a Universidade Federal do Rio Grande do Sul promoveu sobre o tema, em Porto Alegre, em 10/05/96. O público era constituído por professores e universitários da área. Levantaram-se questões pertinentes ao interesse dos profissionais pela regulamentação e relativas ao texto da proposição, havendo alguns profissionais contrários à proposta.

A fórmula democrática para sanar os impasses então vislumbrados, foi a proposição levada a termo pelo Deputado Paim de propor a realização, na Câmara dos Deputados, de audiência pública, levada a efeito no dia 17/10/96, no Plenário 12 desta Casa. Ouviram-se, naquele ensejo, segmentos sociais e profissionais interessados na matéria.

No período compreendido entre 10/05/96 e 17/10/96 foi recebido grande número de abaixo-assinados, manifestações e correspondências de entidades representativas, instituições acadêmicas, órgãos governamentais, empresas, associações profissionais e de indivíduos. Noventa e nove por cento manifestaram-se a favor da

regulamentação e, dado significativo, nenhuma instituição se declarou contrária a tal providência, havendo apenas sido sugeridas algumas ressalvas ao texto proposto.

A audiência pública teve comparecimento significativo. Conforme programado, o Prof. Jorge Steinhilber historiou a formação do profissional de educação física, ressaltou o espírito associativo e de organização da classe e defendeu a regulamentação. Em seguida, o Prof. Roberto Lial, presidente da Federação das Associações de Profissionais de Educação Física, deu conta de que, no último congresso da entidade, os profissionais deliberaram pela imediata regulamentação profissional. Apoio à iniciativa também foi manifestado pelo Prof. Ricardo Machado, Diretor do Instituto Nacional de Desenvolvimento do Esporte (INDESP), do Ministério Extraordinário dos Esportes.

Seguiram-se debates, franqueando-se a palavra inclusive aos que se opõem à regulamentação, mas registrando-se manifestações favoráveis de diversos representantes de entidades e instituições da área em foco.

O exaustivo trabalho desenvolvido em estudos, pesquisas, debates, consultas formais e informais a especialistas das áreas da saúde, do esporte e da educação física, deixou patente a importância da atividade física como meio preventivo de distúrbios físicos e psíquicos do homem, registrando-se, em tal posição, consenso entre todos os profissionais da área -- médicos, nutricionistas, psicólogos, fisioterapeutas etc.

Ficou evidenciado, outrossim, que o fato de pessoas destituídas de formação adequada assumirem, como é prática corrente, o papel de dinamizadores das atividades físicas em lugares como clubes, academias, condomínios, colocam em sério risco a sociedade. Casos, às vezes fatais, de traumatismos, lesões morfo-fisiológicas ou psíquicas, resultam da ação desses pseudo-profissionais, como a mídia notícia com frequência. E isso é resultado da falta de um instrumento legal regulador, disciplinador e promotor do controle ético da atividade focalizada.

Efetivada a regulamentação de que trata o projeto de lei ora examinado e instalados os conselhos que ele cria, resguardada estará a sociedade brasileira de ser atendida, nas atividades de Educação Física, por pessoas desprovidas da formação mínima adequada.

É este, aliás, um dos casos em que se justifica plenamente a regulamentação profissional. Não se trata de criar reserva de mercado para o amparo de privilégios, e sim de estabelecer normas para que, numa área importante para a saúde da população, o exercício profissional seja permitido apenas àqueles que receberam a formação adequada a preservá-la e promovê-la.

Destaco o trabalho que, sobre a matéria, foi realizado pela comissão, que reuniu o Prof. Luiz Santos Cardoso, presidente da Associação dos Profissionais de Educação Física do Rio Grande do Sul; o Prof. Eugênio da Silva Corrêa, representante da Universidade Castelo Branco; o Prof. Flávio Delmanto, representante do Conselho Nacional dos Dirigentes das Escolas de Educação Física e da Faculdade de Educação Física das FMU-SP; o Prof. Gilberto José Bertevello, representante do Sindicato dos Estabelecimentos de Esportes Aquáticos, Aéreos e Terrestres do Estado de São Paulo e da União Nacional das Escolas de Natação; o Prof. Jorge Steinhilber, coordenador do Movimento Nacional em Prol da Regulamentação do Profissional de Educação Física e Diretor da Associação dos Profissionais de Educação Física do Rio de Janeiro; o Prof. Marino Tessari, presidente da Associação dos Profissionais de Educação Física de Santa Catarina e representante da Universidade do Estado de Santa Catarina.

Uma palavra sobre as controvérsias relativas ao profissional de dança. O termo dança é muito abrangente, dizendo respeito a diversas manifestações culturais, desportivas, sociais e recreativas. O Projeto original do sr. Deputado EDUARDO MASCARENHAS regulamenta o exercício profissional da educação física como prerrogativa dos portadores de diplomas expedidos "por escolas ou instituições de Educação Física e Dança", porém não estabelece distinções de atribuições entre os formados nas duas especialidades.

O substitutivo do Sr. Deputado MAURÍCIO REQUIÃO concorda com a idéia básica do PL nº 330, de 1.995, mas estabelece atividades a serem exercidas pelos profissionais de educação física e outras a serem desempenhadas pelos de dança. Todavia, cria conselhos federal e regionais de Educação Física e Dança. Votos em separado dos Srs. Deputados EURICO MIRANDA e NÉLSON MARCHEZAN enfatizam a necessidade de diferenciar, distinguir, as duas atividades, com a criação de conselhos federal e regionais distintos.

Sem entrar no mérito de tal discussão, concluo, levando em

consideração todas as contribuições recebidas, pela necessidade de regulamentar o exercício profissional dos egressos das escolas de educação física.

Assim, remeto-me à essência do projeto original, ciente de que contempla de forma ampla o interesse social. No mérito, o meu voto, por conseguinte, pela aprovação do Projeto de Lei nº 330-A, de 1.995, na forma do substitutivo que estou apensando.

Sala da Comissão, em 30 de maio de 1997


Deputado PAULO ROCHA
Relator - PT/PA

1º SUBSTITUTIVO OFERECIDO PELO RELATOR

Dispõe sobre a atividade dos profissionais de Educação Física e cria os Conselhos Federal e Regionais de Educação Física.

O Congresso Nacional decreta :

Art.1º - O exercício das atividades de Educação Física é prerrogativa dos profissionais regularmente registrados nos Conselhos Regionais de Educação Física.

Art. 2º - Têm direito à designação de Profissional de Educação Física, podendo requerer registro em Conselho Regional de Educação Física:

I - os possuidores de diploma obtido em curso de Educação Física, oficial ou reconhecido;

II - os possuidores de diploma em Educação Física expedido por instituição de ensino superior estrangeira, revalidado na forma da legislação em vigor;

III - os que, até a data do início da vigência desta lei, tenham comprovadamente exercido atividades próprias dos Profissionais de Educação Física, nos termos a serem estabelecidos pelo Conselho Federal de Educação Física.

Art. 3º - Compete ao Profissional de Educação Física:

I - coordenar, planejar, programar, supervisionar, dinamizar, dirigir, organizar, orientar, conduzir, implementar, analisar, avaliar e executar atividades, estudos, trabalhos, programas, planos, projetos e pesquisas nas áreas da atividade física e do desporto;

II - executar treinamentos especializados;

III- prestar serviços de auditoria, consultoria e assessoria;

IV- participar de equipes multidisciplinares e interdisciplinares;

V - elaborar informes técnicos, científicos e pedagógicos.

Art. 4º - Ficam criados o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Educação Física, dotados de personalidade jurídica de direito privado, autonomia administrativa e financeira, constituindo em seu conjunto uma autarquia destinada a orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício das atividades próprias dos Profissionais de Educação Física e zelar pela fiel observância de seus princípios éticos.

Parágrafo único - A estrutura, a organização e as atribuições do Conselho Federal de Educação Física serão definidos em seu regimento interno, que deverá ser promulgado no prazo máximo de 120(cento e vinte) dias após a posse dos membros do mesmo Conselho e aprovados em assembléia de delegados das associações de profissionais de educação física e instituições de ensino de educação física convocada para tal fim.

Art. 5º - O Conselho Federal de Educação Física terá sede no Distrito Federal e os Conselhos Regionais, em capitais de Estados.

§ 1º - O Conselho Federal de Educação Física será constituído de nove membros efetivos e nove suplentes.

§ 2º - Os membros efetivos e suplentes do Conselho Federal de Educação Física serão eleitos por maioria de votos, em votação direta, dos profissionais inscritos nos Conselhos Regionais, para um período de três anos, permitida uma reeleição consecutiva.

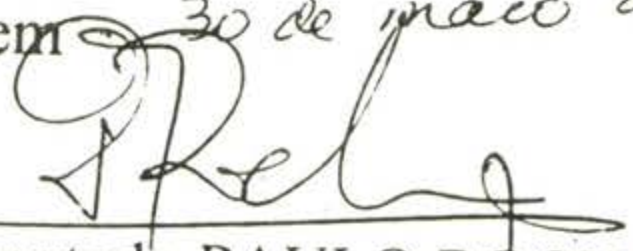
Art. 6º - A regulamentação desta lei definirá como se dará a composição dos Conselhos Federal e Regionais para o primeiro mandato, que será tampão e com duração de 2(dois) anos.

Art. 7º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90(noventa) dias a contar da sua publicação.

Art. 8º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala da Comissão, em 30 de maio de 1997.


Deputado PAULO ROCHA
Relator -PT/PA

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO
50ª LEGISLATURA - 3ª SESSÃO LEGISLATIVA

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 330-A/95

Nos termos do art. 119, **caput**, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 05/06/97, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao Substitutivo oferecido pelo Relator.

Sala da Comissão, em 13 de junho de 1997.


Talita Yeda de Almeida
Secretária

2º SUBSTITUTIVO OFERECIDO PELO RELATOR

Dispõe sobre a regulamentação do Profissional de Educação Física e cria seus respectivos Conselho Federal e Conselhos Regionais de Educação Física.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - O exercício das atividades de Educação Física e a designação de Profissional de Educação Física é prerrogativa dos profissionais regularmente registrados nos Conselhos Regionais de Educação Física.

Art. 2º - Apenas serão inscritos nos quadros dos Conselhos Regionais de Educação Física os seguintes profissionais:

I - os possuidores de diploma obtido em curso de Educação Física, oficialmente autorizado ou reconhecido;

II - os possuidores de diploma em Educação Física expedido por instituição de ensino superior estrangeira, revalidado na forma da legislação em vigor;

III - os que, até a data do início da vigência desta lei, tenham comprovadamente exercido atividades próprias dos Profissionais de Educação Física, nos termos a serem estabelecidos pelo Conselho Federal de Educação Física.

Art. 3º - Compete ao Profissional de Educação Física coordenar, planejar, programar, supervisionar, dinamizar, dirigir, organizar, avaliar e executar trabalhos, programas, planos e projetos, bem como, prestar serviços de auditoria, consultoria e assessoria; realizar treinamentos especializados; participar de equipes multidisciplinares e interdisciplinares; elaborar informes técnicos, científicos e pedagógicos, todos nas áreas de atividades físicas e do desporto.

Art. 4º - Ficam criados o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Educação Física, dotados de personalidade jurídica de direito privado, autonomia administrativa e financeira, destinada a orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício das atividades próprias dos Profissionais de Educação Física e zelar pela fiel observância de seus princípios éticos.

Parágrafo único - A estrutura, a organização e as atribuições do Conselho Federal de Educação Física serão definidos em seu regimento interno, que deverá ser promulgado no prazo máximo de 120(cento e vinte) dias após a posse dos membros do mesmo Conselho e aprovados em assembléia de delegados das associações de profissionais de educação física e instituições de ensino de educação física convocadas para tal fim.

Art. 5º - O Conselho Federal de Educação Física terá sede no Distrito Federal e Os Conselhos Regionais, em capitais de Estados.

§ 1º - O Conselho Federal de Educação Física será constituído de nove membros efetivos e nove suplentes.

§ 2º - Os membros efetivos e suplentes do Conselho Federal de Educação Física serão eleitos por maioria de votos, em votação direta, dos profissionais inscritos

nos Conselhos Regionais, para um período de três anos, permitida uma reeleição consecutiva.

Art. 6º - Os primeiros membros efetivos e suplentes do Conselho Federal de Educação Física serão eleitos para um mandato tampão de 02 anos, em reunião das associações representativas de Profissionais de Educação Física, criadas nos termos da Constituição Federal, com personalidade jurídica própria, e das instituições superiores de ensino de Educação Física, oficialmente autorizadas ou reconhecidas, que serão convocadas pela Federação Brasileira das Associações dos Profissionais de Educação Física - FBAPEF, no prazo de até 90(noventa) dias após a promulgação desta lei.

Art. 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, em 22 de outubro de 1997

Deputado PAULO ROCHA
Relator PT/PA

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, APROVOU, unanimemente, com substitutivo, o Projeto de Lei nº 330-A/95, nos termos do parecer do Relator, Deputado Paulo Rocha.

Estiveram presentes os senhores Deputados Osvaldo Biolchi, Presidente; Arlindo Vargas, Jair Meneguelli e Zaire Rezende, Vice-Presidentes; Paulo Rocha, José Pimentel, Miguel Rossetto, Valdomiro Meger, Jovair Arantes, Hugo Rodrigues da Cunha, Zila Bezerra, Agnelo Queiroz, Noel de Oliveira, Sandro Mabel, Osmir Lima, Pinheiro Landim, Luciano Castro, Benedito Guimarães, Wilson Braga, Eraldo Trindade e Chico Vigilante.

Sala da Comissão, em 22 de outubro de 1997.



Deputado **OSVALDO BIOLCHI**
Presidente

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO AO
PROJETO DE LEI Nº 330-A, DE 1995**

"Dispõe sobre a regulamentação do Profissional de Educação Física e cria seus respectivos Conselho Federal e Conselhos Regionais de Educação Física".

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O exercício das atividades de Educação Física e a designação de Profissional de Educação Física é prerrogativa dos profissionais regularmente registrados nos Conselhos Regionais de Educação Física.

Art. 2º Apenas serão inscritos nos quadros dos Conselhos Regionais de Educação Física os seguintes profissionais:

I- os possuidores de diploma obtido em curso de Educação Física, oficialmente autorizado ou reconhecido;

II os possuidores de diploma em Educação Física expedido por instituição de ensino superior estrangeira, revalidado na forma da legislação em vigor;

III- os que, até a data do início da vigência desta lei, tenham comprovadamente exercido atividades próprias dos Profissionais de Educação Física, nos termos a serem estabelecidos pelo Conselho Federal de Educação Física.

Art. 3º Compete ao Profissional de Educação Física coordenar, planejar, programar, supervisionar, dinamizar, dirigir, organizar, avaliar e executar trabalhos, programas, planos e projetos, bem como, prestar serviços de auditoria, consultoria e assessoria; realizar treinamentos especializados; participar de equipes multidisciplinares e interdisciplinares; elaborar informes técnicos, científicos e pedagógicos, todos nas áreas de atividades físicas e do desporto.

Art. 4º Ficam criados o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Educação Física, dotados de personalidade jurídica de direito privado, autonomia administrativa e financeira, destinada a orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício das atividades próprias dos Profissionais de Educação Física e zelar pela fiel observância de seus princípios éticos.

Parágrafo único - A estrutura, a organização e as atribuições do Conselho Federal de Educação Física serão definidos em seu regimento interno,

que deverá ser promulgado no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias após a posse dos membros do mesmo Conselho e aprovados em assembléia de delegados das associações de profissionais de educação física e instituições de ensino de educação física convocadas para tal fim.

Art. 5º O Conselho Federal de Educação Física terá sede no Distrito Federal e os Conselhos Regionais, em capitais de Estados.

§ 1º O Conselho Federal de Educação Física será constituído de nove membros efetivos e nove suplentes.

§ 2º Os membros efetivos e suplentes do Conselho Federal de Educação Física serão eleitos por maioria de votos, em votação direta, dos profissionais inscritos nos Conselhos Regionais, para um período de três anos, permitida uma reeleição consecutiva.

Art. 6º Os primeiros membros efetivos e suplentes do Conselho Federal de Educação Física serão eleitos para um mandato tampão de 02 anos, em reunião das associações representativas de Profissionais de Educação Física, criadas nos termos da Constituição Federal, com personalidade jurídica própria, e das instituições superiores de ensino de Educação Física, oficialmente autorizadas ou reconhecidas, que serão convocadas pela Federação Brasileira das Associações dos Profissionais de Educação Física - FBAPEF, no prazo de até 90 (noventa) dias após a promulgação desta lei.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala da Comissão, em 22 de outubro de 1997.



Deputado **OSVALDO BIOLCHI**
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 330-B, DE 1995

Dispõe sobre a regulamentação do Profissional de Educação Física e cria seus respectivos Conselhos Federal e Regionais

Autor: Deputado EDUARDO MASCARENHAS

Relator: Deputado PEDRO CANEDO

I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei visando regulamentar o trabalho do Profissional de Educação Física e Dança, a fim de se impedir que, no futuro, sejam entregues as profissões pouco preparados, o ensino, a direção e a supervisão da Educação Física no país, segundo justifica o saudoso autor.

Propõe-se, também, a criação dos Conselhos Federal e Estaduais da Profissão, que terão a tarefa de orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício da mesma.

O Projeto foi distribuído, inicialmente, à CECD - Comissão de Educação, Cultura e Desporto, onde logrou aprovação nos termos do Substitutivo oferecido pelo Relator, o nobre Deputado MAURÍCIO REQUIÃO. Os Deputados EURICO MIRANDA e NELSON MARCHEZAN apresentaram Voto em Separado, favorável, com restrições.

Após, foi o Projeto de Lei submetido ao crivo da CTASP - Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, onde igualmente foi aprovado nos termos de novo Substitutivo oferecido pelo Relator, o nobre Deputado PAULO ROCHA.



Finalmente, as proposições até aqui mencionadas encontram-se, agora, nesta CCJR - Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, que deverá pronunciar-se acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa das mesmas, e no prazo previsto para o regime ordinário de tramitação.

É o relatório

II - VOTO DO RELATOR

De início, é de se notar a validade da iniciativa das proposições aqui analisadas. Com efeito, tanto a proposição original quanto os Substitutivos adotados pelas Comissões de mérito visam a regulamentar profissões, competindo à União legislar, em caráter privativo, sobre "as condições para o exercício de profissões", a teor do disposto no art. 22, XVI, da CF.

Outrossim, a análise acurada das proposições revela que também são devidamente respeitados os demais mandamentos constitucionais, estando igualmente adaptadas ao ordenamento jurídico infraconstitucional. A matéria não é reservada à Lei Complementar e são devidamente mencionadas as normas jurídicas vigentes que podem conflitar com a inovação representada nas proposições.

Quanto à técnica legislativa utilizada, nada a objetar.

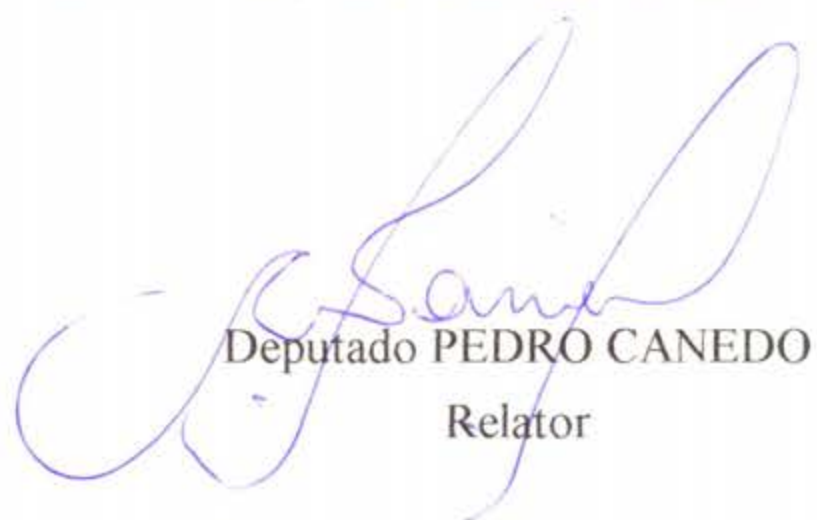
Cuidam-se de iniciativas pertinentes e centradas no contrato ético-social, que deve prevalecer entre os profissionais de Educação Física e a Sociedade brasileira.

Assim, em razão dos argumentos ora expendidos, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do PL nº 330/95, de autoria do ilustre e saudoso Deputado EDUARDO MASCARENHAS, bem como dos substitutivos adotados pelas doutas CECD - Comissão de Educação, Cultura e Desporto, e CTASP - Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público.



É o meu voto.

Sala da Comissão, em 27 de abril de 1998


Deputado PEDRO CANEDO
Relator

71204212.188



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 330-B, DE 1995

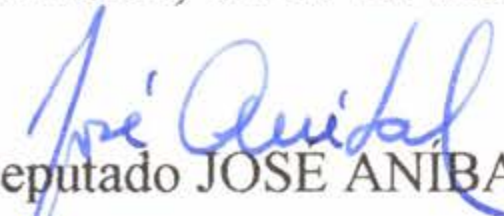
III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 330-B/95 e dos Substitutivos das Comissões de Educação, Cultura e Desporto; e de Trabalho, de Administração e Serviço Público, nos termos do parecer do Relator, Deputado Pedro Canedo.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

José Aníbal - Presidente, Nelson Otoch, Magno Bacelar e Sílvio Pessoa - Vice-Presidentes, Antônio dos Santos, Augusto Farias, Darci Coelho, Aloysio Nunes Ferreira, Edson Silva, Marconi Perillo, Nestor Duarte, Vicente Arruda, Zulaiê Cobra, Asdrúbal Bentes, Djalma de Almeida César, Adhemar de Barros Filho, Ary Kara, Emílio Assmar, Gerson Peres, Jarbas Lima, José Rezende, Prisco Viana, Aldo Arantes, Arlindo Chinaglia, Coriolano Sales, José Genoíno, José Machado, Luiz Eduardo Greenhalgh, Rodrigues Palma, Nilson Gibson, Pedro Canedo, Cláudio Cajado, Paulo Gouvêa, Vanessa Felipe, Bonifácio de Andrada, Luiz Piauhyllino, Ivandro Cunha Lima, Mendes Ribeiro Filho, Roberto Valadão, Wagner Rossi, Luís Barbosa e Colbert Martins.

Sala da Comissão, em 27 de maio de 1998


Deputado JOSE ANIBAL
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 330-C, DE 1995
(DO SR. EDUARDO MASCARENHAS)

Dispõe sobre a regulamentação do Profissional de Educação Física e cria seus respectivos conselhos federal e regionais.

ÀS COMISSÕES DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPÓRTO; DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54)- ART. 24, II)

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II- Na Comissão de Educação, Cultura e Desporto:

- Termo de recebimento de emendas
- Parecer do Relator
- Substitutivo oferecido pelo Relator
- Termo de recebimento de emendas ao substitutivo
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão
- Votos em separados dos Deputados Eurico Miranda e Nelson Marchezan

III- Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- Termo de recebimento de emendas
- Parecer do Relator
- 1º Substitutivo oferecido pelo Relator
- Termo de recebimento de emendas ao substitutivo
- 2º Substitutivo oferecido pelo Relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

IV- Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação:

- Termo de recebimento de emendas
- Parecer do Relator
- Parecer da Comissão

CÂMARA DOS DEPUTADOS

**PROJETO DE LEI Nº 330-C, DE 1995
(DO SR. EDUARDO MASCARENHAS)**

Dispõe sobre a regulamentação do Profissional de Educação Física e cria seus respectivos conselhos federal e regionais; tendo pareceres: da Comissão de Educação, Cultura e Desporto, pela aprovação, com substitutivo, com votos em separado dos Deputados Eurico Miranda e Nelson Marchezan; da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação, com substitutivo; e da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste e dos substitutivos das Comissões de Educação, Cultura e Desporto e de Trabalho, de Administração e Serviço Público.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

SECRETARIA-GERAL DA MESA
PROJETO DE LEI Nº 330, de 1995

Aprovados:

- o Substitutivo adotado pela Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público;
- as Emendas oferecidas em Plenário de nºs 1 e 2

Prejudicados:

- o Substitutivo oferecido pela Comissão de Educação, Cultura e Desporto;
- o projeto inicial.

A Matéria vai ao Senado Federal.
Em 30.06.98


Mozart Vianna de Paiva
Secretário-Geral da Mesa



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 330-C, DE 1995

(Do Sr. Eduardo Mascarenhas)

Dispõe sobre a regulamentação do Profissional de Educação Física e cria seus respectivos conselhos federal e regionais; tendo pareceres: da Comissão de Educação, Cultura e Desporto, pela aprovação, com substitutivo, com votos em separado dos Deputados Eurico Miranda e Nelson Marchezan; da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação, com substitutivo; e da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste e dos substitutivos das Comissões de Educação, Cultura e Desporto e de Trabalho, de Administração e Serviço Público.

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II- Na Comissão de Educação, Cultura e Desporto:

- Termo de recebimento de emendas
- Parecer do Relator
- Substitutivo oferecido pelo Relator
- Termo de recebimento de emendas ao substitutivo
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão
- Votos em separado dos Deputados Eurico Miranda e Nelson Marchezan

III- Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- Termo de recebimento de emendas
- Parecer do Relator
- 1º Substitutivo oferecido pelo Relator
- Termo de recebimento de emendas ao substitutivo
- 2º Substitutivo oferecido pelo Relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

IV- Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação:

- Termo de recebimento de emendas
- Parecer do Relator
- Parecer da Comissão

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A designação e o exercício do Profissional de Educação Física, em qualquer de suas áreas, são prerrogativas do portador de diploma expedido por escolas ou instituições de Educação Física e Dança, oficiais ou reconhecidas, devidamente registradas no órgão competente do Ministério da Educação, e regularmente inscrito no Conselho Regional de Educação Física da respectiva região.

Parágrafo único: Os diplomas expedidos por escolas estrangeiras iguais ou assemelhadas, serão revalidados na forma da Lei.

Art. 2º São atividades exclusivas do Profissional de Educação Física nas áreas da educação física, esportiva e ginástica:

- I - direção, coordenação e supervisão de cursos;
- II - ensino, pesquisa, treinamento, administração, reeducação, recreação e lazer;
- III - planejamento, elaboração, programação, implementação, direção, coordenação, execução, análise, organização, supervisão e avaliação de atividades, estudos, trabalhos, programas, planos, projetos e pesquisas;
- IV - assistência e treinamento especializado visando a participação em competições;
- V - auditoria, consultoria e assessoria;

Art. 3º - Atribuem-se, também, ao Profissional de Educação Física as seguintes atividades, desde que relacionadas com as áreas da educação física, esportiva e ginástica:

- I - elaboração de informes técnico científicos;
- II - gerenciamento de projetos de desenvolvimento de produtos;

III - assistência e educação corporal a indivíduos ou coletividades, em instituições públicas ou privadas;

IV - estudos e pesquisas metodológicas;

V - estudos e trabalhos experimentais.

Parágrafo único: é obrigatória a participação de Profissional de Educação Física em equipes multidisciplinares, criadas por entidades públicas ou privadas e destinadas a planejar, coordenar, supervisionar, implementar, executar e avaliar políticas, programas, cursos nos diversos níveis, pesquisas ou eventos de qualquer natureza, direta ou indiretamente relacionadas com atividades física, esportiva, e gímnicas, bem como elaborar e revisar legislação e códigos próprios desta área.

Art. 4º Ficam criados o Conselho Federal e os Conselhos Regionais dos Profissionais de Educação Física dotados de personalidade jurídica de direito privado, autonomia administrativa e financeira, constituindo em seu conjunto uma autarquia destinada a orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício do Profissional de Educação Física e zelar pela fiel observância dos seus princípios éticos.

§ 1º O Conselho Federal dos Profissionais de Educação Física é o órgão supremo dos Conselhos Regionais, com jurisdição em todo território nacional.

§ 2º O Conselho Federal será constituído de 9 (nove) membros efetivos, e 9 (nove) suplentes, brasileiros, formados por Escola Superior de Educação Física e Dança, eleitos por maioria de votos, em escrutínio secreto, na Assembléia de Delegados

§ 3º Para constituir o primeiro Conselho Federal dos Profissionais de Educação Física, o Ministério do Trabalho convocará as Associações de Profissionais de Educação Física, estaduais e territoriais, com personalidade jurídicas próprias, para elegerem os membros efetivos e suplentes desse Conselho, no prazo máximo de 90 dias após a publicação desta lei.

§ 4º A estrutura, organização e atribuições do Conselho Federal dos Profissionais de Educação Física serão definidas pelo seu regimento interno que deverá ser promulgado no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias após a publicação desta Lei.

Art. 5º A fiscalização do exercício do Profissional de Educação Física compete aos Conselhos Federal e Regionais dos Profissionais de Educação Física, ressalvadas as atividades relacionadas ao ensino regular, adstritas à legislação educacional própria.

Art. 6º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Alcides Carneiro
18 de Abril de 1995

JUSTIFICAÇÃO

Através do presente Projeto de Lei, pretendemos criar o Conselho Federal dos Profissionais de Educação Física, com a finalidade de defender a sociedade e valorizar o exercício destes profissionais.

Na atual conjuntura é inegável o valor da Educação Física desde o útero materno até a terceira idade. Seu valor e sua importância são propagados e recomendados por praticamente todos os segmentos profissionais que lidam com o Ser Humano.

O alto preço social da medicina curativa, o elevado custo da inaptidão, fizeram governos despertar para a atuação profilática da atividade física como fator de promoção da saúde. Em uma sociedade profundamente voltada para os bens de consumo, onde a mecanização, o desenvolvimento e outros avanços conduziram o homem a uma vida sedentária, revelou-se elevado o preço pago por este sedentarismo, por esta hipocinesia.

O aumento do grau de conscientização da população sobre os fatores de risco tem provocado gradual mudança no estilo de vida dos indivíduos que buscam uma prática maior de atividades

físicas, quer seja em academias, associações, clubes, praças públicas, condomínios e outros.

A prática sistemática de exercícios físicos e de atividades esportivas tem marcada influência na melhoria de qualidade de vida, resultando também uma menor procura pelos serviços de saúde.

É inquestionável o valor da atividade física no aumento do bem estar dos indivíduos. O exercício ajuda, também, a reduzir a ansiedade e o "stress".

A despeito dessa valorização, dessa propagação da importância das atividades físicas, percebemos que houve a preocupação tão somente com a prática, deixando uma lacuna na questão de "quem", qual profissional, deve dinamizar, orientar, conduzir ou administrar essa prática.

Foi incentivada a prática do exercício pela população sem que medidas fossem tomadas para o correto uso dos mesmos. O modismo do exercício, a corrida às academias e outras instituições geraram uma prática desenfreada sem os cuidados devidos, muitas vezes por causa do despreparo do profissional que conduz tal prática, o que frequentemente causa danos inesperados.

Quem melhor do que o egresso de Escolas de Educação Física e Dança está qualificado e capacitado para desempenhar essa função? Na verdade deveria ser uma função exclusiva deste profissional.

Percebemos que muitos usuários, frequentadores das instituições que oferecem atividades físicas gímnicas e esportivas, imaginam ou consideram que estão sendo atendidos por profissionais habilitados. Não atentam para o fato de que qualquer pessoa pode vestir calção e agasalho e conduzir essas atividades sem possuir nenhum preparo prévio. Pior, paradigmaticamente, será chamado, por esse usuário, de Professor de Educação Física, exatamente por não haver instrumento jurídico que impeça qualquer leigo de ministrar qualquer tipo de atividade física em qualquer instituição (academia, clube, condomínio, etc...) e esta situação desde muito vem se perpetuando.

A educação física, o esporte e a dança atendem a todos os seres humanos, sem discriminação, integrando-se ao esforço da educação escolar e não escolar, sendo fatores de suma importância para o nosso desenvolvimento harmônico e sadio.

A regulamentação de uma profissão está centrada no contrato ético-social que deve prevalecer entre aqueles que a praticam, que são os seus profissionais, e a sociedade. Contrato este que supõe sempre a preservação e a defesa dos interesses de uma coletividade, através de um pacto de identidade entre pares e do estabelecimento de ações e responsabilidades, daí resultando um reconhecimento social pleno e inequívoco. Entendemos, assim, que a regulamentação dos Profissionais de Educação Física se faz urgente e necessária, sendo este pleito plenamente merecedor da atenção do Congresso Nacional.

Acreditamos que, criando-se o Conselho Federal e os consequentes Conselhos Regionais dos Profissionais de Educação Física, dotados de personalidade jurídica de direito público, autonomia administrativa e financeira, constituirão estes, em seu conjunto, um sistema destinado a orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício da profissão, zelando pela fiel observância dos princípios da ética e da disciplina da classe.

Nesse sentido, esperamos contar com a colaboração e o apoio de nossos ilustres pares, votando favoravelmente pela medida pleiteada.

Sala das Sessões, em 18 de abril de 1995


Deputado EDUARDO MASCARENHAS

PSDB - RJ

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 330, de 1995

Nos termos do art. 119, "caput", I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º, I, da Resolução nº 10/91, o Sr. Presidente determinou a abertura -

e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas ao projeto, a partir de 19 de maio de 1995, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, 29 de maio de 1995


Célia Maria de Oliveira
Secretária

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

I - Relatório

Através do Projeto de Lei em epígrafe, pretende o autor regulamentar o trabalho do "Profissional de Educação Física e de Dança" e, assim, segundo se lê na justificação, impedir que, doravante, no interesse da coletividade, o ensino, a direção e a supervisão da educação física da população fique entregue a pessoas incompetentes.

Quer o autor, inclusive, que a educação física, o esporte e a dança sejam orientados, com exclusividade, por indivíduos portadores de diplomas expedidos por instituições de ensino devidamente registradas no MEC e inscritos em Conselho Regional de Educação Física. Desta forma, pretende assegurar-lhes amplo e irrestrito acesso ao mercado de trabalho.

O autor propõe também que, na defesa dos interesses da coletividade, se criem o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Educação Física e de Dança, com a atribuição de orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício da profissão.

O projeto está tramitando na Casa de forma regimental e não foi alvo de qualquer proposta de emenda. A apreciação do mérito está a cargo desta Comissão e da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço público.

É o relatório.

II- Voto do Relator

A atividade física orientada, nos dias de hoje, faz parte da formação integral da pessoa humana e é indispensável ao seu pleno desenvolvimento - um dos três fins da educação proclamados no Art. 5º da Constituição Federal. Daí por que é dever do Estado promovê-la, quer como forma de expressão (CF., Art. 216, I), quer como prática desportiva (CF., Art. 217, Caput), quer como lazer (CF., Art. 217, § 3º).

Estudos e pesquisas científicas, hoje disponíveis à população, comprovam e esclarecem sobre os benefícios que a

movimentação corporal traz para a saúde. Soma-se a isto a força da mídia na exploração da imagem positiva do atleta e nos inúmeros apelos à estética corporal, resultando em aumento de demanda de atividades corporais orientadas por profissionais especializados. Aumenta a importância da disciplina de educação física nas escolas e multiplicam-se os programas de educação informal que incluem atividades de ginástica, jogos, dança e esporte.

Observa-se no setor público o crescimento da área de administração do esporte, lazer e programas comunitários, bem como, no setor privado, a proliferação de academias, clubes e centros esportivos, voltados à cultura do corpo e promoção da atividade física orientada.

Neste contexto de expansão torna-se necessária e urgente a elaboração de legislação que ampare e regule a atuação dos profissionais de Educação Física e Dança. Pois, se o exercício profissional já se encontra regulamentado em instituições de ensino, está descoberto em todo o restante do campo de atuação existente hoje.

O autor do projeto registra que a educação física, o esporte e o lazer atendem a todos os seres humanos, sem discriminação, integrando-se ao esforço da educação escolar e extra-escolar, sendo fatores de suma importância para o desenvolvimento harmônico e sadio de todos. É socialmente desejável que nos clubes, escolas, academias, praças de esportes, as atividades físicas aí desenvolvidas sejam coordenadas, supervisionadas e orientadas por profissionais competentes.

No cumprimento do dever de criar condições para que os cidadãos possam exercer de maneira satisfatória o direito à educação corporal, cabe ao Estado favorecer a formação de recursos humanos tecnicamente qualificados e valorizar, no que couber, os profissionais de educação física e dança. Justifica-se, assim, a preferência que o PL sob exame pretende dar aos habilitados em curso superior de graduação. Pelo menos em tese, quanto mais elevado o nível de formação do profissional, melhor o desempenho do aprendiz.

Por entender que a educação física e a dança estão intimamente ligadas à vida e à saúde das pessoas, concordo com a idéia básica do Projeto de Lei nº 0330, de 1995, que é a de estabelecer, por meio da lei, as condições para o exercício das atividades profissionais relacionadas com as mesmas. Contudo, o exame das contribuições que me foram encaminhadas por diversas entidades interessadas no assunto me convenceu da necessidade de seu aperfeiçoamento.

Destaco as sugestões do Dr. Vanildo Rodrigues Pereira, docente da Universidade Estadual de Maringá; do professor Valter Bronzin da Universidade de Ponta Grossa; das professoras Débora S.A. Tadra, Elaine de Markondes, Gylia Meister Dib e Rosane dos Santos Gonçalves, da Faculdade de Artes do Paraná (FAP) e da Escola de Danças Clássicas do Centro Cultural Teatro Guaíra (CCTG); do professor Félix D'Ávila do Sesi-RJ; da Deputada Federal Marisa Serrano; das professoras Telma de Oliveira e Rita Bruel, técnicas da Prefeitura de Curitiba e do professor Lester Pinheiro, técnico da Secretaria de Esporte e Turismo do Paraná, em grande parte aproveitadas.

Voto, pois, favoravelmente ao Projeto de Lei nº 0330/95,
na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 1995.


MAURICIO REQUIÃO
Deputado Federal

SUBSTITUTIVO OFERECIDO PELO RELATOR

Dispõe sobre a
regulamentação do trabalho dos
profissionais de educação
física e dança e cria o
Conselho Federal e Conselhos
Regionais de Educação Física e
Dança.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O exercício das atividades próprias dos profissionais de educação física e dança é prerrogativa dos brasileiros regularmente registrados em Conselho Regional de Educação Física e Dança.

Art. 2º Têm direito à designação de Profissional de Educação Física e Dança, podendo requerer registro em Conselho Regional de Educação Física e Dança:

I) os possuidores de diploma obtido em curso superior de Educação Física ou Dança, oficial ou reconhecido;

II) os possuidores de diploma em Educação Física ou Dança expedido por instituição de ensino superior estrangeira, revalidado na forma da legislação em vigor;

III) os que, até a data de início de vigência desta lei, tenham comprovadamente exercido atividades próprias dos profissionais de educação física e dança.

Parágrafo único. O registro referido no caput depende, ainda, de aprovação em exame de capacitação profissional, a ser regulamentado pelo Conselho Federal de Educação Física e Dança.

Art. 3º Não se aplica o disposto nesta lei:

I) ao treinador profissional de futebol, cuja atividade profissional se encontra regulamentada pela Lei Nº 8650, de 22 de abril de 1993;

II) aos professores de Educação Física amparados pela legislação de ensino.

III) aos bailarinos, coreógrafos, ensaiadores de dança e maitres de ballet, cuja atividade profissional se encontra regulamentada pela Lei Nº 6533, de 24 de maio de 1978.

Art. 4º São atividades exclusivas do Profissional de Educação Física, na área de sua competência:

I - coordenação, supervisão técnica e execução de atividades de academias de ginástica, educação corporal, desportos, lutas e congêneres;

II - realização de estudos e pesquisas;

III - execução de treinamentos especializados;

IV - prestação de serviços de auditoria, consultoria e assessoria;

V - elaboração de informes técnico-científicos;

VI - participação em equipes multidisciplinares;

VII - assistência e educação corporal a indivíduos ou coletividades, em instituições públicas ou privadas.

Art. 5º São atividades exclusivas do Profissional de Dança, na área de sua competência:

I - coordenação, supervisão técnica e execução de atividades de academias e outros cursos livres de dança e educação corporal;

II - realização de estudos e pesquisas na área de dança;

III - assistência e treinamento especializado, visando à participação em concursos, mostras e espetáculos;

IV - elaboração de informes técnico-científicos e técnico-artísticos;

V - prestação de serviços de consultoria e assessoria em projetos de fomento da dança;

VI - participação em equipes multidisciplinares, em tudo que se relacione direta ou indiretamente à dança.

Art. 6º É vedado aos profissionais de Educação Física e Dança o exercício de atividades próprias dos fisioterapeutas e terapeutas ocupacionais disciplinadas no Decreto-Lei Nº 938, de 13 de outubro de 1969.

Art. 7º Ficam criados o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Educação Física e Dança, dotados de personalidade jurídica de direito privado, autonomia administrativa e financeira, constituindo em seu conjunto uma autarquia destinada a orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício das atividades próprias dos Profissionais de educação física e dança e zelar pela fiel observância de seus princípios éticos.

Parágrafo único. A estrutura, a organização e as atribuições dos Conselhos de Educação Física e Dança serão definidas em seu regimento interno, que deverá ser promulgado no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias após a regulamentação desta lei.

Art. 8º O Conselho Federal de Educação Física e Dança terá sede no Distrito Federal e os Conselhos Regionais terão sede em capitais de Estados.

§ 1º O Conselho Federal de Educação Física e Dança será constituído de 9 (nove) membros efetivos e 9 (nove) membros suplentes, assegurada, num e noutro caso, representação proporcional dos profissionais das duas áreas, sem prejuízo do disposto no art. 2º desta lei.

§ 2º Os membros efetivos e suplentes do Conselho Federal de Educação Física e Dança serão eleitos por maioria de votos em escrutínio secreto, na Assembléia de Delegados Regionais, para um período de 4 (quatro) anos, vedada a reeleição.

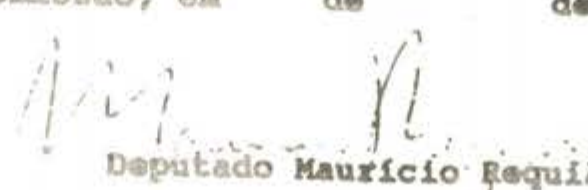
§ 3º Os primeiros membros efetivos e suplentes do Conselho Federal de Educação Física e Dança serão eleitos em reunião das associações de profissionais de educação e física e dança registradas nos termos da Constituição Federal, a realizar-se no prazo de 90 dias após a regulamentação desta lei.

Art. 9º O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data de vigência.

Art. 10º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala da Comissão, em de de 199 .


Deputado Maurício Requão
Relator

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 330, de 1995

Nos termos do art. 119, "caput", II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º, I, da Resolução nº 10/91, o Sr. Presidente determinou a abertura e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas ao substitutivo oferecido pelo relator, a partir de 18 de agosto de 1995, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao substitutivo.

Sala da Comissão, 28 de agosto de 1995


 Célia Maria de Oliveira
 Secretária

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação, Cultura e Desporto, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou, unanimemente, com substitutivo, o PL nº 330/95, nos termos do parecer do Relator. Os Deputados Eurico Miranda e Nelson Marchezan apresentaram voto em separado, favorável, com restrições.

Estiveram presentes os Senhores Deputados Severiano Alves, Presidente; Fernando Zuppo, Marisa Serrano e Paulo Lima, Vice-Presidentes; Adelson Salvador, Alexandre Santos, Álvaro Valle, Augusto Nardes, Carlos Alberto, Elias Abrahão, Esther Grossi, Eurico Miranda, Expedito Junior, Flávio Arns, Ivandro Cunha Lima, José Linhares, Lydia Quinan, Maria Elvira, Mauricio Requião, Nelson Marchezan, Osvaldo Biolchi, Pedro Wilson, Ricardo Gomyde, Simara Ellery, Wolney Queiroz e Ubiratan Aguiar.

Sala da Comissão, em 29 de novembro de 1995


 Deputado Severiano Alves
 Presidente


 Deputado Mauricio Requião
 Relator

SUBSTITUTIVO ADOTADO (CECD)

Dispõe sobre a regulamentação do trabalho dos profissionais de educação física e dança e cria o Conselho Federal e Conselhos Regionais de Educação Física e Dança.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - O exercício das atividades próprias dos profissionais de educação física e dança é prerrogativa dos brasileiros regularmente registrados em Conselho Regional de Educação Física e Dança.

Art. 2º - Têm direito à designação de Profissional de Educação Física e Dança, podendo requerer registro em Conselho Regional de Educação Física e Dança.:

I- os possuidores de diploma obtido em curso superior de Educação Física ou Dança, oficial ou reconhecido;

II- os possuidores de diploma em Educação Física ou Dança expedido por instituição de ensino superior estrangeira, revalidado na forma da legislação em vigor;

III- os que, até a data de início de vigência desta lei, tenham comprovadamente exercido atividades próprias dos profissionais de educação física e dança.

Parágrafo único - O registro referido no caput depende, ainda, de aprovação em exame de capacitação profissional, a ser regulamentado pelo Conselho Federal de Educação Física e Dança.

Art. 3º - Não se aplica o disposto nesta lei:

I- ao treinador profissional de futebol, cuja atividade profissional se encontra regulamentada pela Lei nº 8.650, de 22 de abril de 1993;

II- aos professores de Educação Física amparados pela legislação de ensino;

III- aos bailarinos, coreógrafos, ensaiadores de dança e maitres de ballet, cuja atividade profissional se encontra regulamentada pela Lei nº 6.533, de 24 de maio de 1978.

Art. 4º - São atividades exclusivas do Profissional de Educação Física, na área de sua competência:

I- coordenação, supervisão técnica e execução de atividades de academias de ginástica, educação corporal, desportos, lutas e congêneres;

II- realização de estudos e pesquisas;

III- execução de treinamentos especializados;

IV- prestação de serviços de auditoria, consultoria e assessoria;

V- elaboração de informes técnico-científicos;

VI- participação em equipes multidisciplinares;

VII- assistência e educação corporal a indivíduos ou coletividades, em instituições públicas ou privadas.

Art. 5º - São atividades exclusivas do Profissional de Dança, na área de sua competência:

I- coordenação, supervisão técnica e execução de atividades de academias e outros cursos livres de dança e educação corporal;

II- realização de estudos e pesquisas na área de dança;

III- assistência e treinamento especializado, visando à participação em concursos, mostras e espetáculos;

IV- elaboração de informes técnico-científicos e técnico-artísticos;

V- prestação de serviços de consultoria e assessoria em projetos de fomento da dança;

VI- participação em equipes multidisciplinares, em tudo que se relacione direta ou indiretamente à dança.

Art. 6º - É vedado aos profissionais de Educação Física e Dança o exercício de atividades próprias dos fisioterapeutas e terapeutas ocupacionais disciplinadas no Decreto-Lei nº 938, de 13 de outubro de 1969.

Art. 7º - Ficam criados o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Educação Física e Dança, dotados de personalidade jurídica de direito privado, autonomia administrativa e financeira, constituindo em seu conjunto uma autarquia destinada a orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício das atividades próprias dos profissionais de educação física e dança e zelar pela fiel observância de seus princípios éticos.

Parágrafo único - A estrutura, a organização e as atribuições dos Conselhos de Educação Física e Dança serão definidas em seu regimento interno, que deverá ser promulgado no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias após a regulamentação desta lei.

Art. 8º - O Conselho Federal de Educação Física e Dança terá sede no Distrito Federal e os Conselhos Regionais terão sede em capitais de Estados.

§ 1º - O Conselho Federal de Educação Física e Dança será constituído de 9 (nove) membros efetivos e 9 (nove) membros suplentes, assegurada, num e noutro caso, representação proporcional dos profissionais das duas áreas, sem prejuízo do disposto no art. 2º desta lei.

§ 2º - Os membros efetivos e suplentes do Conselho Federal de Educação Física e Dança serão eleitos por maioria de votos em escrutínio secreto, na Assembléia de Delegados Regionais, para um período de 4 (quatro) anos, vedada a reeleição.

§ 3º - Os primeiros membros efetivos e suplentes do Conselho Federal de Educação Física e Dança serão eleitos em reunião das associações de profissionais de educação física e dança registradas nos termos da Constituição Federal, a realizar-se no prazo de 90 (noventa) dias após a regulamentação desta lei.

Art. 9º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data de vigência.

Art. 10 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11 - Regovam-se as disposições em contrário.

Sala da Comissão, em 29 de novembro de 1995


Deputado Severiano Alves
Presidente


Deputado Mauricio Requiao
Relator

VOTO EM SEPARADO DO SR. DEPUTADO NELSON MARCHEZAN

O projeto de lei em epígrafe, em seu art. 1º, propõe que a designação e o exercício do Profissional de Educação Física, em qualquer de suas áreas, sejam

prerrogativas do portador de diploma expedido por escolas ou instituições de Educação Física e Dança.

Ao dispensar o mesmo tratamento à Educação Física e à Dança, o nobre Autor comete grave equívoco conceitual, uma vez que se trata de atividades distintas quanto à natureza e quanto às finalidades. É elementar que a graduação em Educação Física não habilita necessariamente para a prática e o ensino da Dança e que o aprendizado da Dança não implica necessariamente qualificação para o exercício de atividades próprias do profissional de Educação Física.

É, pois, com justa razão que o Relator, o atento, esclarecido e esforçado Deputado Maurício Requião, se manifesta pela aprovação do PL, na forma de um Substitutivo, em cujo bojo acolhe, ainda, sugestões de entidades ligadas à educação física e à dança. Contudo, em que pese a notável contribuição ao aprimoramento da proposição, o nobre Relator não evita o equívoco anteriormente identificado, eis que o Substitutivo reconhece um certo "Profissional da Educação Física e Dança" e cria um "Conselho Federal de Educação Física e Dança", como se educação física e dança fossem vinho da mesma pipa!

Ao submeter à apreciação dos ilustres pares desta Comissão o meu voto, esclareço que sou pela aprovação do Substitutivo do Relator ao Projeto de Lei Nº 330, de 1995, desde em seu texto sejam diferenciados os Profissionais da Educação Física e os Profissionais da Dança e previstos conselhos específicos para cada categoria.

No embalo destas alterações, proponho, ainda, a supressão do inciso III do artigo 2º, por prever, segundo os especialistas, equiparação indiscriminada de leigos, sem qualquer exigência de formação específica compensadora e de nível de escolaridade mínimo, e do artigo 8º, cujos dispositivos cabem melhor na regulamentação, preceituada no art. 9º.

Para que não haja dúvida sobre minhas intenções, anexo a este Voto o texto que gostaria de ver aprovado.

Sala da Comissão, em de

de 1995


DEPUTADO NELSON MARCHEZAN

SUBSTITUTIVO

Regulamenta o trabalho dos profissionais de educação física e dos profissionais dança e cria os respectivos conselhos federais e regionais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O exercício das atividades próprias dos profissionais de educação física e dos profissionais de dança é prerrogativa dos brasileiros regularmente registrados em seus respectivos Conselhos Regionais.

Art. 2º Têm direito à designação de Profissional de Educação Física, podendo requerer registro em Conselho Regional de Educação Física:

I - os possuidores de diploma obtido em curso superior de Educação Física, oficial ou reconhecido;

II - os possuidores de diploma em Educação Física expedido por instituição de ensino superior estrangeira, revalidado na forma da legislação em vigor.

Parágrafo único. O registro referido no 'caput' depende, ainda, de aprovação em exame de capacitação profissional, a ser regulamentado pelo Conselho Federal de Educação Física.

Art. 3º Têm direito à designação de Profissional de Dança, podendo requerer registro em Conselho Regional de Dança:

I - os possuidores de diploma obtido em cursos superior de dança, oficial ou reconhecido;

II - os possuidores de diploma em Dança expedido por instituição de ensino superior estrangeira, revalidado na forma da legislação em vigor;

Parágrafo único. O registro referido no 'caput' depende, ainda, de aprovação em exame de capacitação profissional, a ser regulamentado pelo Conselho Federal de Dança.

Art. 4º Não se aplica o disposto nesta lei:

I) ao treinador profissional de futebol, cuja atividade profissional se encontra regulamentada pela Lei Nº 8650, de 22 de abril de 1993;

II) aos professores de Educação Física amparados pela legislação de ensino.

III) aos bailarinos, coreógrafos, ensaiadores de dança e maitres de ballet, cuja atividade profissional se encontra regulamentada pela Lei Nº 6533, de 24 de maio de 1978.

Art. 5º São atividades exclusivas do Profissional de Educação Física, na área de sua competência:

I - coordenação, supervisão técnica e execução de atividades de academias de ginástica, educação corporal, desportos, lutas e congêneres;

II - realização de estudos e pesquisas;

III - execução de treinamentos especializados;

IV - prestação de serviços de auditoria, consultoria e assessoria;

V - elaboração de informes técnico-científicos;

VI - participação em equipes multidisciplinares;

VII - assistência e educação corporal a indivíduos ou coletividades, em instituições públicas ou privadas.

Art. 6º São atividades exclusivas do Profissional de Dança, na área de sua competência:

I - coordenação, supervisão técnica e execução de atividades de academias e outros cursos livres de dança e educação corporal;

II - realização de estudos e pesquisas na área de dança;

III - assistência e treinamento especializado, visando à participação em concursos, mostras e espetáculos;

IV - elaboração de informes técnico-científicos e técnico-artísticos;

V - prestação de serviços de consultoria e assessoria em projetos de fomento da dança;

VI - participação em equipes multidisciplinares, em tudo que se relacione direta ou indiretamente à dança.

Art. 6º É vedado aos Profissionais de Educação Física e dos Profissionais de Dança o exercício de atividades próprias dos fisioterapeutas e terapeutas ocupacionais disciplinadas no Decreto-Lei Nº 938, de 13 de outubro de 1969.

Art. 7º Ficam criados o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Educação Física e o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Dança, dotados de personalidade jurídica de direito privado, autonomia administrativa e financeira, constituindo em seu conjunto autarquias destinadas a orientar, disciplinar e fiscalizar, respectivamente, o exercício das atividades próprias dos Profissionais de Educação Física e dos Profissionais de Dança e zelar pela fiel observância de seus princípios éticos.

Parágrafo único. A estrutura, a organização e as atribuições dos Conselhos de Educação Física e dos Conselhos de Dança serão definidas em seus regimentos internos, que deverão ser promulgados no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias após a regulamentação desta lei.

Art. 9º O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data de vigência.

Art. 10º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala da Comissão, em de de 199 .

Deputado

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO EURICO MIRANDA

Concordo plenamente com a a idéia básica da regulamentação proposta pelo nobre Deputado Eduardo Mascarenhas, na forma do substitutivo apresentado pelo Relator. Entretanto, não posso aprovar a reunião, numa só e mesma corporação, de profissionais tão díspares quanto os beneficiários deste projeto de lei.

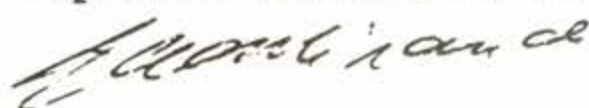
Note-se que a proposição, nos artigos 4º e 5º, respectivamente, reconhece a existência de atividades

próprias, exclusivas, do "Profissional de Educação Física", ao lado de atividades próprias, exclusivas, do "Profissional de Dança". Em contraste, a ementa, o art. 2º e o art. 6º, da forma que estão redigidos, insinuam a existência de mais um beneficiário, que seria o "Profissional de Educação Física e Dança". O art. 7º, por cúmulo, prevê a criação de um "Conselho Federal de Educação Física e Dança", quando, pela lógica, cada categoria deveria ter o seu Conselho.

Assim, voto com o Relator sob a condição de que reescreva o Substitutivo no sentido de, onde necessário, promover os descasamentos que se impõem por força do princípio da coerência interna.

Sala da Comissão, em 20 de novembro de 1995

Deputado Eurico Miranda



COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 330-A/95

Nos termos do art. 119, **caput**, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 20/03/96, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao Projeto.

Sala da Comissão, em 28 de março de 1996.



Talita Yeda de Almeida
Secretária

I - RELATÓRIO

Por meio do projeto de lei acima caracterizado, objetiva o Sr. Deputado EDUARDO MASCARENHAS regulamentar a atividade do profissional de Educação Física, tornando-a prerrogativa do "portador de diploma expedido por escolas ou instituições de Educação Física e Dança " ou o expedido por escola estrangeira e revalidado na forma da lei.

Estabelece a proposição as atividades a serem desenvolvidas, em caráter exclusivo ou não, pelo profissional a que diz respeito, e cria os Conselhos Federal e Regionais de Educação Física, aos quais atribui a fiscalização do exercício da profissão.

O projeto já tramitou pela Comissão de Educação, Cultura e Desporto, que o aprovou nos termos de substitutivo apresentado pelo relator, o Sr. Deputado MAURÍCIO REQUIÃO, tendo os Srs. Deputados EURICO MIRANDA E NÉLSON MARCHESAN apresentado votos em separado, favoráveis, com restrições.

Nesta Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, aberto, em 20/03/96, o prazo regimental de cinco sessões para a apresentação de emendas, nenhuma foi recebida.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Recebi a relatoria desse Projeto após o impedimento do Deputado Paulo Paim, pelo motivo do mesmo haver saído da CTASP, em função de ter assumido a 3ª Secretaria da Casa. Quero ressaltar o brilhante trabalho do meu colega Paulo Paim, que realizou e participou de uma série de palestras, debates, audiências públicas e reuniões com os mais diversos segmentos interessados, de maneira a poder propor um substitutivo que atendesse aos reais anseios da categoria dos profissionais de Educação Física.

Ao ser designado relator, nesta Comissão, do projeto de lei em epigrafe, dei-me conta, de imediato, da relevância da proposição, pela intenção de só

permitir o exercício profissional, na área de educação física, a pessoas adequadamente qualificadas em cursos ministrados por escolas oficiais ou reconhecidas nos termos da legislação vigente.

É inegável a importância da atividade física. Nos dias de hoje os exercícios físicos e o esporte, em particular, não são apenas prática das elites ou dos bem-dotados, mas constituem uma necessidade e um direito de todo cidadão. Trata-se de recurso formativo, educativo e integrador, abrangendo o ser em sua totalidade e objetivando a saúde, a aptidão para a ação e o trabalho, o desenvolvimento de valores ético-morais e a integração social, fatores indispensáveis à cidadania.

Por outro lado, a prática da atividade física só atingirá os elevados fins a que me referi, se orientada corretamente por profissionais qualificados. Em caso contrário, pode representar até mesmo risco para a saúde e a integridade física do praticante.

Ciente, pois, da relevância da matéria, procurei desde logo informar-me da situação vigente no campo da atividade física.

Utilizaram-se os subsídios de uma conferência que a Universidade Federal do Rio Grande do Sul promoveu sobre o tema, em Porto Alegre, em 10/05/96. O público era constituído por professores e universitários da área. Levantaram-se questões pertinentes ao interesse dos profissionais pela regulamentação e relativas ao texto da proposição, havendo alguns profissionais contrários à proposta.

A fórmula democrática para sanar os impasses então vislumbrados, foi a proposição levada a termo pelo Deputado Paim de propor a realização, na ~~Câmara~~ dos Deputados, de audiência pública, levada a efeito no dia 17/10/96, no Plenário 12 desta Casa. Ouviram-se, naquele ensejo, segmentos sociais e profissionais interessados na matéria.

No período compreendido entre 10/05/96 e 17/10/96 foi recebido grande número de abaixo-assinados, manifestações e correspondências de entidades representativas, instituições acadêmicas, órgãos governamentais, empresas, associações profissionais e de indivíduos. Noventa e nove por cento manifestaram-se a favor da

regulamentação e, dado significativo, nenhuma instituição se declarou contrária a tal providência, havendo apenas sido sugeridas algumas ressalvas ao texto proposto.

A audiência pública teve comparecimento significativo. Conforme programado, o Prof. Jorge Steinhilber historiou a formação do profissional de educação física, ressaltou o espírito associativo e de organização da classe e defendeu a regulamentação. Em seguida, o Prof. Roberto Lial, presidente da Federação das Associações de Profissionais de Educação Física, deu conta de que, no último congresso da entidade, os profissionais deliberaram pela imediata regulamentação profissional. Apoio à iniciativa também foi manifestado pelo Prof. Ricardo Machado, Diretor do Instituto Nacional de Desenvolvimento do Esporte (INDESP), do Ministério Extraordinário dos Esportes.

Seguiram-se debates, franqueando-se a palavra inclusive aos que se opõem à regulamentação, mas registrando-se manifestações favoráveis de diversos representantes de entidades e instituições da área em foco.

O exaustivo trabalho desenvolvido em estudos, pesquisas, debates, consultas formais e informais a especialistas das áreas da saúde, do esporte e da educação física, deixou patente a importância da atividade física como meio preventivo de distúrbios físicos e psíquicos do homem, registrando-se, em tal posição, consenso entre todos os profissionais da área -- médicos, nutricionistas, psicólogos, fisioterapeutas etc.

Ficou evidenciado, outrossim, que o fato de pessoas destituídas de formação adequada assumirem, como é prática corrente, o papel de dinamizadores das atividades físicas em lugares como clubes, academias, condomínios, colocam em sério risco a sociedade. Casos, às vezes fatais, de traumatismos, lesões morfo-fisiológicas ou psíquicas, resultam da ação desses pseudo-profissionais, como a mídia noticiou com frequência. E isso é resultado da falta de um instrumento legal regulador, disciplinador e promotor do controle ético da atividade focalizada.

Efetivada a regulamentação de que trata o projeto de lei ora examinado e instalados os conselhos que ele cria, resguardada estará a sociedade brasileira de ser atendida, nas atividades de Educação Física, por pessoas desprovidas da formação mínima adequada.

E este, aliás, um dos casos em que se justifica plenamente a regulamentação profissional. Não se trata de criar reserva de mercado para o amparo de privilégios, e sim de estabelecer normas para que, numa área importante para a saúde da população, o exercício profissional seja permitido apenas àqueles que receberam a formação adequada a preservá-la e promovê-la.

Destaco o trabalho que, sobre a matéria, foi realizado pela comissão, que reuniu o Prof. Luiz Santos Cardoso, presidente da Associação dos Profissionais de Educação Física do Rio Grande do Sul; o Prof. Eugênio da Silva Corrêa, representante da Universidade Castelo Branco; o Prof. Flávio Delmanto, representante do Conselho Nacional dos Dirigentes das Escolas de Educação Física e da Faculdade de Educação Física das FMU-SP; o Prof. Gilberto José Bertevello, representante do Sindicato dos Estabelecimentos de Esportes Aquáticos, Aéreos e Terrestres do Estado de São Paulo e da União Nacional das Escolas de Natação; o Prof. Jorge Steinhilber, coordenador do Movimento Nacional em Prol da Regulamentação do Profissional de Educação Física e Diretor da Associação dos Profissionais de Educação Física do Rio de Janeiro; o Prof. Marino Tessari, presidente da Associação dos Profissionais de Educação Física de Santa Catarina e representante da Universidade do Estado de Santa Catarina.

Uma palavra sobre as controvérsias relativas ao profissional de dança. O termo dança é muito abrangente, dizendo respeito a diversas manifestações culturais, desportivas, sociais e recreativas. O Projeto original do sr. Deputado EDUARDO MASCARENHAS regulamenta o exercício profissional da educação física como prerrogativa dos portadores de diplomas expedidos "por escolas ou instituições de Educação Física e Dança", porém não estabelece distinções de atribuições entre os formados nas duas especialidades.

O substitutivo do Sr. Deputado MAURÍCIO REQUIÃO concorda com a idéia básica do PL nº 330, de 1.995, mas estabelece atividades a serem exercidas pelos profissionais de educação física e outras a serem desempenhadas pelos de dança. Todavia, cria conselhos federal e regionais de Educação Física e Dança. Votos em separado dos Srs. Deputados EURICO MIRANDA e NÉLSON MARCHEZAN enfatizam a necessidade de diferenciar, distinguir, as duas atividades, com a criação de conselhos federal e regionais distintos.

Sem entrar no mérito de tal discussão, concluo, levando em

consideração todas as contribuições recebidas, pela necessidade de regulamentar o exercício profissional dos egressos das escolas de educação física.

Assim, remeto-me à essência do projeto original, ciente de que contempla de forma ampla o interesse social. No mérito, o meu voto, por conseguinte, pela aprovação do Projeto de Lei nº 330-A, de 1.995, na forma do substitutivo que estou apensando.

Sala da Comissão, em 30 de maio de 1997


Deputado PAULO ROCHA
Relator - PT/BA

1º SUBSTITUTIVO OFERECIDO PELO RELATOR

Dispõe sobre a atividade dos profissionais de Educação Física e cria os Conselhos Federal e Regionais de Educação Física.

O Congresso Nacional decreta :

Art.1º - O exercício das atividades de Educação Física é prerrogativa dos profissionais regularmente registrados nos Conselhos Regionais de Educação Física.

Art. 2º - Têm direito à designação de Profissional de Educação Física, podendo requerer registro em Conselho Regional de Educação Física:

I - os possuidores de diploma obtido em curso de Educação Física, oficial ou reconhecido;

II - os possuidores de diploma em Educação Física expedido por instituição de ensino superior estrangeira, revalidado na forma da legislação em vigor;

III - os que, até a data do início da vigência desta lei, tenham comprovadamente exercido atividades próprias dos Profissionais de Educação Física, nos termos a serem estabelecidos pelo Conselho Federal de Educação Física.

Art. 3º - Compete ao Profissional de Educação Física:

I - coordenar, planejar, programar, supervisionar, dinamizar, dirigir, organizar, orientar, conduzir, implementar, analisar, avaliar e executar atividades, estudos, trabalhos, programas, planos, projetos e pesquisas nas áreas da atividade física e do desporto;

II - executar treinamentos especializados;

III- prestar serviços de auditoria, consultoria e assessoria;

IV- participar de equipes multidisciplinares e interdisciplinares;

V - elaborar informes técnicos, científicos e pedagógicos.

Art. 4º - Ficam criados o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Educação Física, dotados de personalidade jurídica de direito privado, autonomia administrativa e financeira, constituindo em seu conjunto uma autarquia destinada a orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício das atividades próprias dos Profissionais de Educação Física e zelar pela fiel observância de seus princípios éticos.

Parágrafo único - A estrutura, a organização e as atribuições do Conselho Federal de Educação Física serão definidos em seu regimento interno, que deverá ser promulgado no prazo máximo de 120(cento e vinte) dias após a posse dos membros do mesmo Conselho e aprovados em assembléia de delegados das associações de profissionais de educação física e instituições de ensino de educação física convocada para tal fim.

Art. 5º - O Conselho Federal de Educação Física terá sede no Distrito Federal e os Conselhos Regionais, em capitais de Estados.

§ 1º - O Conselho Federal de Educação Física será constituído de nove membros efetivos e nove suplentes.

§ 2º - Os membros efetivos e suplentes do Conselho Federal de Educação Física serão eleitos por maioria de votos, em votação direta, dos profissionais inscritos nos Conselhos Regionais, para um período de três anos, permitida uma reeleição consecutiva.

Art. 6º - A regulamentação desta lei definirá como se dará a composição dos Conselhos Federal e Regionais para o primeiro mandato, que será tampão e com duração de 2(dois) anos.

Art. 7º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90(noventa) dias a contar da sua publicação.

Art. 8º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala da Comissão, em 30 de maio de 1997.


Deputado PAULO ROCHA
Relator -PT/PA

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO
50ª LEGISLATURA - 3ª SESSÃO LEGISLATIVA

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 330-A/95

Nos termos do art. 119, **caput**, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 05/06/97, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao Substitutivo oferecido pelo Relator.

Sala da Comissão, em 13 de junho de 1997.


Talita Yeda de Almeida
Secretária

2º SUBSTITUTIVO OFERECIDO PELO RELATOR

Dispõe sobre a regulamentação do Profissional de Educação Física e cria seus respectivos Conselho Federal e Conselhos Regionais de Educação Física.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - O exercício das atividades de Educação Física e a designação de Profissional de Educação Física é prerrogativa dos profissionais regularmente registrados nos Conselhos Regionais de Educação Física.

Art. 2º - Apenas serão inscritos nos quadros dos Conselhos Regionais de Educação Física os seguintes profissionais:

I - os possuidores de diploma obtido em curso de Educação Física, oficialmente autorizado ou reconhecido;

II - os possuidores de diploma em Educação Física expedido por instituição de ensino superior estrangeira, revalidado na forma da legislação em vigor;

III - os que, até a data do início da vigência desta lei, tenham comprovadamente exercido atividades próprias dos Profissionais de Educação Física, nos termos a serem estabelecidos pelo Conselho Federal de Educação Física.

Art. 3º - Compete ao Profissional de Educação Física coordenar, planejar, programar, supervisionar, dinamizar, dirigir, organizar, avaliar e executar trabalhos, programas, planos e projetos, bem como, prestar serviços de auditoria, consultoria e assessoria; realizar treinamentos especializados; participar de equipes multidisciplinares e interdisciplinares; elaborar informes técnicos, científicos e pedagógicos, todos nas áreas de atividades físicas e do desporto.

Art. 4º - Ficam criados o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Educação Física, dotados de personalidade jurídica de direito privado, autonomia administrativa e financeira, destinada a orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício das atividades próprias dos Profissionais de Educação Física e zelar pela fiel observância de seus princípios éticos.

Parágrafo único - A estrutura, a organização e as atribuições do Conselho Federal de Educação Física serão definidos em seu regimento interno, que deverá ser promulgado no prazo máximo de 120(cento e vinte) dias após a posse dos membros do mesmo Conselho e aprovados em assembléia de delegados das associações de profissionais de educação física e instituições de ensino de educação física convocadas para tal fim.

Art. 5º - O Conselho Federal de Educação Física terá sede no Distrito Federal e Os Conselhos Regionais, em capitais de Estados.

§ 1º - O Conselho Federal de Educação Física será constituído de nove membros efetivos e nove suplentes.

§ 2º - Os membros efetivos e suplentes do Conselho Federal de Educação Física serão eleitos por maioria de votos, em votação direta, dos profissionais inscritos

nos Conselhos Regionais, para um período de três anos, permitida uma reeleição consecutiva.

Art. 6º - Os primeiros membros efetivos e suplentes do Conselho Federal de Educação Física serão eleitos para um mandato tampão de 02 anos, em reunião das associações representativas de Profissionais de Educação Física, criadas nos termos da Constituição Federal, com personalidade jurídica própria, e das instituições superiores de ensino de Educação Física, oficialmente autorizadas ou reconhecidas, que serão convocadas pela Federação Brasileira das Associações dos Profissionais de Educação Física - FBAPEF, no prazo de até 90(noventa) dias após a promulgação desta lei.

Art. 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º - Revogam-se as disposições em contrário

Sala das Comissões, em 22 de outubro de 1997

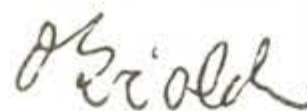
Deputado PAULO ROCHA
Relator PT/FA

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, APROVOU, unanimemente, com substitutivo, o Projeto de Lei nº 330-A/95, nos termos do parecer do Relator, Deputado Paulo Rocha.

Estiveram presentes os senhores Deputados Osvaldo Biolchi, Presidente; Arlindo Vargas, Jair Meneguelli e Zaire Rezende, Vice-Presidentes; Paulo Rocha, José Pimentel, Miguel Rossetto, Valdomiro Meger, Jovair Arantes, Hugo Rodrigues da Cunha, Zila Bezerra, Agnelo Queiroz, Noel de Oliveira, Sandro Mabel, Osmir Lima, Pinheiro Landim, Luciano Castro, Benedito Guimarães, Wilson Braga, Eraldo Trindade e Chico Vigilante.

Sala da Comissão, em 22 de outubro de 1997.



Deputado OSVALDO BIOLCHI
Presidente

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO AO
PROJETO DE LEI Nº 330-A, DE 1995**

Profissionais de "Dispõe sobre a regulamentação do ~~Profissional de~~ Educação Física e cria seus respectivos Conselho Federal e Conselhos Regionais de Educação Física".

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O exercício das atividades de Educação Física e a designação de Profissional de Educação Física é prerrogativa dos profissionais regularmente registrados nos Conselhos Regionais de Educação Física.

Art. 2º Apenas serão inscritos nos quadros dos Conselhos Regionais de Educação Física os seguintes profissionais:

I- os possuidores de diploma obtido em curso de Educação Física, oficialmente autorizado ou reconhecido;

II os possuidores de diploma em Educação Física expedido por instituição de ensino superior estrangeira, revalidado na forma da legislação em vigor;

III- os que, até a data do início da vigência desta lei, tenham comprovadamente exercido atividades próprias dos Profissionais de Educação Física, nos termos a serem estabelecidos pelo Conselho Federal de Educação Física.

Art. 3º Compete ao Profissional de Educação Física coordenar, planejar, programar, supervisionar, dinamizar, dirigir, organizar, avaliar e executar trabalhos, programas, planos e projetos, bem como, prestar serviços de auditoria, consultoria e assessoria; realizar treinamentos especializados; participar de equipes multidisciplinares e interdisciplinares; elaborar informes técnicos, científicos e pedagógicos, todos nas áreas de atividades físicas e do desporto.

Art. 4º Ficam criados o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Educação Física, dotados de personalidade jurídica de direito privado, autonomia administrativa e financeira, destinada a orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício das atividades próprias dos Profissionais de Educação Física e zelar pela fiel observância de seus princípios éticos.

Parágrafo único - A estrutura, a organização e as atribuições do Conselho Federal de Educação Física serão definidos em seu regimento interno.

que deverá ser promulgado no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias após a posse dos membros do mesmo Conselho e aprovados em assembléia de delegados das associações de profissionais de educação física e instituições de ensino de educação física convocadas para tal fim.

Art. 5º O Conselho Federal de Educação Física terá sede no Distrito Federal e os Conselhos Regionais, em capitais de Estados.

§ 1º O Conselho Federal de Educação Física será constituído de nove membros efetivos e nove suplentes.

§ 2º Os membros efetivos e suplentes do Conselho Federal de Educação Física serão eleitos por maioria de votos, em votação direta, dos profissionais inscritos nos Conselhos Regionais, para um período de três anos, permitida uma reeleição consecutiva.

Art. 6º Os primeiros membros efetivos e suplentes do Conselho Federal de Educação Física serão eleitos para um mandato tampão de 02 anos, em reunião das associações representativas de Profissionais de Educação Física, criadas nos termos da Constituição Federal, com personalidade jurídica própria, e das instituições superiores de ensino de Educação Física, oficialmente autorizadas ou reconhecidas, que serão convocadas pela Federação Brasileira das Associações dos Profissionais de Educação Física - FBAPEF, no prazo de até 90 (noventa) dias após a promulgação desta lei.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala da Comissão, em 22 de outubro de 1997.



Deputado **OSVALDO BIOLCHI**
Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 330-B/95

Nos termos do art. 119, caput, I do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º, I, da Resolução nº 10/91, o Senhor Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas a partir de 30/10/97, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 06 de novembro de 1997

SÉRGIO SAMPAIO CONTREIRAS DE ALMEIDA
Secretário

I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei visando regulamentar o trabalho do Profissional de Educação Física e Dança, a fim de se impedir que, no futuro, sejam entregues as profissões pouco preparados, o ensino, a direção e a supervisão da Educação Física no país, segundo justifica o saudoso autor.

Propõe-se, também, a criação dos Conselhos Federal e Estaduais da Profissão, que terão a tarefa de orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício da mesma.

O Projeto foi distribuído, inicialmente, à CECD - Comissão de Educação, Cultura e Desporto, onde logrou aprovação nos termos do Substitutivo

oferecido pelo Relator, o nobre Deputado MAURÍCIO REQUIÃO. Os Deputados EURICO MIRANDA e NELSON MARCHEZAN apresentaram Voto em Separado, favorável, com restrições.

Após, foi o Projeto de Lei submetido ao crivo da CTASP - Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, onde igualmente foi aprovado nos termos de novo Substitutivo oferecido pelo Relator, o nobre Deputado PAULO ROCHA.

Finalmente, as proposições até aqui mencionadas encontram-se, agora, nesta CCJR - Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, que deverá pronunciar-se acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa das mesmas, e no prazo previsto para o regime ordinário de tramitação.

É o relatório

II - VOTO DO RELATOR

De início, é de se notar a validade da iniciativa das proposições aqui analisadas. Com efeito, tanto a proposição original quanto os Substitutivos adotados pelas Comissões de mérito visam a regulamentar profissões, competindo à União legislar, em caráter privativo, sobre "as condições para o exercício de profissões", a teor do disposto no art. 22, XVI, da CF.

Outrossim, a análise acurada das proposições revela que também são devidamente respeitados os demais mandamentos constitucionais, estando igualmente adaptadas ao ordenamento jurídico infraconstitucional. A matéria não é reservada à Lei Complementar e são devidamente mencionadas as normas jurídicas vigentes que podem conflitar com a inovação representada nas proposições.

Quanto à técnica legislativa utilizada, nada a objetar.

Cuidam-se de iniciativas pertinentes e centradas no contrato ético-social, que deve prevalecer entre os profissionais de Educação Física e a Sociedade brasileira.

Assim, em razão dos argumentos ora expendidos, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do PL nº 330/95, de autoria do ilustre e saudoso Deputado EDUARDO MASCARENHAS, bem como dos substitutivos adotados pelas doudas CECD - Comissão de Educação, Cultura e Desporto, e CTASP - Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público.

É o meu voto.

Sala da Comissão, em 27 de julho de 1998



Deputado PEDRO CANEDO
Relator

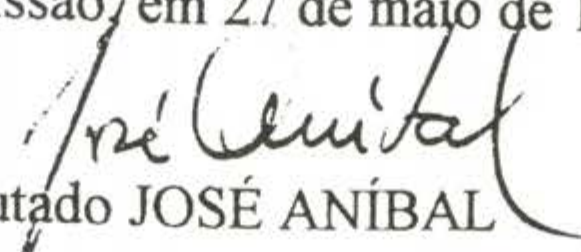
III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 330-B/95 e dos Substitutivos das Comissões de Educação, Cultura e Desporto; e de Trabalho, de Administração e Serviço Público, nos termos do parecer do Relator, Deputado Pedro Canedo.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

José Aníbal - Presidente, Nelson Otoch, Magno Bacelar e
Sílvio Pessoa - Vice-Presidentes, Antônio dos Santos, Augusto Farias, Darci
Coelho, Aloysio Nunes Ferreira, Edson Silva, Marconi Perillo, Nestor Duarte,
Vicente Arruda, Zulaiê Cobra, Asdrúbal Bentes, Djalma de Almeida Cé
zar, Adhemar de Barros Filho, Ary Kara, Emílio Assmar, Gerson
Peres, Jarbas Lima, José Rezende, Prisco Viana, Aldo Arantes, Arlindo
Chinaglia, Coriolano Sales, José Genoíno, José Machado, Luiz Eduardo
Greenhalgh, Rodrigues Palma, Nilson Gibson, Pedro Canedo, Cláudio Cajado,
Paulo Gouvêa, Vanessa Felipe, Bonifácio de Andrada, Luiz Piauhyllino, Ivandro
Cunha Lima, Mendes Ribeiro Filho, Roberto Valadão, Wagner Rossi, Luís
Barbosa e Colbert Martins.

Sala da Comissão, em 27 de maio de 1998


Deputado JOSÉ ANÍBAL

Presidente

Item 7

**PROJETO DE LEI Nº 330-C, DE 1995
(DO SR. EDUARDO MASCARENHAS)**

DISCUSSÃO, EM TURNO ÚNICO, DO PROJETO DE LEI Nº 330, DE 1995, QUE DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DO PROFISSIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA E CRIA SEUS RESPECTIVOS CONSELHOS FEDERAL E REGIONAIS; TENDO PARECER DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO, PELA APROVAÇÃO, COM SUBSTITUTIVO (RELATOR: SR. MAURÍCIO REQUIÃO); DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO, PELA APROVAÇÃO, COM SUBSTITUTIVO (RELATOR: SR. PAULO ROCHA); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO, PELA CONSTITUCIONALIDADE, JURIDICIDADE E TÉCNICA LEGISLATIVA DESTES E DOS SUBSTITUTIVOS DAS COMISSÕES DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO E DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO (RELATOR: SR. PEDRO CANEDO).

AS MATÉRIAS, ANTES SUBMETIDAS AO PODER CONCLUSIVO DAS COMISSÕES, VEM A PLENÁRIO, EM VIRTUDE DE APROVAÇÃO DE REQUERIMENTO DE URGÊNCIA.

NÃO HAVENDO ORADORES INSCRITOS,

DECLARO ENCERRADA A DISCUSSÃO.



 CTASP

EM VOTAÇÃO O SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO.

AQUELES QUE FOREM PELA APROVAÇÃO PERMANEÇAM COMO SE ACHAM.

~~avdo
30/6~~

SE APROVADO:

ESTÁ PREJUDICADO O SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO E A PROPOSIÇÃO INICIAL.

- Em votação as emendas de
pleno direito nos 1 e 2,
com parecer pela aprovação



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA DE PLENÁRIO

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E
SERVIÇO PÚBLICO AO PROJETO DE LEI Nº 330-A, DE 1995

Dispõe sobre a regulamentação do ~~Profissional~~ de
Educação Física e cria seus respectivos Conselho
Federal e Conselhos Regionais de Educação Física.

Suprima-se o art. 5º do Substitutivo.

Sala das Sessões, em 30 de Junho de 1998

Wagner Domingos
PMDB

Sérgio Cavalcante PDT

Uspenski PTB

Enrique S. - PL

E M E N T A Dispõe sobre a regulamentação do Profissional de Educação Física e cria seus respectivos conselhos federal e regionais.

EDUARDO MASCARENHAS
(PSDB-RJ)

A N D A M E N T O

**COMISSÕES
PODER TERMINATIVO**
Artigo 24, Inciso II
(Res. 17/89)

18.04.95

PLENÁRIO

Fala o autor, apresentando o Projeto.

MESA

Despacho: Às Comissões de Educação, Cultura e Desporto; de Trabalho, de Administração e Serviço Público; e de Constituição e Justiça e de Redação (Art.54) - (Art.24, II).

09.05.95

PLENÁRIO

É lido e vai a imprimir.

DCN 01/06/95, pág. 11833, col. 01

10.05.95

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES

Encaminhado à Comissão de Educação, Cultura e Desporto.

18.05.95

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

Distribuído ao relator, Dep. MAURÍCIO REQUIÃO.

DCN 25/05/95, pág. 11203, col. 01

19.05.95

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

Prazo para apresentação de emendas: cinco sessões.

DCN 19/06/95, pág. 11833, col. 01

Sancionado ou promulgado

Publicado no Diário Oficial de

Vetado

Razões do veto-publicadas no

VIDE VERSO...

ANDAMENTO

330/95

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

29.05.95

Não foram apresentadas emendas. 

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

17.08.95

Parecer favorável do relator, Dep. MAURÍCIO REQUIÃO, com substitutivo.

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

18.08.95

Prazo para apresentação de emendas ao substitutivo: 05 sessões.

DCN 18/08/95, pân. 18939 col. 01

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

28.08.95

Não foram apresentadas emendas. 

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

28.08.95

Prazo para apresentação de destaques: duas sessões.

DCN 26/08/95, pág. 19844 col. 01

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

13.09.95

Concedida vista conjunta aos Dps. PEDRO WILSON, EURICO MIRANDA, ALEXANDRE SANTOS e NELSON MARCHEZAN.

DCN 16/09/95, pág. 22433 col. 02

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

31.10.95

O Dep. PEDRO WILSON, que pedira vista, devolve o projeto sem se manifestar.

FUNDAMENTO

07.11.95 COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO
O Dep. NELSON MARCHEZAN, que pedira vista, devolve o projeto apresentando voto em separado favorável, com substitutivo.

08.11.95 COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO
O Dep. ALEXANDRE SANTOS, que pedira vista, devolve o projeto sem se manifestar.

21.11.95 COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO
O Dep. EURICO MIRANDA, que pedira vista devolve o projeto concordando com o relator.

29.11.95 COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO
Aprovado unanimemente o parecer do relator, Dep. MAURÍCIO REQUIÃO, com substitutivo.
(PL. nº 330-A/95)

DCD 30/11/95, pág. 7359, col. 1ª

13.12.95 COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO
Encaminhado à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público.

VIDE VERSO -----

ANDAMENTO

- 20.03.96 COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO
Distribuído ao relator, Dep. PAULO PAIM.
DCD 21/03/96, pág. 7486, col. 01
- 20.03.96 COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO
Prazo para apresentação de emendas: 05 sessões.
DCD 20/03/96, pág. 7296, col. 01
- 28.03.96 COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO
Não foram apresentadas emendas. 
- 31.10.96 COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO
Parecer favorável do relator, Dep. PAULO PAIM, com substitutivo.
- 04.11.96 COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO
Prazo para apresentação de emendas ao substitutivo: 05 sessões.
- 14.11.96 COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO
Não foram apresentadas emendas ao substitutivo. 
- 20.03.97 COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO
Redistribuído ao relator, Dep. PAULO ROCHA.
- 20.05.97 MESA
Indeferido Ofício 116/97 da C.T.A.S.P., solicitando a apensação do PL. 2.890/97 a este.
DCD 21/05/97, pág. 13280, col. 02
- 30.05.97 COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO
Parecer favorável do relator, Dep. PAULO ROCHA, com substitutivo.

ADAMENTO

- 05.06.97 COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO
Prazo para apresentação de emendas ao substitutivo: 05 Sessões.
- 13.06.97 COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO
Não foram apresentadas emendas ao substitutivo. 
- 22.10.97 COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO
Aprovado unanimemente o parecer ora reformulado favorável do relator, Dep. PAULO ROCHA, com substitutivo.

- 24.10.97 COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO
Encaminhado à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.
- 30.10.97 COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO
Distribuído ao relator, Dep. NICIAS RIBEIRO.
- 30.10.97 COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO
Prazo para apresentação de emendas: 05 sessões.
- 19.11.97 COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO
Redistribuído ao relator, Dep. PEDRO CANEDO.
- 27.05.98 PLENÁRIO
Apresentação de Requerimento dos Dep. Laura Carneiro, PFL; Ronaldo César Coelho, na qualidade de Líder do Governo; Miro Teixeira, Líder do PDT; Inácio Arruda, na qualidade de Líder do PC do B; Arlindo Vargas, na qualidade de Líder do PTB; Colbert Martins, na qualidade de Líder do PPS; Aécio Neves, Líder do PSDB; Alexandre Cardoso, Líder do PSB; Odelmo Leão, Líder do PPB; Inocência Oliveira, Líder do PFL; e Marcelo Deda, Líder do PT, solicitando, nos termos do art. 155 do RI, URGÊNCIA para este projeto.

ANDAMENTO

27.05.98

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

Aprovado unanimemente o parecer do relator, Dep. PEDRO CANEDO, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste e dos substitutivos adotados pelas Comissões de Educação, Cultura e Desporto e de Trabalho, de Administração e Serviço Público.

09.06.98

PRONTO PARA A ORDEM DO DIA

É lido e vai a imprimir, tendo pareceres da Comissão de Educação, Cultura e Desporto, pela aprovação, com substitutivo, com votos em separado dos Dps. Eurico Miranda e Nelson Marchezan; da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação, com substitutivo; e da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste e dos substitutivos das Comissões de Educação, Cultura e Desporto e de Trabalho, de Administração e Serviço Público.

(PL. nº 330-C/95)

PLENÁRIO

18.06.98

Aprovado o requerimento dos Senhores Líderes, apresentado na sessão do dia 27.05.98, que solicitava, nos termos do art. 155 do RI, URGÊNCIA para este projeto.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

13C06* "COPY" SOLICITADA POR OLGA MELO

OLGA DE MELO MARTINS PIN
OLGA MELO

SEARCH - QUERY
00006 PL A 00330 1995

PL 003301995 DOCUMENT= 1 OF 1

IDENTIFICAÇÃO

NÚMERO NA ORIGEM : PL 00330 1995 PROJETO DE LEI (CD)
ORGAO DE ORIGEM : CAMARA DOS DEPUTADOS 18 04 1995
CAMARA : PL 00330 1995

AUTOR DEPUTADO : EDUARDO MASCARENHAS. PSDB RT
EMENTA DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DO PROFISSIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA E
CRIA SEUS RESPECTIVOS CONSELHOS FEDERAL E REGIONAIS
- PODER CONCLUSIVO DAS COMISSÕES - ARTIGO 24, INCISO II.

INDEXAÇÃO NORMAS, REGULAMENTAÇÃO, EXERCÍCIO PROFISSIONAL, EDUCAÇÃO FÍSICA,
COMPETÊNCIA, DIPLOMADO, ENSINO SUPERIOR, REGISTRO, CONSELHO
REGIONAL, CRIAÇÃO, CONSELHO FEDERAL, MEMBROS, COMPOSIÇÃO.

DESPACHO INICIAL

(CD) COM. EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO (CECD)
(CD) COM. TR. ADM. E SERV. PÚBLICO (CTASP)
(CD) COM. CONST. E JUSTIÇA E REDAÇÃO (CCJR)

ULTIMA AÇÃO

TRCOM EM TRAMITAÇÃO NAS COMISSÕES
27 05 1998 (CD) COM. CONST. E JUSTIÇA E REDAÇÃO (CCJR)
APROVAÇÃO UNÂNIME DO PARECER DO RELATOR, DEP PEDRO
CANEDO, PELA CONSTITUCIONALIDADE, JURISDIÇÃO E TÉCNICA
LEGISLATIVA DESTA E DOS SUBSTITUTIVOS ADOTADOS PELAS
CECD E CTASP.

TRAMITAÇÃO

18 04 1995 (CD) PLENARIO (PLEN)
APRESENTAÇÃO DO PROJETO PELO DEP EDUARDO MASCARENHAS.
09 05 1995 (CD) MESA DIRETORA
DESPACHO A CECD, CTASP E CCJR (ARTIGO 54 O RI).
09 05 1995 (CD) PLENARIO (PLEN)
LEITURA E PUBLICAÇÃO DA MATÉRIA.
DCN1 01 06 95 PAG 11833 COL 01.
10 05 1995 (CD) COORD. COMISSÕES PERMANENTES (CD) (SCP)
ENCAMINHADO A CECD.
19 05 1995 (CD) COM. EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO (CECD)
PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE EMENDAS: 05 SESSÕES.
DCN1 19 05 95 PAG 10525 COL 01.
29 05 1995 (CD) COM. EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO (CECD)
NÃO FORAM APRESENTADAS EMENDAS.
18 05 1995 (CD) COM. EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO (CECD)
RELATOR DEP MAURÍCIO REQUIÃO.
DCN1 25 05 95 PAG 11203 COL 01.
18 08 1995 (CD) COM. EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO (CECD)
PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE EMENDAS AO SUBSTITUTIVO: 05
SESSÕES.
DCN1 18 08 95 PAG 18939 COL 1.
28 08 1995 (CD) COM. EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO (CECD)
NÃO FORAM APRESENTADAS EMENDAS.
28 08 1995 (CD) COM. EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO (CECD)
PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE DESAQUES: DUAS SESSÕES.
DCN1 26 08 95 PAG 19811 COL 01.
17 08 1995 (CD) COM. EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO (CECD)



	PARECER FAVORÁVEL DO RELATOR, DEP MAURÍCIO REQUIÃO, COM SUBSTITUTIVO.
13 09 1995	(CD) COM. EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO (CECD) VISTA CONJUNTA AOS DE PEDRO WILSON, EURICO MIRANDA, ALEXANDRE SANTOS E NELSON MARCHEZAN. DCN1 16 09 95 PAG 22433 COL 02.
31 10 1995	(CD) COM. EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO (CECD) DEVOLUÇÃO DO PROJETO PELO DEP PEDRO WILSON, SEM SE MANIFESTAR.
07 11 1995	(CD) COM. EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO (CECD) DEVOLUÇÃO DO PROJETO PELO DEP NELSON MARCHEZAN, APRESENTANDO VOTO EM SEPARADO FAVORÁVEL, COM SUBSTITUTIVO.
08 11 1995	(CD) COM. EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO (CECD) DEVOLUÇÃO DO PROJETO PELO DEP ALEXANDRE SANTOS, SEM SE MANIFESTAR.
21 11 1995	(CD) COM. EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO (CECD) DEVOLUÇÃO DO PROJETO PELO DEP EURICO MIRANDA, CONCORDANDO COM O RELATOR.
29 11 1995	(CD) COM. EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO (CECD) APROVAÇÃO UNÂNIME DO PARECER DO RELATOR, DEP MAURÍCIO REQUIÃO, COM SUBSTITUTIVO. PL. 330-A/95. DCD 30 11 95 PAG 7359 COL 01.
13 12 1995	(CD) COM. EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO (CECD) ENCAMINHADO A CTASP.
20 03 1996	PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE EMENDAS: 05 SESSÕES. DCD 20 03 96 PAG 7296 COL 01.
28 03 1996	(CD) COM. TRA. ADM. E SERV. PÚBLICO (CTASP) NÃO FORAM APRESENTADAS EMENDAS.
20 03 1996	(CD) COM. TRA. ADM. E SERV. PÚBLICO (CTASP) RELATOR DEP PAULO PAIM. DCD 21 03 96 PAG 7486 COL 01.
01 11 1996	(CD) COM. TRA. ADM. E SERV. PÚBLICO (CTASP) PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE EMENDAS AO SUBSTITUTIVO: 05 SESSÕES.
14 11 1996	(CD) COM. TRA. ADM. E SERV. PÚBLICO (CTASP) NÃO FORAM APRESENTADAS EMENDAS AO SUBSTITUTIVO.
31 10 1996	(CD) COM. TRA. ADM. E SERV. PÚBLICO (CTASP) PARECER FAVORÁVEL DO RELATOR, DEP PAULO PAIM, COM SUBSTITUTIVO.
20 05 1997	(CD) MESA DIRETORA INDEFERIDO OFÍCIO 116/97, DA CASP, SOLICITANDO A APENSACÃO DO PL. 2890/97, A ESTE. DCD 21 05 97 PAG 13280 COL 02.
20 03 1997	(CD) COM. TRA. ADM. E SERV. PÚBLICO (CTASP) REDISTRIBUÍDO AO RELATOR, DEP PAULO ROCHA. DCD 21 03 97 PAG 7755 COL 01.
05 06 1997	(CD) COM. TRA. ADM. E SERV. PÚBLICO (CTASP) PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE EMENDAS AO SUBSTITUTIVO: 05 SESSÕES.
13 06 1997	(CD) COM. TRA. ADM. E SERV. PÚBLICO (CTASP) NÃO FORAM APRESENTADAS AO SUBSTITUTIVO.
30 05 1997	(CD) COM. TRA. ADM. E SERV. PÚBLICO (CTASP) PARECER FAVORÁVEL DO RELATOR, DEP PAULO ROCHA, COM SUBSTITUTIVO.
22 10 1997	(CD) COM. TRA. ADM. E SERV. PÚBLICO (CTASP) APROVAÇÃO UNÂNIME DO PARECER ORA REFORMULADO FAVORÁVEL DO RELATOR, DEP PAULO ROCHA, COM SUBSTITUTIVO. (PL. 330-B/95).
24 10 1997	(CD) COM. TRA. ADM. E SERV. PÚBLICO (CTASP) ENCAMINHADO A CCJR.
30 10 1997	(CD) COM. CONST. E JUSTIÇA E REDAÇÃO (CCJR) PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE EMENDAS: 05 SESSÕES.
30 10 1997	(CD) COM. CONST. E JUSTIÇA E REDAÇÃO (CCJR)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

RELATOR DEP NICIAS RIBEIRO.
27 05 1998 (CD) PLENARIO (PLEN)
APRESENTAÇÃO E REQUERIMENTO DOS DEP LAURA CARNEIRO,
PFL; RONALDO CEZAR COELHO, NA QUALIDADE DE LIDER DO
GOVERNO; MIRO TEIXEIRA, LIDER DO PDT; INACIO ARRUDA, NA
QUALIDADE DE LIDER DO PC DO B; ARLINDO ARGAS, NA
QUALIDADE DE LIDER DO PTB; COLBERT MARTINS, NA QUALIDADE
DE LIDER DO PS; AECIO NEVES, LIDER DO PSDB; ALEXANDRE
CARDOSO, LIDER DO PSB; ODELMO LEÃO, LIDER DO PPB;
INOCENCIO OLIVEIRA, LIDER DO PFL; E MARCELO ODEA, LIDER
DO PT, SOLICITANDO, NOS TERMOS DO ARTIO 155 DO RJ,
URGENCIA PARA ESTE PROJETO.
19 11 1997 (CD) COM. CONST. E JUSTIÇA E REDAÇÃO CCJR)
REDISTRIBUIDO AO RELATOR, DEP PEDRO CANEDO.

10601* FIM DE DOCUMENTOS NA LISTA. TECLE ENER OU OUTRO COMANDO.

05 06 1997 (CD) COM. TRA. ADM. E SERV. PUBLICO (CTASP)
PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE EMENDAS AO SUBSTITUTIVO:
05 SESSÕES.

13 06 1997 (CD) COM. TRA. ADM. E SERV. PUBLICO (CTASP)
NÃO FORAM APRESENTADAS AO SUBSTITUTIVO.

30 05 1997 (CD) COM. TRA. ADM. E SERV. PUBLICO (CTASP)
PARECER FAVORAVEL DO RELATOR, DEP PAULO ROCHA,
COM SUBSTITUTIVO.

22 10 1997 (CD) COM. TRA. ADM. E SERV. PUBLICO (CTASP)
APROVAÇÃO UNANIME DO PARECER ORA REFORMULADO FAVORAVEL
DO RELATOR, DEP PAULO ROCHA, COM SUBSTITUTIVO.
(PL. 330-B/95).

24 10 1997 (CD) COM. TRA. ADM. E SERV. PUBLICO (CTASP)
ENCAMINHADO A CCJR.

30 10 1997 (CD) COM. CONST. E JUSTIÇA E REDAÇÃO (CCJR)
PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE EMENDAS: 05 SESSÕES.

30 10 1997 (CD) COM. CONST. E JUSTIÇA E REDAÇÃO (CCJR)
RELATOR DEP NICIAS RIBEIRO.

27 05 1998 (CD) PLENARIO (PLEN)
APRESENTAÇÃO DE REQUERIMENTO DOS DEP LAURA CARNEIRO,

PFL; RONALDO CEZAR COELHO, NA QUALIDADE DE LIDER DO GOVERNO; MIRO TEIXEIRA, LIDER DO PDT; INACIO ARRUDA, NA QUALIDADE DE LIDER DO PC DO B; ARLINDO VARGAS, NA QUALIDADE DE LIDER DO PTB; COLBERT MARTINS, NA QUALIDADE DE LIDER DO PPS; AECIO NEVES, LIDER DO PSDB; ALEXANDRE CARDOSO, LIDER DO PSB; ODELMO LEÃO, LIDER DO PPB; INOCENCIO OLIVEIRA, LIDER DO PFL; E MARCELO DEDA, LIDER DO PT, SOLICITANDO, NOS TERMOS DO ARTIGO 155 DO RI, URGENCIA PARA ESTE PROJETO.

19 11 1997 (CD) COM. CONST. E JUSTIÇA E REDAÇÃO (CCJR)

REDISTRIBUIDO AO RELATOR, DEP PEDRO CANEDO.

27 05 1998 (CD) COM. CONST. E JUSTIÇA E REDAÇÃO (CCJR)

APROVAÇÃO UNANIME DO PARECER DO RELATOR, DEP PEDRO CANEDO, PELA CONSTITUCIONALIDADE, JURIDICIDADE E TECNICA LEGISLATIVA DESTE E DOS SUBSTITUTIVOS ADOTADOS PELAS CECD E CTASP.

09 06 1998 (CD) PLENARIO (PLEN)

LEITURA E PUBLICAÇÃO DOS PARECERES DA CECD, CTASP E CCJR. PRONTO PARA A ORDEM DO DIA. PL. 330-C/95.

I0601* FIM DE DOCUMENTOS NA LISTA. TECLE ENTER OU OUTRO COMANDO.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Submeta-se ao Plenário

Em 1/98 Presidente

REQUERIMENTO
(Da Sr^a LAURA CARNEIRO)

[Assinatura]
10/6/98

Requer urgência para a apreciação
do Projeto de Lei nº 330/95.

Senhor Presidente:

Requeiro a V. Exa., com base no art. 155 do Regimento Interno, **urgência/urgentíssima** para a apreciação do Projeto de Lei nº 330/95 de autoria do nobre Deputado Eduardo Mascarenhas, que “dispõe sobre a regulamentação do Profissional de Educação Física e cria seus respectivos conselhos federal e regionais”.

Sala das Sessões, 27 de maio de 1998.

[Assinatura]
LAURA CARNEIRO.

Lote: 73 Caixa: 17
PL N° 330/1995
109

SECRETARIA - GEMA DA MESA

Recebido

Origem: PLENÁRIO n.º 1274/98

Data: 27/05/98 Hora:

Ass:  Contas: 5610



CÂMARA DOS DEPUTADOS

SECRETARIA-GERAL DA MESA
Seção de Atas

Ofício nº 104/98

Brasília, 28 de maio de 1998.

Senhor Secretário-Geral:

Comunico a Vossa Senhoria que o Requerimento de Urgência, da Senhora Laura Carneiro e Senhores Líderes, que **"Requerem, com base no art. 155 do Regimento Interno, urgência/urgentíssima para a apreciação do Projeto de Lei nº 330/95 de autoria do nobre Deputado Eduardo Mascarenhas, que 'dispõe sobre a regulamentação do Profissional de Educação Física e cria seus respectivos conselhos federal e regionais'"**, contém número suficiente de signatários, constando a referida proposição de:

418 assinaturas, representadas por líderes.

Atenciosamente,


CRISTIANO DE MENEZES FEU
Chefe

A Sua Senhoria o Senhor
Dr. MOZART VIANNA DE PAIVA
Secretário-Geral da Mesa
N E S T A

**FOLHA DE INSCRIÇÃO PARA DISCUSSÃO, EM TURNO ÚNICO,
DO PROJETO DE LEI Nº 330, DE 1995
(EDUCAÇÃO FÍSICA)**

RELAÇÃO DE ORADORES A FAVOR DA MATÉRIA

1. *Laura Amato*
2.
3.
4.
5.
6.
7.
8.
9.
10.
11.
12.
13.
14.
15.
16.
17.
18.
19.
20.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

REDAÇÃO FINAL

PROJETO DE LEI N° 330-D, DE 1995

Dispõe sobre a regulamentação da Profissão de Educação Física e cria os respectivos Conselho Federal e Conselhos Regionais de Educação Física.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O exercício das atividades de Educação Física e a designação de Profissional de Educação Física é prerrogativa dos profissionais regularmente registrados nos Conselhos Regionais de Educação Física.

Art. 2º Apenas serão inscritos nos quadros dos Conselhos Regionais de Educação Física os seguintes profissionais:

I - os possuidores de diploma obtido em curso de Educação Física, oficialmente autorizado ou reconhecido;

II - os possuidores de diploma em Educação Física expedido por instituição de ensino superior estrangeira, revalidado na forma da legislação em vigor;

III - os que, até a data do início da vigência desta Lei, tenham comprovadamente exercido atividades próprias dos Profissionais de Educação Física, nos termos a serem estabelecidos pelo Conselho Federal de Educação Física.

Art. 3º Compete ao Profissional de Educação Física coordenar, planejar, programar, supervisionar, dinamizar, dirigir, organizar, avaliar e executar trabalhos, programas, planos e projetos, bem como prestar serviços de auditoria, consultoria e assessoria, realizar treinamentos



CÂMARA DOS DEPUTADOS

especializados, participar de equipes multidisciplinares e interdisciplinares e elaborar informes técnicos, científicos e pedagógicos, todos nas áreas de atividades físicas e do desporto.

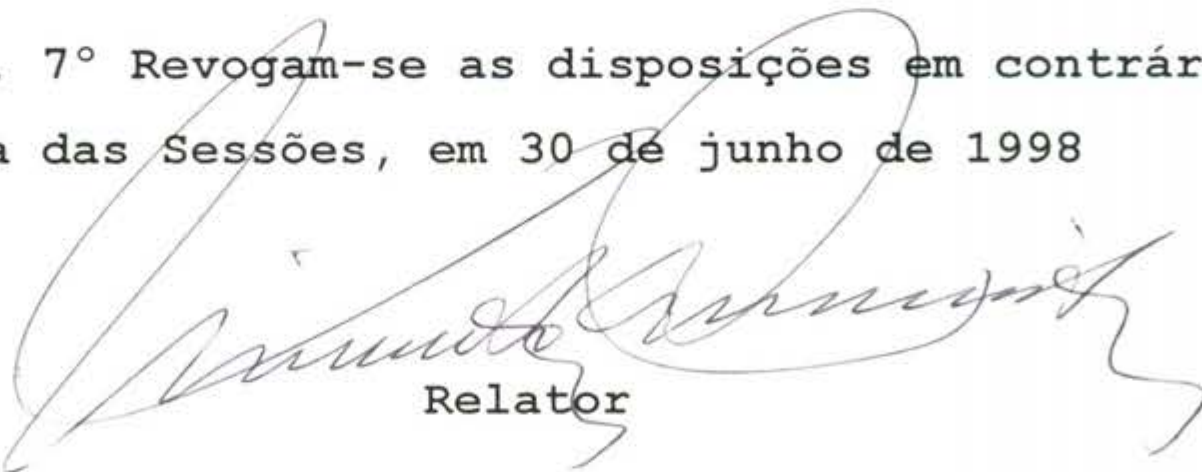
Art. 4º Ficam criados o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Educação Física.

Art. 5º Os primeiros membros efetivos e suplentes do Conselho Federal de Educação Física serão eleitos para um mandato tampão de dois anos, em reunião das associações representativas de Profissionais de Educação Física, criadas nos termos da Constituição Federal, com personalidade jurídica própria, e das instituições superiores de ensino de Educação Física, oficialmente autorizadas ou reconhecidas, que serão convocadas pela Federação Brasileira das Associações dos Profissionais de Educação Física - FBAPEF, no prazo de até noventa dias após a promulgação desta Lei.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 30 de junho de 1998


Relator

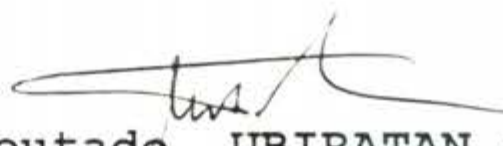
PS-GSE/ 145 /98

Brasília, 01^o de julho de 1998.

Senhor Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à consideração do Senado Federal, nos termos do art. 134 do Regimento Comum, o incluso Projeto de Lei nº 330, de 1995, da Câmara dos Deputados, que "Dispõe sobre a regulamentação da Profissão de Educação Física e cria os respectivos Conselho Federal e Conselhos Regionais de Educação Física", de acordo com o caput do art. 65 da Constituição Federal.

Atenciosamente,



Deputado UBIRATAN AGUIAR
Primeiro-Secretário

A Sua Excelência o Senhor
Senador RONALDO CUNHA LIMA
Primeiro-Secretário do Senado Federal
N E S T A

Dispõe sobre a regulamentação da Profissão de Educação Física e cria os respectivos Conselho Federal e Conselhos Regionais de Educação Física.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O exercício das atividades de Educação Física e a designação de Profissional de Educação Física é prerrogativa dos profissionais regularmente registrados nos Conselhos Regionais de Educação Física.

Art. 2º Apenas serão inscritos nos quadros dos Conselhos Regionais de Educação Física os seguintes profissionais:

I - os possuidores de diploma obtido em curso de Educação Física, oficialmente autorizado ou reconhecido;

II - os possuidores de diploma em Educação Física expedido por instituição de ensino superior estrangeira, revalidado na forma da legislação em vigor;

III - os que, até a data do início da vigência desta Lei, tenham comprovadamente exercido atividades próprias dos Profissionais de Educação Física, nos termos a serem estabelecidos pelo Conselho Federal de Educação Física.

Art. 3º Compete ao Profissional de Educação Física coordenar, planejar, programar, supervisionar, dinamizar, dirigir, organizar, avaliar e executar trabalhos, programas, planos e projetos, bem como prestar serviços de auditoria, consultoria e assessoria, realizar treinamentos



especializados, participar de equipes multidisciplinares e interdisciplinares e elaborar informes técnicos, científicos e pedagógicos, todos nas áreas de atividades físicas e do desporto.

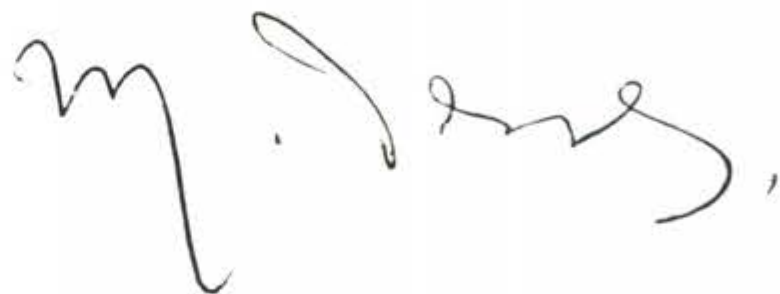
Art. 4º Ficam criados o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Educação Física.

Art. 5º Os primeiros membros efetivos e suplentes do Conselho Federal de Educação Física serão eleitos para um mandato tampão de dois anos, em reunião das associações representativas de Profissionais de Educação Física, criadas nos termos da Constituição Federal, com personalidade jurídica própria, e das instituições superiores de ensino de Educação Física, oficialmente autorizadas ou reconhecidas, que serão convocadas pela Federação Brasileira das Associações dos Profissionais de Educação Física - FBAPEF, no prazo de até noventa dias após a promulgação desta Lei.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 1º de *fevereiro* de 1998.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'M. J. ...', is written below the typed text.

E M E N T A Dispõe sobre a regulamentação do Profissional de Educação Física e cria seus respectivos conselhos federal e regionais.

EDUARDO MASCARENHAS
(PSDB-RJ)

A N D A M E N T O

COMISSÕES
PODER TERMINATIVO
Artigo 24, Inciso II
(Res. 17/89)

Sancionado ou promulgado

Publicado no Diário Oficial de

Vetado

Razões do veto-publicadas no

18.04.95

PLENÁRIO

Fala o autor, apresentando o Projeto.

MESA

Despacho: Às Comissões de Educação, Cultura e Desporto; de Trabalho, de Administração e Serviço Público; e de Constituição e Justiça e de Redação (Art.54) - (Art.24, II).

09.05.95

PLENÁRIO

É lido e vai a imprimir.

DCN 01/06/95, pág. 11833, col. 01

10.05.95

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES

Encaminhado à Comissão de Educação, Cultura e Desporto.

18.05.95

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

Distribuído ao relator, Dep. MAURÍCIO REQUIÃO.

DCN 25/05/95, pág. 11203, col. 01

19.05.95

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

Prazo para apresentação de emendas: cinco sessões.

DCN 19/06/95, pág. 10525, col. 01

VIDE VERSO...

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

29.05.95

Não foram apresentadas emendas.

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

17.08.95

Parecer favorável do relator, Dep. MAURÍCIO REQUIÃO, com substitutivo.

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

18.08.95

Prazo para apresentação de emendas ao substitutivo: 05 sessões.

DCN 18/08/95, pág. 18939 col. 01

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

28.08.95

Não foram apresentadas emendas.

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

28.08.95

Prazo para apresentação de destaques: duas sessões.

DCN 26/08/95, pág. 19811 col. 01

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

13.09.95

Concedida vista conjunta aos Deps. PEDRO WILSON, EURICO MIRANDA, ALEXANDRE SANTOS e NELSON MARCHEZAN.

DCN 16/09/95, pág. 22433 col. 02

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

31.10.95

O Dep. PEDRO WILSON, que pedira vista, devolve o projeto sem se manifestar.

ANDAMENTO

- 07.11.95 COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO
O Dep. NELSON MARCHEZAN, que pedira vista, devolve o projeto apresentando voto em separado favorável, com substitutivo.
- 08.11.95 COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO
O Dep. ALEXANDRE SANTOS, que pedira vista, devolve o projeto sem se manifestar.
- 21.11.95 COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO
O Dep. EURICO MIRANDA, que pedira vista devolve o projeto concordando com o relator.
- 29.11.95 COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO
Aprovado unanimemente o parecer do relator, Dep. MAURÍCIO REQUIÃO, com substitutivo.
(PL. nº 330-A/95)
DCD 30/11/95, pág. 7359, col. 01
- 13.12.95 COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO
Encaminhado à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público.

VIDE VERSO -----

ANDAMENTO

- 20.03.96 COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO
Distribuído ao relator, Dep. PAULO PAIM.
DCD 21/03/96, pág. 7486, col. 01
- 20.03.96 COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO
Prazo para apresentação de emendas: 05 sessões.
DCD 20/03/96, pág. 7296, col. 01
- 28.03.96 COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO
Não foram apresentadas emendas.
- 31.10.96 COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO
Parecer favorável do relator, Dep. PAULO PAIM, com substitutivo.
- 04.11.96 COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO
Prazo para apresentação de emendas ao substitutivo: 05 sessões.
- 14.11.96 COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO
Não foram apresentadas emendas ao substitutivo.
- 20.03.97 COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO
Redistribuído ao relator, Dep. PAULO ROCHA.
DCD 21/03/97, pág. 07755 col. 01
- 20.05.97 MESA
Indeferido Ofício 116/97 da C.T.A.S.P., solicitando a apensação do PL. 2.890/97 a este.
DCD 21/05/97, pág. 13280, col. 02
- 30.05.97 COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO
Parecer favorável do relator, Dep. PAULO ROCHA, com substitutivo.

ANDAMENTO

- 05.06.97 COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO
Prazo para apresentação de emendas ao substitutivo: 05 Sessões.
- 13.06.97 COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO
Não foram apresentadas emendas ao substitutivo.
- 22.10.97 COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO
Aprovado unanimemente o parecer ora reformulado favorável do relator, Dep. PAULO ROCHA, com substitutivo.
(PL 330-B/95).
- 24.10.97 COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO
Encaminhado à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.
- 30.10.97 COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO
Distribuído ao relator, Dep. NICIAS RIBEIRO.
- 30.10.97 COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO
Prazo para apresentação de emendas: 05 sessões.
- 19.11.97 COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO
Redistribuído ao relator, Dep. PEDRO CANEDO.
- 27.05.98 PLENÁRIO
Apresentação de Requerimento dos Dep. Laura Carneiro, PFL; Ronaldo César Coelho, na qualidade de Líder do Governo; Miro Teixeira, Líder do PDT; Inácio Arruda, na qualidade de Líder do PC do B; Arlindo Vargas, na qualidade de Líder do PTB; Colbert Martins, na qualidade de Líder do PPS; Aécio Neves, Líder do PSDB; Alexandre Cardoso, Líder do PSB; Odelmo Leão, Líder do PPB; Inocência Oliveira, Líder do PFL; e Marcelo Deda, Líder do PT, solicitando, nos termos do art. 155 do RI, URGÊNCIA para este projeto.

ANDAMENTO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

27.05.98 Aprovado unanimemente o parecer do relator, Dep. PEDRO CANEDO, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste e dos substitutivos adotados pelas Comissões de Educação, Cultura e Desporto e de Trabalho, de Administração e Serviço Público.

PRONTO PARA A ORDEM DO DIA

09.06.98 É lido e vai a imprimir, tendo pareceres da Comissão de Educação, Cultura e Desporto, pela aprovação, com substitutivo, com votos em separado dos Deps. Eurico Miranda e Nelson Marchezan; da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação, com substitutivo; e da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste e dos substitutivos das Comissões de Educação, Cultura e Desporto e de Trabalho, de Administração e Serviço Público.

(PL. nº 330-C/95)

PLENÁRIO

18.06.98 Aprovado o requerimento dos Senhores Líderes, apresentado na sessão do dia 27.05.98, que solicitava, nos termos do art. 155 do RI, URGÊNCIA para este projeto.

ANDAMENTO

30.06.98

PLENÁRIO

Discussão em Turno Único.

Encerrada a discussão.

Apresentação de 02 emendas de Plenário pela Dep. Joana Darc.

Designação do Relator, Dep. Arnaldo Faria de Sá, para proferir parecer às Emendas de Plenário em substituição à CTASP, que conclui pela aprovação.

Designação do Relator, Dep. Luiz Carlos Hauly, para proferir parecer às Emendas de Plenário em substituição à CECD, que conclui pela aprovação.

Designação do Relator, Dep. Nilson Gibson, para proferir parecer as Emendas de Plenário em substituição à CCJR, que conclui pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Apresentação de Emenda de Redação pelo Dep. Arnaldo Faria de Sá.

Em votação o Substitutivo da CTASP: APROVADO.Em votação as Emendas de Plenário: APROVADAS.Em votação a Emenda de Redação: APROVADA.

Prejudicados. O Substitutivo da CECD e o Projeto Inicial.

Em votação a Redação Final, oferecida pelo Relator, Dep.

: APROVADA.

Vai ao Senado Federal.

(PL. 330-D/95).

MESA

AO SENADO FEDERAL, ATRAVÉS DO OF.

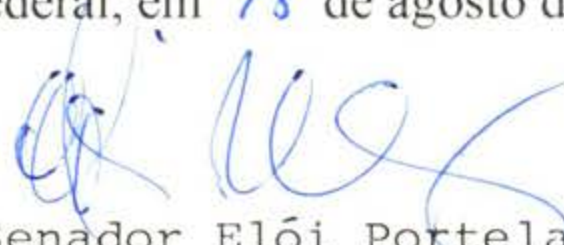
18 AOO 1410 23 020875

Ofício nº 787 (SF)

Senhor Primeiro-Secretário,

Comunico a Vossa Excelência que, aprovado sem alterações pelo Senado Federal, em revisão, foi encaminhado ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República, para os fins constantes do art. 66 da Constituição Federal, o Projeto de Lei da Câmara nº 33, de 1998 (PL nº 330, de 1995, nessa Casa), que “dispõe sobre a regulamentação da Profissão de Educação Física e cria os respectivos Conselho Federal e Conselhos Regionais de Educação Física”.

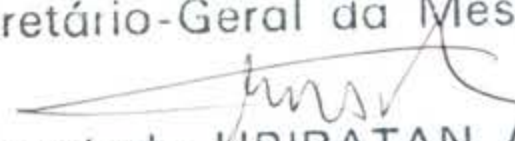
Senado Federal, em 18 de agosto de 1998


Senador Elói Portela
no exercício da Primeira Secretaria

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Ubiratan Aguiar
Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados
vpl/.

~~PRIMEIRA SECRETARIA~~

Em 25 / 08 / 1998, Ao Senhor
Secretário-Geral da Mesa.


Deputado UBIRATAN AGUIAR
Primeiro Secretário

ARQUIVE-SE

Em 02 / 10 / 98


Secretário-Geral da Mesa

Dispõe sobre a regulamentação da Profissão de Educação Física e cria os respectivos Conselho Federal e Conselhos Regionais de Educação Física.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O exercício das atividades de Educação Física e a designação de Profissional de Educação Física é prerrogativa dos profissionais regularmente registrados nos Conselhos Regionais de Educação Física.

Art. 2º Apenas serão inscritos nos quadros dos Conselhos Regionais de Educação Física os seguintes profissionais:

I - os possuidores de diploma obtido em curso de Educação Física, oficialmente autorizado ou reconhecido;

II - os possuidores de diploma em Educação Física expedido por instituição de ensino superior estrangeira, revalidado na forma da legislação em vigor;

III - os que, até a data do início da vigência desta Lei, tenham comprovadamente exercido atividades próprias dos Profissionais de Educação Física, nos termos a serem estabelecidos pelo Conselho Federal de Educação Física.

Art. 3º Compete ao Profissional de Educação Física coordenar, planejar, programar, supervisionar, dinamizar, dirigir, organizar, avaliar e executar trabalhos, programas, planos e projetos, bem como prestar serviços de auditoria, consultoria e assessoria, realizar treinamentos

especializados, participar de equipes multidisciplinares e interdisciplinares e elaborar informes técnicos, científicos e pedagógicos, todos nas áreas de atividades físicas e do desporto.

Art. 4º Ficam criados o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Educação Física.

Art. 5º Os primeiros membros efetivos e suplentes do Conselho Federal de Educação Física serão eleitos para um mandato tampão de dois anos, em reunião das associações representativas de Profissionais de Educação Física, criadas nos termos da Constituição Federal, com personalidade jurídica própria, e das instituições superiores de ensino de Educação Física, oficialmente autorizadas ou reconhecidas, que serão convocadas pela Federação Brasileira das Associações dos Profissionais de Educação Física - FBAPEF, no prazo de até noventa dias após a promulgação desta Lei.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 1º de *fevereiro* de 1998.

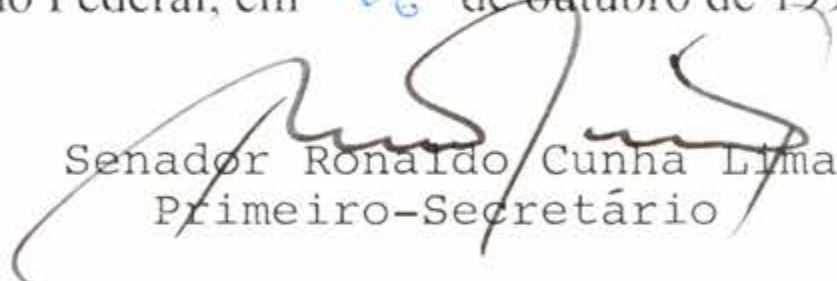
A handwritten signature in dark ink, appearing to be 'M. J. Silva', is written below the text of the law.

Ofício nº 798 (SF)

Senhor Primeiro-Secretário,

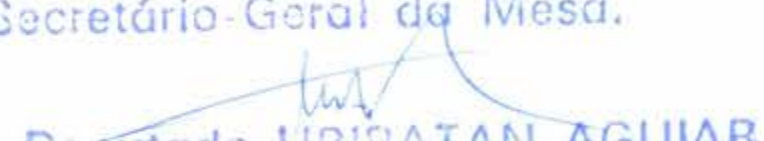
Encaminho a Vossa Excelência, para os devidos fins, o incluso autógrafo do Projeto de Lei da Câmara nº 33, de 1998 (PL nº 330, de 1995, nessa Casa), sancionado pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República, que “dispõe sobre a regulamentação da Profissão de Educação Física e cria os respectivos Conselho Federal e Conselhos Regionais de Educação Física”.

Senado Federal, em 06 de outubro de 1998

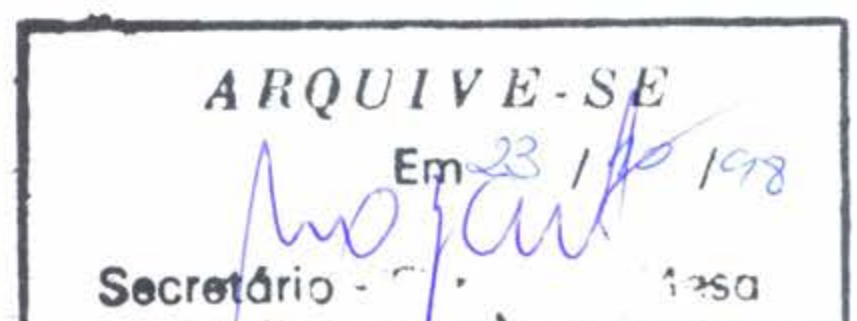

Senador Ronaldo Cunha Lima
Primeiro-Secretário

 PRIMEIRA SECRETARIA

Em, 07/10/1998, Ao Senhor
Secretário-Geral da Mesa.


Deputado UBIRATAN AGUIAR
Primeiro Secretário

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Ubiratan Aguiar
Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados
vpl/.



11/9/58
[Handwritten signature]

Dispõe sobre a regulamentação da Profissão de Educação Física e cria os respectivos Conselho Federal e Conselhos Regionais de Educação Física.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O exercício das atividades de Educação Física e a designação de Profissional de Educação Física é prerrogativa dos profissionais regularmente registrados nos Conselhos Regionais de Educação Física.

Art. 2º Apenas serão inscritos nos quadros dos Conselhos Regionais de Educação Física os seguintes profissionais:

I - os possuidores de diploma obtido em curso de Educação Física, oficialmente autorizado ou reconhecido;

II - os possuidores de diploma em Educação Física expedido por instituição de ensino superior estrangeira, revalidado na forma da legislação em vigor;

III - os que, até a data do início da vigência desta Lei, tenham comprovadamente exercido atividades próprias dos Profissionais de Educação Física, nos termos a serem estabelecidos pelo Conselho Federal de Educação Física.

Art. 3º Compete ao Profissional de Educação Física coordenar, planejar, programar, supervisionar, dinamizar, dirigir, organizar, avaliar e executar trabalhos, programas, planos e projetos, bem como prestar serviços de auditoria, consultoria e assessoria, realizar treinamentos especializados, participar de equipes multidisciplinares e interdisciplinares e elaborar informes técnicos, científicos e pedagógicos, todos nas áreas de atividades físicas e do desporto.

Art. 4º São criados o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Educação Física.

Art. 5º Os primeiros membros efetivos e suplentes do Conselho Federal de Educação Física serão eleitos para um mandato tampão de dois anos, em reunião das associações representativas de Profissionais de Educação Física, criadas nos termos da Constituição Federal, com personalidade jurídica própria, e das instituições superiores de ensino de Educação Física, oficialmente autorizadas ou reconhecidas, que serão convocadas pela Federação Brasileira das Associações dos Profissionais de Educação Física - FBAPEF, no prazo de até noventa dias após a promulgação desta Lei.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 18 de agosto de 1998



Senador Ronaldo Cunha Lima
Primeiro-Secretário, no exercício da Presidência

vpl/.

Aviso nº 1.186 - SUPAR/C. Civil.

Em 1º de setembro de 1998.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem com a qual o Excelentíssimo Senhor Presidente da República restitui dois autógrafos do texto aprovado do Projeto de Lei nº 33, de 1998 (nº 330/95 na Câmara dos Deputados), que se converteu na Lei nº 9.696, de 1º de setembro de 1998.

Atenciosamente,



CLOVIS DE BARROS CARVALHO
Ministro de Estado Chefe da Casa Civil
da Presidência da República

A Sua Excelência o Senhor
Senador RONALDO CUNHA LIMA
Primeiro Secretário do Senado Federal
BRASÍLIA-DF.

Mensagem nº 1.054

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 66 da Constituição Federal, comunico a Vossas Excelências que acabo de sancionar o projeto de lei que "Dispõe sobre a regulamentação da Profissão de Educação Física e cria os respectivos Conselho Federal e Conselhos Regionais de Educação Física". Para o arquivo do Congresso Nacional, restituo, nesta oportunidade, dois autógrafos do texto ora convertido na Lei nº 9,696, de 10 de setembro de 1998.

Brasília, 10 de setembro de 1998.

A handwritten signature in black ink, appearing to be "F. Collor", written in a cursive style.

LEI Nº 9.696 , DE 19 DE SETEMBRO DE 1998.

Dispõe sobre a regulamentação da Profissão de Educação Física e cria os respectivos Conselho Federal e Conselhos Regionais de Educação Física.

O P R E S I D E N T E D A R E P Ú B L I C A
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

Art. 1º O exercício das atividades de Educação Física e a designação de Profissional de Educação Física é prerrogativa dos profissionais regularmente registrados nos Conselhos Regionais de Educação Física.

Art. 2º Apenas serão inscritos nos quadros dos Conselhos Regionais de Educação Física os seguintes profissionais:

I - os possuidores de diploma obtido em curso de Educação Física, oficialmente autorizado ou reconhecido;

II - os possuidores de diploma em Educação Física expedido por instituição de ensino superior estrangeira, revalidado na forma da legislação em vigor;

III - os que, até a data do início da vigência desta Lei, tenham comprovadamente exercido atividades próprias dos Profissionais de Educação Física, nos termos a serem estabelecidos pelo Conselho Federal de Educação Física.

Art. 3º Compete ao Profissional de Educação Física coordenar, planejar, programar, supervisionar, dinamizar, dirigir, organizar, avaliar e executar trabalhos, programas, planos e projetos, bem como prestar serviços de auditoria, consultoria e assessoria, realizar treinamentos especializados, participar de equipes multidisciplinares e interdisciplinares e elaborar informes técnicos, científicos e pedagógicos, todos nas áreas de atividades físicas e do desporto.

Art. 4º São criados o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Educação Física.

Art. 5º Os primeiros membros efetivos e suplentes do Conselho Federal de Educação Física serão eleitos para um mandato tampão de dois anos, em reunião das associações representativas de Profissionais de Educação Física, criadas nos termos da Constituição Federal, com personalidade jurídica própria, e das instituições superiores de ensino de Educação Física, oficialmente autorizadas ou reconhecidas, que serão convocadas pela Federação Brasileira das

Fl. 2 da Lei nº 9.696, de 10.9.98

Associações dos Profissionais de Educação Física - FBAPEF, no prazo de até noventa dias após a promulgação desta Lei.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 10 de setembro de 1998; 177º da Independência e 110º da República.

A handwritten signature in black ink, appearing to be "L. M. A. B.", is written over a faint, stylized triangular graphic.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

LEI Nº 9.696/98

PROJETO DE LEI Nº 330/95

AUTOR : EDUARDO MASCARENHAS

SANCIONADO : PE - 01.09.98

PUBLICADO EM: 02.09.98, Pág. 01, col. 01

LEI Nº 9.696, DE 1º DE SETEMBRO DE 1998

Dispõe sobre a regulamentação da Profissão de Educação Física e cria os respectivos Conselho Federal e Conselhos Regionais de Educação Física.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

Art. 1º O exercício das atividades de Educação Física e a designação de Profissional de Educação Física é prerrogativa dos profissionais regularmente registrados nos Conselhos Regionais de Educação Física.

Art. 2º Apenas serão inscritos nos quadros dos Conselhos Regionais de Educação Física os seguintes profissionais:

I - os possuidores de diploma obtido em curso de Educação Física, oficialmente autorizado ou reconhecido;

II - os possuidores de diploma em Educação Física expedido por instituição de ensino superior estrangeira, revalidado na forma da legislação em vigor;

III - os que, até a data do início da vigência desta Lei, tenham comprovadamente exercido atividades próprias dos Profissionais de Educação Física, nos termos a serem estabelecidos pelo Conselho Federal de Educação Física.

Art. 3º Compete ao Profissional de Educação Física coordenar, planejar, programar, supervisionar, dinamizar, dirigir, organizar, avaliar e executar trabalhos, programas, planos e projetos, bem como prestar serviços de auditoria, consultoria e assessoria, realizar treinamentos especializados, participar de equipes multidisciplinares e interdisciplinares e elaborar informes técnicos, científicos e pedagógicos, todos nas áreas de atividades físicas e do desporto.

Art. 4º São criados o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Educação Física.

Art. 5º Os primeiros membros efetivos e suplentes do Conselho Federal de Educação Física serão eleitos para um mandato tampão de dois anos, em reunião das associações representativas de Profissionais de Educação Física, criadas nos termos da Constituição Federal, com personalidade jurídica própria, e das instituições superiores de ensino de Educação Física, oficialmente autorizadas ou reconhecidas, que serão convocadas pela Federação Brasileira das

Associações dos Profissionais de Educação Física - FBAPEF, no prazo de até noventa dias após a promulgação desta Lei.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 1º de setembro de 1998; 177º da Independência e 110º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Edward Amadeo



PROJETO DE LEI Nº 330-B, DE 1995 (DO SR. EDUARDO MASCARENHAS)

Dispõe sobre a regulamentação do Profissional de Educação Física e cria seus respectivos conselhos federal e regionais.

(ÀS COMISSÕES DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO; DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Educação, Cultura e Desporto:

- termo de recebimento de emendas
- parecer do Relator
- substitutivo oferecido pelo Relator
- termo de recebimento de emendas ao substitutivo
- parecer da Comissão
- substitutivo adotado pela Comissão
- votos em separado

III- Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- termo de recebimento de emendas
- parecer do Relator
- 1º substitutivo oferecido pelo Relator
- termo de recebimento de emendas ao substitutivo
- 2º substitutivo oferecido pelo Relator
- parecer da Comissão
- substitutivo adotado pela Comissão



COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

PROJETO DE LEI Nº 330-A, DE 1995
(do Sr. Eduardo Mascarenhas)

Dispõe sobre a regulamentação do Profissional de Educação Física e cria seus respectivos conselhos federal e regionais.

Às Comissões de Educação, Cultura e Desporto; de Trabalho, de Administração e Serviço Público; e de Constituição e Justiça e de Redação (Art. 54) - Art. 24, II.

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II-- Na Comissão de Educação, Cultura e Desporto:

- termo de recebimento de emendas
- parecer do Relator
- substitutivo oferecido pelo Relator
- termo de recebimento de emendas ao substitutivo
- parecer da Comissão
- substitutivo adotado pela Comissão
- votos em separado